

Realização:





CASO¹

- 1. A Alentejo Brasil Holdings S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado ("Alentejo Brasil"), holding das operações brasileiras do maior grupo exportador de gêneros alimentícios de Portugal, a Alentejo Alimentos. A Alentejo Brasil é controladora, em especial, de uma produtora de grãos brasileira com forte presença no mercado latino-americano e europeu, a Grãos Araguaia S.A. ("Grãos Araguaia"), e da maior processadora de carnes do Brasil, a Cuiabá Foods S.A. ("Cuiabá Foods"). Ambas estão sediadas no estado brasileiro de Vila Rica.
- 2. A Alentejo Brasil começou suas atividades como uma empresa familiar agrícola dedicada tanto ao plantio de grãos, quanto ao processamento de carne. Com o tempo, o processamento de carnes se tornou o core business do grupo, de modo que a Grãos Araguaia passou a representar apenas uma pequena parcela dos negócios da Alentejo Brasil. Visando a dedicar-se exclusivamente ao processamento de carnes, a Alentejo Brasil decidiu então vender ações de emissão da Grãos Araguaia, representativas de seu controle.
- 3. Executivos da Alentejo Brasil, dentre eles, a sua Presidente, Sra. Florbela Llansol, ficaram responsáveis por fazer contato com potenciais compradores, com os quais deveriam celebrar acordos de confidencialidade. A Sra. Llansol, sabidamente bem relacionada, é neta do fundador da empresa e conhecida no meio empresarial por sua assertividade e extremo conhecimento do ramo. Ela iniciou seus trabalhos na companhia aos dezesseis anos e exerceu atividades nos principais setores da companhia.
- 4. No dia 2/4/2018, a Sra. Llansol entrou em contato com uma conhecida de longa data, a Sra. Conceição Coralina, com quem havia travado negócios no passado, quando a Sra. Coralina era executiva de uma *trader*. Com base em suas experiências prévias com a Sra. Coralina, a Sra. Llansol sempre teve a impressão de que a Sra. Coralina tinha atuação ética e competência técnica irreprochável.
- 5. A Sra. Coralina é conhecida como excelente administradora e negociadora, defendendo sempre que o sucesso dos negócios é consequência de um trabalho extremamente bem feito e pautado pela ética profissional. Seu alto desempenho durante toda a sua carreira a fez conquistar o cargo de Diretora Financeira e de Relações com Investidores ("CFO") da BACAMASO Trader Agrícola S.A., sociedade anônima de capital aberto, com capital pulverizado e ações listadas na B3, e uma das maiores exportadoras de grãos do país, com grande presença no mercado asiático ("BACAMASO").
- 6. A BACAMASO possui um departamento de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias especialmente dedicado ao desenvolvimento de organismos geneticamente modificados ("OGM") para o setor agrícola. A BACAMASO aderiu às regras da B3 para o Novo Mercado, tendo incluído em seu estatuto a cláusula modelo da Câmara de Arbitragem do Mercado². Todos os administradores da

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e com fatos reais é mera coincidência.

² **Anexo 1** – Partes relevantes do Estatuto Social da BACAMASO.

BACAMASO se sujeitam à cláusula arbitral ao assinarem os respectivos termos de posse.

- 7. Em 16/4/2018, após produtivas discussões durante um encontro com Llansol, a Sra. Coralina se reuniu com o Diretor-Presidente ("CEO") da BACAMASO, Sr. Peter Colorado, e lhe expôs que a potencial aquisição da Grãos Araguaia configurava oportunidade única para o projeto de expansão da BACAMASO para os mercados europeu e latino-americano³. Em 17/4/2018, com a aprovação de Colorado, a Sra. Coralina confirmou, em e-mail dirigido a Llansol, o interesse da BACAMASO na aquisição da Grãos Araguaia⁴.
- 8. Após negociações entre a BACAMASO e a Alentejo Brasil ("Partes"), foi assinado em 13/8/2018 um *Share Purchase Agreement* ("SPA")⁵ segundo o qual, a Alentejo Brasil transferiria 90% das ações de emissão da Grãos Araguaia para a BACAMASO, avaliadas em R\$1.260.000.000,00. Em contrapartida, a BACAMASO transferiria para a Alentejo Brasil 5% das ações de emissão da BACAMASO, que estavam em sua tesouraria, a serem avaliadas conforme o valor médio da cotação dos últimos 90 dias anteriores à transferência, e pagaria a quantia restante em moeda corrente nacional. Com isso, a Grãos Araguaia passou a ser controlada pela BACAMASO, permanecendo a Alentejo Brasil com 10% das ações de emissão da Grãos Araguaia. A celebração do SPA foi precedida das autorizações societárias necessárias.
- 9. O SPA previu aplicação do direito brasileiro e continha cláusula de arbitragem indicando a CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil ("CAMARB") como entidade responsável pela administração do procedimento. No SPA, as Partes declararam que negociaram em conformidade com a boa-fé, tendo a BACAMASO afirmado, em uma cláusula de declaração e garantia específica, que, tanto quanto era de seu conhecimento, ela cumprira integralmente as regras da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), especialmente sobre divulgação de ato ou fato relevante previstas na Instrução CVM No. 358 ("Cláusula CVM").
- 10. Como a operação refletida no SPA era sigilosa, participaram das negociações em nome da BACAMASO somente o Sr. Colorado e a Sra. Coralina, que foram auxiliados por um escritório de advocacia, uma empresa de auditoria e um banco como assessor financeiro. A Alentejo Brasil também se fez representar por um grupo reduzido de participantes, incluindo sua Presidente, uma firma de assessoria financeira e seus advogados.
- 11. Em 17/9/2018, após a assinatura do SPA (signing), mas antes do fechamento da operação (closing), a Polícia Federal deu início à Operação Spinaci, que investiga possíveis crimes de corrupção envolvendo fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica ("SAA"). A Operação pretendeu investigar possíveis crimes ou atos de improbidade dos referidos fiscais durante a inspeção das plantações de grãos em Vila Rica. A operação foi particularmente relevante, pois Vila Rica concentra o maior número de plantações de grãos do país, com presença das maiores companhias dedicadas à atividade, incluindo a BACAMASO.

³ **Anexo 2** – E-mail de Coralina para Colorado.

⁴ **Anexo 3** – E-mail de Coralina para Llansol.

⁵ **Anexo 4** – Partes relevantes do SPA.

A Operação Spinaci surgiu como operação irmã da Operação Tudo no Espeto, que, poucos anos antes, havia investigado crimes de corrupção em fiscalizações do setor de proteína animal. A Operação Spinaci mirou alguns fiscais e algumas empresas atuantes em Vila Rica. A BACAMASO não foi alvo desta primeira fase da Operação Spinaci⁶.

- 12. Em 1/11/2018, um dos fiscais presos, Coordenador de Sementes da SAA, assinou acordo de colaboração premiada e relatou que pagamentos ilegais eram feitos aos fiscais da SAA para influenciar o resultado das inspeções das plantações de grãos, sendo que a maior parte destes pagamentos era intermediada por uma empresa de consultoria chamada Papier Froid. O fiscal disse, ainda, que a empresa era ligada ao partido do Sr. Girafales, político influente com mais de quinze anos ininterruptos no Congresso Nacional como deputado federal e senador por Vila Rica, e atual governador de Vila Rica. O partido havia prometido ao fiscal promovê-lo e mantê-lo no cargo de coordenador de sementes e lhe repassar parte dos pagamentos recebidos em troca de sua ingerência sobre as fiscalizações no estado⁷.
- 13. Essa delação, que não foi levada ao conhecimento da imprensa à época, foi homologada judicialmente e culminou na intimação da BACAMASO pela Receita Federal para que apresentasse documentos relevantes que lastreassem certos pagamentos feitos pela empresa à Papier Froid. A intimação foi recebida pela BACAMASO em 26/11/2018, três dias antes do *closing* do SPA⁸. Naquele momento, não foi feita nenhuma acusação formal contra a BACAMASO.
- 14. Embora não soubesse a que o pagamento se relacionava, nem qual era o motivo da intimação da Receita Federal, a BACAMASO optou por tentar reduzir ou eliminar eventuais penalidades. Portanto, no dia anterior ao *closing*, a BACAMASO decidiu propor ao Ministério Público um acordo de leniência, por meio do qual cooperaria com as investigações. Na mesma data, o Sr. Colorado também propôs ao Ministério Público um acordo de delação premiada.
- 15. No mesmo dia em que foram propostos os acordos de leniência e de delação premiada, a BACAMASO divulgou fato relevante informando ao mercado que o Sr. Colorado estava se afastando do cargo de CEO da empresa, sendo substituído pela CFO Sra. Coralina. Por sua vez, a Sra. Coralina seria substituída no cargo de CFO pelo Sr. Roberto Macedo, gerente financeiro e "pupilo" da Sra. Coralina há mais de uma década. O mercado recebeu bem a notícia, pois já especulava que a Sra. Coralina seria a sucessora natural do Sr. Colorado, fundador da empresa, e por entender que o novo CFO era um profissional de grande reputação.
- 16. No *closing*, a BACAMASO, representada pela Sra. Coralina, e a Alentejo Brasil, representada pela Sra. Llansol, firmaram termo de fechamento¹⁰ em que ambas confirmaram que, naquela data, tanto quanto era de seu conhecimento, as declarações e garantias constantes do SPA permaneciam válidas, completas e verídicas. Na ocasião, em que ocorreu a transferência de 5% ações da

⁶ **Anexo 5** – Notícia de Jornal.

⁷ **Anexo 6** – Termo de Colaboração Premiada de Benedito Montalban.

⁸ **Anexo 7** – Intimação da Receita Federal.

⁹ **Anexo 8** – Fato Relevante publicado pela BACAMASO.

¹⁰ **Anexo 9** – Partes relevantes do Termo de Fechamento do SPA.

BACAMASO para a Alentejo Brasil, as ações de emissão da BACAMASO vieram a corresponder a um montante de R\$560.000.000 (quinhentos e sessenta milhões de reais). Portanto, a BACAMASO realizou uma transferência, para o pagamento da quantia remanescente e atualizada do preço, no valor de R\$723.163.197,40 (setecentos e vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos).

- 17. Pouco mais de uma semana depois do *closing*, o Sr. Colorado assinou o acordo de delação premiada com os procuradores encarregados da Operação Spinaci¹¹. Na delação do Sr. Peter Colorado constou que a BACAMASO havia desenvolvido sementes de soja geneticamente modificadas, que resultariam em um produto com alta demanda em países vizinhos ao estado de Vila Rica. Estas sementes poderiam garantir à BACAMASO grande vantagem competitiva sobre suas concorrentes no Estado. No entanto, o custo de logística rodoviária da soja até os países vizinhos, aliado ao custo de pesquisa e desenvolvimento de sementes, tornavam o preço da soja alto demais para tais mercados.
- 18. O Sr. Colorado relatou também que, frente a este cenário, havia compartilhado a preocupação com o Sr. Girafales, seu amigo de longa data. O Sr. Girafales disse que ajudaria o Sr. Colorado, promulgando decreto que reduziria o ICMS sobre o óleo diesel utilizado para transporte de transgênicos no Estado. O Sr. Girafales disse, ainda, que seria possível justificar a promulgação do decreto como uma forma de fomento às atividades de cultivo, produção e comercialização de sementes com organismos geneticamente modificados em Vila Rica. Para tanto, solicitou que a BACAMASO contribuísse espontaneamente com o custeio do partido do Sr. Girafales, transferindo à Papier Froid a quantia de R\$900 mil. O Sr. Colorado relatou que, de fato, tão logo foi confirmado o pagamento, foi promulgado o decreto estadual que reduziu drasticamente os custos da BACAMASO com o combustível diesel necessário ao transporte da produção de soja transgênica.
- 19. Por fim, o Sr. Colorado esclareceu em sua delação que era o único executivo da BACAMASO ciente do acordo feito com o Sr. Girafales. De acordo com o Sr. Colorado, o pagamento foi realizado por meio do orçamento estratégico da presidência da BACAMASO, que não estava sujeito ao processo padrão de seleção de fornecedores, de modo que não foi necessária a aprovação de nenhum outro executivo para que o pagamento fosse realizado. O Sr. Colorado declarou expressamente que não envolveu a Sra. Coralina no esquema de pagamento, nem lhe contou sobre o ocorrido, afirmando: "QUE neste tipo de situação quanto menos pessoas soubessem melhor; QUE acredita que a CFO da BACAMASO à época não teria concordado".
- 20. Alguns dias após a homologação da delação premiada do Sr. Peter Colorado, na noite do dia 10/12/2018, parte de seu conteúdo foi inadvertidamente divulgado à imprensa, sem autorização judicial. A imprensa não relatou que a delação citava o governador Sr. Girafales.
- 21. No dia seguinte, a Polícia Federal deu início à segunda fase da Operação Spinaci, com base nas delações do fiscal da SAA e nos novos elementos trazidos pelo Sr. Colorado em sua delação, notadamente aqueles relacionados ao Sr. Girafales.

¹¹ **Anexo 10** – Termo de Colaboração Premiada de Peter Colorado.

Segundo o entendimento da Polícia Federal, o Sr. Girafales era o principal agente responsável por arquitetar um amplo esquema de corrupção em Vila Rica¹². Por ocasião da deflagração da segunda fase da Operação Spinaci, levantou-se o sigilo das delações do fiscal e do Sr. Colorado.

- 22. Nos dias seguintes à divulgação do conteúdo da delação de Colorado à imprensa, o preço das ações da BACAMASO caiu um total 20% em relação ao preço considerado para a cessão onerosa das ações da BACAMASO à Alentejo Brasil¹³. Após três dias de quedas sucessivas no preço das ações e considerando o risco de maiores quedas, bem como a ocorrência de danos à sua imagem e à sua reputação, que poderiam advir de sua nova relação com a BACAMASO, a Alentejo Brasil decidiu vender na B3 todas as ações de emissão da BACAMASO recebidas no âmbito do SPA pelo valor de R\$448 milhões, valor 20% inferior ao custo de aquisição.
- Em 25/1/2019, a imprensa noticiou que diversos acionistas da BACAMASO, 23. representando aproximadamente 16% do quadro acionário, iniciaram "arbitragem coletiva" contra a empresa perante a Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM-B3"), alegando terem sofrido prejuízos em razão da violação, pela BACAMASO, de normas societárias, inclusive o dever de divulgação de informações relevantes e o dever de agir diligentemente para evitar ilícitos, conforme as regras expedidas pela CVM. Em resposta, a BACAMASO comunicou à imprensa que foi vítima dos fatos descritos nas operações policiais deflagradas, que vem se defendendo das acusações no foro próprio, e que o direito brasileiro não ampara os pedidos dos acionistas contra a BACAMASO, já que deveriam buscar ressarcimento (inclusive dos danos causados à BACAMASO) apenas contra os executivos responsáveis pelos alegados atos ilícitos. Por fim, a BACAMASO informou que já teria sido convocada Assembleia Geral para aprovar a propositura de ação contra os executivos responsáveis por quaisquer danos sofridos pela empresa. A imprensa também noticiou que, na mesma semana, a CVM havia instaurado procedimento administrativo para apurar eventuais violações de regras de mercado pelo Sr. Colorado e pela Sra. Coralina¹⁴.
- 24. Pouco tempo depois, a Alentejo Brasil solicitou à CAMARB a instituição de arbitragem em face da BACAMASO¹⁵. Tendo a Alentejo Brasil logrado êxito em vender as ações da BACAMASO com 20% de deságio ao preço que lhes foi atribuído no SPA, a Alentejo Brasil buscou ser indenizada pela BACAMASO pelo montante equivalente à diferença entre o preço de aquisição e de venda das ações da BACAMASO objeto do SPA. Segundo a Alentejo Brasil, a BACAMASO violou o SPA ao omitir fatos relacionados à Operação Spinaci ocorridos antes do *closing*, notadamente os fatos revelados na delação do Sr. Colorado. Dessa forma, com intuito de promover a reparação integral dos danos sofridos pela Alentejo Brasil, a BACAMASO deveria arcar com a diferença entre o valor atribuído às ações no SPA e o valor que as ações foram efetivamente vendidas ao mercado.

¹² **Anexo 11** – Notícia de Jornal.

¹³ **Anexo 12** – Relatório de Analistas de Mercado.

¹⁴ **Anexo 13** – Notícia de Jornal.

¹⁵ **Anexo 14** – Requerimento de Arbitragem perante a CAMARB.

- Em sua resposta¹⁶, a BACAMASO alegou que o pedido da Alentejo Brasil, fundado 25. em violação de normas societárias, envolvia uma matéria relacionada ao mercado de capitais advinda de ato ultra vires do Sr. Colorado, que seria apurado em procedimento administrativo da CVM e em outra arbitragem a ser promovida pela BACAMASO, caso aprovado em assembleia geral, ou por seus acionistas, na CAM-B3. Ademais, esta matéria também já estava sendo debatida na arbitragem iniciada por acionistas contra a BACAMASO na CAM-B3. Portanto, a BACAMASO, dentre outras considerações, postulou que: (i) considerando estar pendente decisão da CVM e/ou do Tribunal Arbitral da CAM-B3, o Tribunal Arbitral a ser constituído sob a égide da CAMARB não poderia e, em todo caso, não deveria julgar os pleitos formulados com base na cláusula CVM do SPA; (ii) não teria havido violação das regras da CVM, uma vez que a BACAMASO não omitiu do mercado qualquer fato relevante nos termos da Instrução CVM No. 358, e (iii) tampouco teria sido omitido qualquer fato que impactaria nas negociações do SPA, sendo que a BACAMASO sequer tinha autorização para divulgar, naquele momento, a negociação de acordos de leniência e de delação premiada.
- 26. Em 4/4/2019, após a constituição do Tribunal Arbitral, as Partes se comunicaram para propor, em conjunto, o cronograma do procedimento a ser adotado no Termo de Arbitragem. Em um de seus e-mails enviados à Requerida BACAMASO, a Requerente Alentejo Brasil inadvertidamente encaminhou uma troca de e-mails com o Sr. Figo, renomado contador vinculado à Enterprise Perícias, que havia sido contratado pela Alentejo Brasil para atuar como *expert* de quantificação de danos no procedimento arbitral em trâmite na CAMARB¹⁷.
- 27. Ao notar o e-mail, a BACAMASO informou à Alentejo Brasil que o Sr. Figo e a Enterprise não poderiam atuar no procedimento, uma vez que a BACAMASO tinha realizado diversas reuniões com a Profa. Marta, renomada economista também vinculada à Enterprise Perícias, durante consulta sobre potencial participação da Profa. Marta como *expert* de quantificação de danos no procedimento iniciado pelos acionistas contra a BACAMASO na CAM-B3¹⁸. A BACAMASO ressaltou que, durante as reuniões, foram discutidos potenciais argumentos com a Profa. Marta sobre, precisamente, a mesma questão que a Enterprise iria discutir no procedimento administrado pela CAMARB. Contudo, pouco tempo depois, a Profa. Marta disse que não poderia mais participar do caso, encerrando as conversas sem apresentar qualquer justificativa¹⁹. Embora a BACAMASO julgasse a profissional Profa. Marta a mais qualificada para o caso, diante da manifestação da *exper*t, buscou outro profissional na área para atuar no procedimento CAM-B3.
- 28. Por sua vez, a Alentejo Brasil enviou à BACAMASO uma declaração conjunta, assinada pelo Sr. Figo, pela Sra. Marta e pelo diretor-geral da Enterprise, Sr. Zizú, por meio da qual declaravam que o Sr. Figo e sua equipe de apoio na Enterprise não tiveram qualquer conversa com a Profa. Marta em relação ao caso, nem tiveram acesso a materiais confidenciais. Declararam ainda, que os dois *experts* começaram a se comunicar com cada uma das Partes concomitantemente, sem que um soubesse

¹⁶ **Anexo 15** – Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

¹⁷ **Anexo 16** – E-mail sobre Cronograma do Procedimento.

¹⁸ **Anexo 17** – E-mail dos advogados da BACAMASO para advogados da Alentejo.

¹⁹ **Anexo 18** – E-mail da Profa. Marta negando o pedido da BACAMASO.

dos contatos estabelecidos com o outro. Por fim, declararam que, quando o Sr. Figo confirmou junto à gerência da Enterprise a assinatura do contrato de assistência técnica com a Alentejo Brasil, o protocolo de conflito de interesse foi ativado, levando a Profa. Marta a encerrar imediatamente suas conversas com a BACAMASO e à constituição de uma *chinese wall* interna que impedia qualquer interação com a Profa. Marta no âmbito da prestação de serviços à Alentejo Brasil²⁰.

- 29. Com base nessa declaração conjunta, a Alentejo Brasil argumentou que, considerando a independência entre os *experts* vinculados à Enterprise e as circunstâncias do caso, não havia conflito de interesses, nem qualquer prejuízo à defesa da BACAMASO. Ademais, a Alentejo Brasil alegou que os trabalhos do Sr. Figo já estavam em estágio avançado, em fase de finalização de relatório, e que a Alentejo Brasil já havia arcado com honorários elevados. Concluiu, portanto, que não seria razoável substituir a atuação do Sr. Figo como seu *expert*.
- 30. Durante audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, a BACAMASO requereu ao Tribunal Arbitral que não admitisse como prova no procedimento arbitral qualquer documento produzido pela Enterprise. A Alentejo Brasil respondeu que o Tribunal não teria poderes para tanto e que, em todo caso, o Sr. Figo não teria qualquer conflito para atuar como assistente técnico na arbitragem.
- 31. Diante da belicosidade existente entre as Partes, e com fundamento no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei de Arbitragem, o Tribunal Arbitral indagou às Partes se existiria a possibilidade de alcançarem um consenso ou discutirem algumas das questões da arbitragem mediante a realização de um processo de mediação. Apesar da resistência inicial das Partes, os advogados, ex-colegas de faculdade e certificados em Mediação por renomadas instituições estrangeiras, solicitaram uma pausa durante a audiência com intuito de discutir eventual abertura para uma negociação. Após consultarem seus advogados, as Partes concordaram em iniciar o procedimento de mediação relativo aos pedidos de mérito, desde que fosse realizado sem a suspensão da arbitragem.
- 32. No Termo de Arbitragem²¹, ficou definido que as Partes apresentariam suas alegações quanto aos seguintes pontos:
 - a) Se o Tribunal Arbitral pode e deve julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM No. 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação.
 - b) Se o Tribunal pode e deve recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise.
 - c) Se houve violação das declarações e garantias do SPA pela Requerida quanto ao dever de divulgação de fato relevante nos termos da Instrução CVM No. 358, e quais as consequências desta violação.

²⁰ **Anexo 19** – E-mail da Alentejo e Declaração Conjunta da Enterprise.

²¹ **Anexo 20** – Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral 00/19.

- d) Se houve culpa da Requerida em face às alegações de omissão de fatos quando da assinatura do termo de fechamento do SPA.
- 33. Ficou igualmente definido no Termo de Arbitragem que até 10/6/2019 as Partes poderão solicitar esclarecimentos quanto ao caso e seus anexos e que até 26/8/2019 as Partes deverão apresentar seus respectivos Memoriais, em conformidade com as Regras da X Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação CAMARB.
- 34. Na mesma data de assinatura do Termo de Arbitragem, as Partes deram início à mediação, cujo objeto limitou-se às questões "c" e "d" acima, concordando com a condução do procedimento pela Dra. Florinda, mediadora certificada por renomadas instituições estrangeiras, o que foi formalizado no Termo de Mediação²².
- 35. A Dra. Florinda determinou que, até 10/6/2019, as Partes poderiam solicitar esclarecimentos quanto ao caso e seus anexos e, até 26/8/2019, deveriam apresentar os respectivos Planos de Mediação em conformidade com as Regras da X Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação CAMARB.
- 36. A sessão de mediação e a audiência para oitiva dos advogados das Partes ocorrerão em São Paulo/SP, nas instalações do IBMEC, entre 25 e 27/10/2019.

* * *

_

²² **Anexo 21** – Termo de Mediação do Procedimento de Mediação 00/19.

<u>Sumário</u>

Anexo 1	10
Anexo 2	14
Anexo 3	15
Anexo 4	16
Anexo 5	20
Anexo 6	21
Anexo 7	23
Anexo 8	26
Anexo 9	27
Anexo 10	29
Anexo 11	35
Anexo 12	36
Anexo 13	37
Anexo 14	38
Anexo 15	41
Anexo 16	44
Anexo 17	46
Anexo 18	47
Anexo 19	48
Anexo 20	50
Anexo 21	58
Anexo 22	62
Anexo 23	69
Anexo 24	70
Apovo 25	96

ANEXO 1

BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A. ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I Denominação, Sede, Foro e Prazo de Duração

ARTIGO 1º Sob a denominação de BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A. ("<u>Companhia</u>") opera a sociedade anônima, que se rege pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("<u>Lei das Sociedades por Ações</u>"), pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e pelo Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, em vigor a partir de 2 de janeiro de 2018 ("<u>Regulamento do Novo Mercado</u>" e "<u>B3</u>", respectivamente).

Parágrafo Único - Com o ingresso da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado da B3 ("<u>Novo Mercado</u>"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, seus diretores, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento do Novo Mercado.

ARTIGO 2º A Companhia tem sede e foro jurídico na cidade de Beagá, estado de Vila Rica, no seguinte endereço: (*omissis*), e poderá, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e/ou encerrar filiais no Brasil ou no exterior.

ARTIGO 3º A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II Objeto Social

ARTIGO 4º A Companhia tem por objeto: (i) industrialização, processamento, comercialização, importação e exportação de grãos em geral, sejam eles de produção própria ou de terceiros, incluindo, mas não se limitando a arroz, feijão, café, soja, milho, e cereais; (ii) secagem e armazenagem dos produtos relacionados no item "i" acima; (iii) pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias referentes à criação de organismos geneticamente modificados relacionados no item "i" acima; (iv) participação em outras sociedades, comerciais, civis, nacionais ou estrangeiras; como sócia, acionista ou quotista; e (v) quaisquer outras atividades correlatas.

[...]

CAPÍTULO V Administração

ARTIGO 14 A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma

Diretoria, de acordo com os poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

[...]

Seção I Do Conselho de Administração

ARTIGO 23 O Conselho de Administração tem a função primordial de orientação geral dos negócios da Companhia, assim como de controlar e fiscalizar o seu desempenho, cumprindolhe, especialmente:

- (a) aprovação dos orçamentos anuais operacionais e de investimentos e verificação do cumprimento destes;
- (b) nomeação e destituição dos membros da Diretoria e determinação de seus poderes, funções e remuneração;
- (c) fiscalização e controle da gestão dos diretores, verificação, a qualquer tempo, dos livros e documentos da Companhia, solicitação de informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros assuntos relacionados à gestão dos diretores;
- (d) convocação da Assembleia Geral quando julgar conveniente;
- (e) manifestação sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria e submissão das demonstrações financeiras da Companhia para aprovação da Assembleia Geral;
- (f) alienação ou oneração, de qualquer forma, de ativos da Companhia, cujo valor exceda, em uma ou mais operações de mesma espécie, no período de 12 (doze) meses, a quantia de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

[...]

Seção II Da Diretoria

ARTIGO 26 A Diretoria será composta por 5 (cinco) diretores, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Executivo de Finanças e de Relações com Investidores, 1 (um) Diretor Jurídico e de Compliance, 1 (um) Diretor de Operações, e 1 (um) Diretor Comercial para prazos de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

ARTIGO 27 Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer diretor, o Conselho de Administração indicará um substituto para desempenhar as funções do diretor ausente ou impedido pelo tempo de mandato que faltar ao diretor substituído ou elegerá um novo diretor para ocupar a vaga do diretor ausente.

ARTIGO 28 A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, sendo que

suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 29 Compete ao Presidente (i) representar a Companhia, ativa e passivamente, em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele; (ii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (iii) supervisionar os negócios sociais, tomando as deliberações que se fizerem necessárias; (iv) coordenar as atividades dos demais diretores; e (v) exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração .

ARTIGO 30 Compete ao Diretor Executivo de Finanças e Relações com Investidores, além das demais funções que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração, (i) definir as estratégias financeiras da Companhia; (ii) dirigir os processos de contabilidade, tesouraria, planejamento financeiro e relações com investidores; (iii) representar a Companhia perante os órgãos relacionados com as atividades do mercado de capitais; e (iv) bem como o atendimento aos interesses dos investidores.

ARTIGO 31 Observado o disposto neste Estatuto Social, a representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, deve ser exercida: (a) individualmente pelo Presidente; ou (b) pelo Diretor Executivo em conjunto com 1 (um) procurador com poderes específicos; ou (c) por 2 (dois) procuradores com poderes específicos para tal fim. As procurações outorgadas pela Companhia devem ser assinadas individualmente pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo em conjunto com 1 (um) procurador com poderes específicos, e devem conter poderes específicos e prazo de vigência não superior a 2 (dois) anos (ressalvada a outorga de poderes da cláusula *ad judicia et extra* que a Diretoria venha a autorizar em cada caso).

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, a Companhia pode ser representada isoladamente pelo Presidente ou, ainda, por 1 (um) procurador com poderes específicos, nas seguintes hipóteses:

- (a) em assuntos de rotina, tais como assinatura de contratos de qualquer natureza, ou realização de transações financeiras cujo valor não exceda a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e a representação perante os órgãos ou entidades privados e públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista;
- (b) em transações relativas a escrituras públicas, em atos de condomínio, registros e averbações nos cartórios de notas e registro de imóveis;
- (c) na assinatura de correspondência sobre assuntos rotineiros;
- (d) na assinatura de contratos de locação; e
- (e) na representação da Companhia nas Assembleias Gerais de suas empresas controladas e coligadas.

[...]

CAPÍTULO VII

Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Destinação do Lucro

ARTIGO 36 O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de

cada ano. A Companhia obriga-se a realizar a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

[...]

CAPÍTULO XI Cláusula Arbitral

ARTIGO 47 A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

[...]

CAPÍTULO XIII Disposições Gerais

ARTIGO 49 A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede e que estejam em vigor na data da deliberação aplicável, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

[...]

ARTIGO 51 Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações e pelo Regulamento do Novo Mercado.

[...]

ANEXO 2

De: conceicao@bacamaso.com.br
Para: peter@bacamaso.com.br
Data de Envio: 16/04/2018

Assunto: Aquisição da Grãos Araguaia

Peter.

Mando esta mensagem para resumir nossos entendimentos de mais cedo com relação ao contato da Florbela (da Alentejo Brasil), informando que estão procurando um novo investidor de confiança para adquirir o controle da Grãos Araguaia, sociedade controlada pela Alentejo.

A Alentejo tem interesse em manter uma participação minoritária na Grãos Araguaia que lhe permita acompanhar o andamento dos negócios e participar das deliberações, ainda que com voto minoritário. Não acho viável nem interessante propormos adquirir a integralidade das ações da Grãos, pois a Alentejo poderia ser um excelente parceira e poderia nos ajudar bastante nos primeiros anos de operação após a transferência do controle.

Lembre-se que a Grãos Araguaia está bem consolidada nos mercados europeu e latinoamericano, com uma forte presença neste último, onde a BACAMASO não tem grande atuação. Teríamos uma oportunidade bastante interessante para acessarmos esses novos mercados.

Caso esteja de acordo, mandarei uma mensagem para a Florbela, confirmando o nosso interesse.

Abs.

Conceição Coralina
Diretora Financeira e de Relações com Investidores
BACAMASO Trader Agrícola



ANEXO 3

De: conceicao@bacamaso.com.br

Para: fl@alentejo.com.pt Cc: peter@bacamaso.com.br Enviado em: 17/04/2018

Assunto: Aquisição da Grãos Araguaia

Cara Florbela,

Faz tempo que não vou te visitar em Portugal, mas o nosso jantar matou a minha vontade de degustar as iguarias portuguesas, ainda mais em um restaurante típico que só você poderia conhecer.

Falando sobre a sua informação de que a Grãos Araguaia estaria em busca de um novo sócio, venho confirmar o interesse da BACAMASO em adquirir participação majoritária na empresa. Em conversa com nosso presidente, Peter Colorado, que nos lê em cópia, ficamos entusiasmados com a possibilidade da compra das ações, o que seria bastante pertinente para o nosso plano de negócio para os próximos cinco anos.

Vamos aprofundar nossos entendimentos sobre esta potencial parceria.

Cordial abraço,

Conceição Coralina

Diretora Financeira e de Relações com Investidores BACAMASO Trader Agrícola



ANEXO 4

SHARE PURCHASE AGREEMENT

O presente *Share Purchase Agreement* ("SPA" ou "Contrato"), de 13/8/2018 ("data de assinatura"), é celebrado por e entre as partes:

- I. ALENTEJO BRASIL HOLDING S.A. sociedade anônima de capital fechado, sediada em Vila Rica, com endereço em *(omissis)* ("<u>Alentejo</u>" ou "<u>Vendedora</u>");
- II. BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A., sociedade anônima de capital aberto, sediada em Vila Rica, com endereço em *(omissis)* ("BACAMASO" ou "Compradora");

A Vendedora e a Compradora serão doravante designadas em conjunto como "Partes" e, individualmente, como "Parte";

e ainda, na qualidade de interveniente-anuente:

III. GRÃOS ARAGUAIA S.A, sociedade anônima de capital fechado, sediada em Vila Rica, com endereço em (*omissis*) ("Sociedade").

CONSIDERANDO QUE:

- (A) a Sociedade é controlada pela Vendedora, tendo como objeto social a produção de grãos;
- (B) a Vendedora é titular de 100% das ações ordinárias da Sociedade;
- (C) a Vendedora pretende vender à Compradora, e esta pretende adquirir da Vendedora 90% das Ações na Data de Fechamento;
- (D) as Partes, almejando conquistar mercados relevantes e possíveis ganhos em eficiência empresarial, inclusive em razão do desenvolvimento das pesquisas da Compradora em OGM's, pautaram-se na boa-fé durante as negociações do presente instrumento e durante a condução da competente auditoria;

ISTO POSTO, as Partes têm entre si justo e acordado o quanto segue:

1. COMPRA E VENDA DAS AÇÕES; PREÇO DE COMPRA

- 1.1 <u>Compra e Venda das Ações.</u> Observados os termos e condições do presente SPA, no Fechamento, a Vendedora venderá e transferirá à Compradora 90% (noventa por cento) das ações de emissão da Sociedade ("Ações"), e esta comprará e adquirirá da Vendedora, as Ações, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus.
- 1.2. <u>Preço de Compra.</u> O preço de compra das Ações será de R\$1,26 bilhões considerando o valor de empresa (*enterprise value*) atribuído à Sociedade, subtraído o Endividamento Líquido Base, multiplicado pelo percentual de participação societária detida pela Vendedora na Sociedade na Data de Fechamento ("Preço de Compra"), valor este a ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC a partir da data do presente instrumento até a Data de Fechamento ("Preço de Compra Base"), que estará sujeito ao mecanismo de ajuste previsto no Capítulo próprio, à eventual apuração de

Superveniências Ativas e será acrescido do Earn-Out definido também em capítulo próprio ("Preço de Compra Final").

- 1.3. <u>Pagamento do Preço de Compra Base.</u> Observados os termos e condições previstos no presente Contrato, no Fechamento, a Compradora pagará à Vendedora o Preço de Compra Base do seguinte modo:
 - (i) 5% (cinco por cento) das ações de emissão da BACAMASO, que estavam em sua tesouraria, a serem avaliadas conforme o valor médio da cotação dos 90 dias anteriores à Data de Fechamento; e
 - (ii) pagamento do montante restante para pagamento total do Preço de Compra via Transferência Eletrônica Disponível TED em uma conta no Brasil (a ser indicada por escrito pela Vendedora com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis à Data de Fechamento), contra a assinatura da competente ordem de transferência de ações OTA endereçado ao escriturador de ações da Sociedade, nos termos do qual a titularidade sobre as Ações é transferida pela Vendedora à Compradora, livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus.
- 1.4. Cada Parte será responsável, conforme lhe for atribuído pela Lei Aplicável, pelo cálculo, lançamento e recolhimento de todos os Tributos de sua respectiva responsabilidade.

2. FECHAMENTO

2.1 <u>Fechamento</u>. Observados os termos e condições do presente Contrato, a compra e venda das Ações, a transferência de posse e titularidade das Ações à Compradora e o pagamento do Preço de Compra Base à Vendedora (o "Fechamento") deverá ocorrer em 29/11/2018 ("Data de Fechamento"), na sede da Vendedora, podendo ser prorrogado por acordo das Partes.

3. CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO E GARANTIA ESPECÍFICA

- 3.1. <u>Declarações e Garantias do Vendedor</u>. A Vendedora declara e garante à Compradora que as seguintes declarações e garantias são, nesta data, verdadeiras, corretas e completas, e estão em pleno vigor e efeito:
- 3.1.1. <u>Constituição</u>. A Vendedora é uma sociedade anônima de capital fechado devidamente constituída, validamente existente e em situação regular segundo as Leis da República Federativa do Brasil.
- 3.1.2. <u>Validade e Exequibilidade</u>. O presente Contrato foi devidamente celebrado pela Vendedora, que possui plena capacidade e poderes para tanto, e representa um compromisso legal, válido e vinculante da Vendedora, integralmente exequível contra ela em conformidade com os termos contidos neste e naquele instrumento.
- 3.1.3. <u>Titularidade das Ações; Ausência de Ônus ou Direitos</u>. A Vendedora é a única proprietária, com título bom, válido e comercializável das Ações, as quais se encontram totalmente integralizadas, livres e desimpedidas de quaisquer ônus. Exceto por este Contrato, a Vendedora não está obrigada, perante qualquer terceiro, nos termos de qualquer contrato, compromisso ou ato, a vender, ceder, transferir ou alienar, direta ou indiretamente, qualquer das Ações, valores mobiliários ou outros ativos da Sociedade.

- 3.1.4. Certas Práticas. A Vendedora, bem como seus respectivos diretores, conselheiros, gerentes, empregados, consultores, representantes, agentes ou afiliados ou qualquer pessoa agindo em nome da Sociedade, diretamente ou indiretamente, tanto quanto é de seu conhecimento em tempo algum: (a) pagou, ofereceu, prometeu pagar, autorizou ou efetuou o pagamento em espécie de qualquer montante ou de qualquer item de valor a funcionários públicos, conselheiros, diretores, empregados de autoridade governamental, organização internacional pública, agentes oficiais, partidos políticos, ou qualquer pessoa, por sugestão, solicitação, determinação ou para o benefício de qualquer das pessoas acima descritas em descumprimento da Lei Aplicável; (b) cometeu algum ato que resultaria em violação à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ou qualquer outra lei de combate ao suborno/corrupção promulgada por qualquer Autoridade Governamental ("Leis de Combate à Corrupção"). Os negócios e outras atividades da Vendedora e da Sociedade foram conduzidos em conformidade com a legislação anticorrupção brasileira e a Sociedade instituiu e mantêm políticas e procedimentos designados para garantir seu cumprimento contínuo.
- 3.2. <u>Declarações e Garantias da Compradora:</u> A Compradora declara e garante à Vendedora que as seguintes declarações e garantias são, nesta data, verdadeiras, corretas e completas, e estão em pleno vigor e efeito:
- 3.2.1. <u>Divulgação de Ato ou Fato Relevante</u>. A Compradora atesta que, tanto quanto é de seu conhecimento, cumpriu integralmente as regras da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), especialmente sobre divulgação de ato ou fato relevante previstas na Instrução CVM n. 358.

4. INDENIZAÇÕES

- 4.1. <u>Indenização da Compradora</u>. A Vendedora deverá indenizar, defender e eximir a Compradora, incluindo a Sociedade após o Fechamento, e seus respectivos diretores, conselheiros, representantes, sucessores e cessionários de e contra todas e quaisquer perdas, danos, prejuízos, custos e despesas efetivamente sofridos, incorridos ou desembolsados como resultado de:
 - (i) qualquer violação de quaisquer declarações e garantias feitas nos termos da Cláusula 3 e subcláusulas;
 - (ii) qualquer violação de quaisquer avenças ou obrigações da Sociedade (até a Data de Fechamento) ou da Vendedora nos termos do presente Contrato;
 - (iv) atos, fatos ou omissões relacionadas à Sociedade ou às suas obrigações que tenham ocorrido antes da Data de Fechamento e todo e qualquer passivo, contingente ou Preço de Compra Base, do Preço de Compra Final e dos demais compromissos assumidos neste instrumento.
- 4.1.1. A indenização de que trata a presente cláusula não abrangerá lucros cessantes, danos morais, consequenciais ou punitivos.
- 4.2. <u>Limitação das Obrigações de Indenizar da Vendedora.</u> Sempre que um prejuízo for incorrido pela Compradora diretamente, o valor a ser indenizado pela Vendedora será igual a 100% (cem por cento) do prejuízo. No caso de prejuízos incorridos pela Sociedade, o valor a ser indenizado pela Vendedora será calculado com base no percentual de participação societária de titularidade da Vendedora no capital social da Sociedade na Data de Fechamento.

5. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

5.1. Não concorrência. A Vendedora, a partir da presente data, se obriga por si, bem como pelas sociedades ou pessoas que sejam, direta ou indiretamente, suas controladores, controladas, coligadas e/ou afiliadas, para todos os fins e efeitos de direito a se abster de, direta ou indiretamente, a fazer concorrência à Compradora e/ou à Sociedade, nos municípios brasileiros e países estrangeiros em que a Compradora e/ou a Sociedade conduzem suas aditividades, por meio de (i) participação como sócio, acionista administrador e/ou empregado de qualquer sociedade ou qualquer outro tipo de associação que se dedique à produção de grãos, ressalvadas as participações acionárias em companhias abertas, adquiridas em bolsa de valores, de até 5% do capital social não integrante do grupo de controle das respectivas companhias ("Negócio Concorrente"); (ii) prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria relacionados ao Negócio Concorrente a qualquer terceiro; e/ou (iii) uso de quaisquer dados, desenvolvimento técnico e científico, de comercialização ou de produto, tecnologias ou sistemas e políticas de comercialização e distribuição relacionadas ao Negócio Concorrente.

6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 6.1. Legislação aplicável. O presente Contrato será regido de acordo com as leis do Brasil.
- 6.2. <u>Arbitragem</u>. Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente SPA serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial Brasil ("CAMARB") e conduzida em Vila Rica, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral em vigor na data em que o requerimento de arbitragem for encaminhado à CAMARB ("Regulamento de Arbitragem CAMARB"), em língua portuguesa.

/.../

[assinatura] [assinatura]

Alentejo Brasil Holdings S.A.

BACAMASO Trader Agrícola S.A.

Interveniente Anuente: [assinatura]

Grãos Araguaia S.A.

Testemunhas: [assinatura]

ANEXO 5

GAZETA DE VILA RICA

O Mais Antigo Jornal de Vila Rica

Ano CCXIX - N. 4.316 - Segunda-feira, 17 de setembro de 2018

CORRUPÇÃO EM VILA RICA

A Polícia Federal e o Ministério Público Federal deflagraram hoje operação após denúncias de corrupção no agronegócio de Vila Rica.



A Polícia Federal e o Ministério Público Federal deflagraram nesta segunda-feira (17) a Operação "Spinaci", a fim de investigar a prática de crimes de corrupção por fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica ("SAA") na fiscalização de plantações de grãos e outros cultivos agrícolas em Vila Rica. A Operação Spinaci surgiu como um desdobramento da Operação "Tudo no Espeto" que, em 2015, investigou crimes de corrupção em fiscalizações na produção de carne bovina, suína e de frango.

Mais de cem agentes da Polícia Federal cumprem desde a madrugada desta segunda-feira 42 mandados judiciais, sendo 7 de prisão preventiva, 3 de prisão temporária, 12 de condução coercitiva e 20 de busca e apreensão na Operação Spinaci. De acordo com o delegado responsável pela Operação, José Reinaldo de Lima, as investigações iniciais indicam que os servidores e fiscais da SAA atuavam diretamente para proteger grupos de empresários na obtenção de licenças ambientais e de comercialização de grãos, em detrimento do interesse público.

Dentre os alvos da PF na primeira fase da Operação estão dois coordenadores da SAA, bem como membros da diretoria da Cártamo Sementes, terceiro maior produtor de grãos do Estado de Vila Rica, depois da BACAMASO Trader e do Grupo Pitangueira. Procurado, o advogado da Cártamo Sementes alegou que a Operação não passava de um grande circo midiático, e que a empresa sempre observou todos os tramites legais para a obtenção de suas licenças e autorizações de produção, comercialização e exportação de seus produtos.

Três detentos fogem de penitenciária em Córrego das Chuvas

Três detentos fugiram do Complexo Penitenciário de Córrego das Chuvas, na região metropolitana de Beagá. A fuga aconteceu na madrugada de sábado (15) para domingo (16) e foi confirmada pela SEDS (Secretaria de Estado de Defesa Social) de Vila Rica. Página 8.

Fiscalizações da BeagáTrans seguem irregulares mesmo após ação do MP

Em 2015, a Gazeta denunciou as irregularidades nas vistorias realizadas em táxis, ônibus e vans escolares feitas pela BeagáTrans (Empresa de Transportes e Trânsito de Beagá). Depois da reportagem, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública contra a prefeitura para regularizar a situação. Depois de quatro anos, as irregularidades continuam. Página 7.

Governo do Estado anuncia escala de pagamento de servidores

O governador de Vila Rica anunciou nesta segunda-feira (17) as datas em que serão depositados os salários dos servidores estaduais referente aos meses de junho e agosto. Segundo o Secretário de Fazenda, os repasses serão feitos em três parcelas a partir do dia 14 de outubro. Página 10.

ANEXO 6

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM VILA RICA FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO SPINACI"

TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 2 - PAPIER FROID que presta BENEDITO MONTALBAN

Ao dia 1º de novembro de dois mil e dezoito, na sede do MPF de Beagá/VR, com vistas a celebrar acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Força-Tarefa Spinaci, BENEDITO MONTALBAN, brasileiro, divorciado, engenheiro naval, inscrito no CPF/MF sob o nº (omissis), e no RG sob o nº (omissis), residente na Avenida Tenente Worf, número 11, apto 61, bairro Quonos, na cidade de Beagá, na presença e devidamente assistido por seu advogado Dr. João Lucas Picardo OAB/VR (omissis) com escritório na Rua dos Planetas, número 1200, bairro Fundação, na cidade de Beagá/VR, nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4° da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de celebrar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acordo de colaboração premiada, bem como de contribuir de forma efetiva e integral com investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4°, I, II, III e IV, da Lei 12.850/ 2013). Nesse sentido, antes mesmo de celebrar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, mas no intuito de fazê-lo, para tanto desde já indicando os detalhes dos fatos sobre os quais pode contribuir para o esclarecimento, o declarante renuncia para o presente ato, na presença de seu defensor, o direito ao silêncio e o direito de não se auto incriminar, bem como expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4° da Lei nº 12.850/2013, e passa a prestar as seguintes informações, que, em sendo efetivamente celebrado o acordo de colaboração referido, passarão a dele fazer parte ou, em caso contrário, serão inutilizadas: QUE o declarante entrou na Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica em 1993 por meio de concurso público; QUE durante quase toda a sua carreira na SAA-VR não cometeu uma irregularidade sequer até 2013; QUE após 20 anos na SAA-VR sem qualquer promoção foi contatado por um representante do partido Legítima Social Democracia - LSD; QUE não se lembra do nome do representante, mas na época EURÍPEDES GIRAFALES já era governador; QUE o representante do LSD disse que o declarante seria promovido se ajudasse com a eficiência de algumas auditorias; QUE o declarante concordou porque à época entendeu que seria apenas uma ajuda para fazer algumas auditorias serem analisadas de forma mais rápida; QUE dois meses depois foi nomeado superintendente de

fiscalização de Geneticamente Modificados; QUE com os meses passou a receber pedidos que iam além de pedidos de eficiência; QUE os pedidos eram feitos por um funcionário de confiança do Sr. GIRAFALES de apelido KIKO; QUE não sabe o nome do funcionário; QUE KIKO passou a pedir que o declarante fosse menos rígido com algumas plantações; QUE um exemplo de plantação era a plantação da empresa BAGOS; QUE no início não estava disposto a executar os pedidos; QUE KIKO passou a oferecer participação nos resultados do estado; QUE KIKO disse que o Governador GIRAFALES via com bons olhos o desenvolvimento da agricultura em Vila Rica; QUE se o estado prosperasse, o declarante também receberia pagamentos; QUE o declarante aceitou nesses termos; QUE a partir de então passou a receber muitos pedidos e para cada fiscalização recebia um pagamento; QUE isso passou a ocorrer a partir de 2015; QUE os pagamentos variavam entre trezentos e seiscentos mil dependendo da plantação; QUE KIKO informou que os pagamentos seriam feitos por uma empresa com nome francês; QUE passou a receber depósitos de uma empresa chamada PAPIER FROID; QUE os pagamentos eram mensais; QUE depois de alguns meses somavam sua participação nos resultados; QUE apenas recebia os valores e não tinha contato com nenhum representante a não ser KIKO; QUE nada mais havendo a ser consignado, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

BENEDITO MONTALBAN

Depoente

João Lucas Picardo Advogado

Guilherme Chatinê Procurador regional da República **Leonardo Nimói** Procurador da República

ANEXO 7

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização
Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes
em Beagá - Demac/BAG

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (omissis)		Código de Acesso (omissis)	
Passivo			CNPJ
BACAMASO TRADER AGRICOLA S.A.			(omissis)
Logradouro		Número	Complemento
(omissis)		(omissis)	(omissis)
Bairro	Cidade/UF	_1	CEP
(omissis)	Beagá/VR		(omissis)
	•		
_avradura			
Passivo			Data

Contexto

DEMAC/Beagá

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma dos artigos 904, 905, 911, 915, 916 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), observado o disposto no artigo 7º do Decreto 70.235, de 06/03/1972, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima identificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste, apresentar os documentos, informações e esclarecimentos a seguir especificados:

20/11/2018

Conforme informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - OIRF, entregue pela BACAMASO Trader Agrícola S.A., contendo os pagamentos e retenções efetuados pela empresa no ano-calendário de 2017, houve o repasse de recursos para a empresa **PAPIER FROID PARTICIPAÇOES, INTERMEDIAÇÕES, ESTRUTURAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n° (omissis) (ver cópia da DIRF no Anexo 1 à presente intimação).

Em relação a esse fornecedor, apresentar os seguintes elementos:

1. Apresentar relação com todos os pagamentos realizados durante os anos-calendários de 2015 a 2017 para essa empresa. A informação deverá ser apresentada em meio digital, arquivo excel, contendo as seguintes informações: - valor bruto da despesa; - valor líquido do pagamento; - data do pagamento: - número da nota fiscal; - descrição do serviço. Ou seja, o demonstrativo deverá conter informações suficientes para que sejam identificados, individualmente, todos os pagamentos realizados para a empresa elencada acima.

- 2. Apresentar Notas Fiscais, faturas e recibos (cópias digitalizadas) referentes aos pagamentos efetuados à empresa relacionada acima. Caso os pagamentos tenham sido efetuados sem emissão de nota fiscal, apresentar declaração informando esse fato e detalhando a natureza dos pagamentos efetuados.
- 3. Comprovar com documentação idônea, coincidente em datas e valores, o pagamento das referidas despesas, apresentando os comprovantes bancários dos pagamentos efetuados (cópias de cheques, ordens de pagamentos, doc., ted, transferências bancárias, etc.). No caso de lançamento que englobem diversos pagamentos, cópia do borderô que detalhe e identifique o pagamento de forma individualizada. Caso o pagamento tenha sido feito de forma alternativa à via bancária, apresentar declaração e documentos que comprovem e detalhem a forma utilizada.
- Apresentar cópia, em meio digital (CD/DVD), arquivo PDF, dos contratos relacionados às referidas despesas/custos. Se não houver contrato de prestação de serviços, apresentar declaração esclarecendo a falta do documento e detalhando quais foram os serviços prestados;
- 5. Comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- 5.1. Caso se trate de serviços de consultoria/assessoria/auditoria:

Apresentar cópias dos relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores, relação dos profissionais que trabalharam nos serviços e demais documentos que se prestem a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

5.2. Caso se trate de outras prestações de serviços:

Apresentar cópia de documentação hábil e idônea de forma a comprovar a efetiva prestação de serviços, bem como a relação dos profissionais que trabalharam na execução dos referidos serviços.

- 5.3. Em relação aos itens "5.1" e "5.2", supra, descrever detalhadamente os trabalhos realizados e esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos referidos serviços junto a essa empresa.
- 6. Apresentar demonstrativo, extraído das escriturações contábeis, contendo a totalidade dos lançamentos contábeis relacionados à prestação desses serviços, incluindo, dentre outros, a contabilização das despesas/custos, das contas a pagar e dos pagamentos efetuados, com a plena identificação de datas, valores e contas contábeis.
- 7. Declaração informando em quais linhas, da ficha 040 Custo dos Bens e Serviços Vendidos ou da ficha 050 Despesas Operacionais, das DIPJs dos anos-calendários relativos ao período de indicado no item 1 acima, foram incluídos os custos e despesas referentes às notas fiscais, faturas e recibos relativos aos serviços prestados pela empresa relacionada acima.
- 8. Em complemento ao item anterior, informar se tais despesas, referentes às notas fiscais, faturas e recibos relativos aos serviços prestados pela empresa anteriormente apuração do lucro real. Caso tenham sido considerados como indedutíveis, comprovar de forma inconteste a sua exclusão na apuração do lucro real do período.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Na apresentação dos arquivos digitais, os mesmos devem ser gravados em mídia tipo CD-R ou DVD-R, acompanhada de recibo assinado por representante legal gerado no software SVA, programa disponível na internet no endereço http://www.receita.fazenda.go.br. Cabe alertar que o sistema SVA deve ser aplicado diretamente à mídia tipo CD-R ou DVD-R já finalizada, após a gravação de todos os arquivos a serem apresentados.

Por oportuno, alertamos para as multas previstas nos artigos 959 do RIR/99 e 44, §2°, da Lei n° 9.430/96, que dispõem sobre o não atendimento, no prazo, de intimação para prestar esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Igualmente, alertamos para as implicações penais previstas no artigo 1º e inciso I da Lei 8.137/90, que versa sobre a omissão e/ou prestação de informações inexatas às autoridades fazendárias.

A documentação solicitada, bem como quaisquer outros elementos considerados pertinentes para a prestação dos esclarecimentos, deverão ser apresentados por escrito, datados e assinados pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados, e deverão ser entregues na Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em Beagá - DEMAC/BAG, situada na Av. Olavo Bilac, n° 2.000, Beagá/VR, em data e horário previamente agendados com os auditores signatários ou com a supervisora da equipe, Briene Tarte, por telefone.

Alternativamente, as informações e os documentos solicitados poderão ser enviados por via postal, com aviso de recebimento. para a Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em Beagá - DEMAC/BAG, situada na Av. Olavo Bilac, n° 2.000, Beagá/VR, através de correspondência de encaminhamento devidamente assinada por pessoa legalmente habilitada a representar a empresa, onde deverão estar relacionados todos os documentos entregues e registrados os esclarecimentos prestados.

O não atendimento a esta intimação no prazo previsto, ou o atendimento insatisfatório, implicará o lançamento de ofício com os elementos de que dispuser a repartição, nos termos dos artigos 841, 845, 959 (multa agravada), do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), Decreto n° 3.000/99, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 1° e 2° da Lei n° 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária.

E, para constar, e surtir os efeitos legais lavramos o presente Termo, em 02(duas) vias de igual forma e teor, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal. Sendo uma das vias entregue ao contribuinte por meio postal, com Aviso de Recebimento.

Auditores-Fiscais da Receita Federal

Nome	Matrícula	Assinatura
Briane Tarte	(omissis)	(omissis)
Nome	Matrícula	Assinatura
Poderic Peini	(omissis)	(omissis)

ANEXO 8



FATO RELEVANTE

Beagá, 28 de novembro de 2018 - A BACAMASO TRADER S.A. ("<u>Companhia</u>" ou "<u>Bacamaso</u>"; BAC3) informa, nos termos da instrução 358 da CVM, que, em reunião de seu Conselho de Administração realizada hoje, o Sr. Peter Colorado apresentou sua renúncia ao cargo de Presidente ("CEO"), posição que ocupava desde a fundação da Companhia.

Na mesma ocasião, o Conselho de Administração da Companhia elegeu, por unanimidade, Sra Conceição Coralina para o cargo de Presidente ("CEO"). Como consequência, a Sra. Coralina deixará o cargo de Diretora Financeira e de Relação com Investidores ("CFO"), que ocupava desde Janeiro de 2016. O Conselho de Administração elegeu o Sr. Roberto Macedo como substituto da Sra. Coralina no cargo de CFO. O Sr. Roberto Macedo ocupava o cargo de Gerente Executivo de Contabilidade, sob supervisão da Sra. Coralina, desde Março de 2016. A Sra. Coralina e o Sr. Macedo assumem seus novos cargos nesta data.

Seguindo mandato conferido pelo Conselho de Administração, a Diretoria da BACAMASO dará continuidade ao plano estratégico da Companhia, focado em abertura de mercados, crescimento orgânico com rentabilidade, geração de caixa operacional e retorno de capital a seus acionistas, mantendo-se como uma das maiores exportadoras de grãos do país.

Por fim, a Companhia comunica que não houve modificações em seu bloco de controle.

Beagá, Vila Rica, 28 de novembro de 2018

Roberto Macedo Diretor Financeiro e de Relação com Investidores

ANEXO 9

O presente Termo de Fechamento ("Termo"), datado de 29/11/2018, ("data de assinatura"), é celebrado por e entre as partes:

- I. ALENTEJO BRASIL HOLDING S.A., sociedade anônima de capital fechado, sediada em Vila Rica, com endereço em (omissis) ("Alentejo" ou "Vendedora"); e
- II. BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A., sociedade anônima de capital aberto, sediada em Vila Rica, com endereço em (omissis) ("BACAMASO" ou "Compradora");

A Vendedora e a Compradora serão doravante designadas em conjunto como "Partes" e, individualmente, como "Parte";

e ainda, na qualidade de interveniente-anuente:

III. GRÃOS ARAGUAIA S.A, sociedade anônima de capital fechado, sediada em Vila Rica, com endereço em (*omissis*) ("Grãos Araguaia" ou "Sociedade" ou "parte interveniente anuente").

CONSIDERANDO QUE:

- (A) as Partes celebraram em 13 de agosto de 2018 o *Share Purchase Agreement* ("SPA"), estabelecendo os termos, condições, declarações e garantias para a aquisição de 90% (noventa por cento) das ações da Sociedade pela Compradora ("Ações");
- (B) transcorrido o prazo para previsto no SPA, as Partes estão satisfeitas com os esforços tomados respectivamente, para consumar e tornar eficazes as operações contempladas no SPA;
- (C) a Vendedora tomou todas as providências necessárias para garantir que a Sociedade seja uma sociedade operacional, com capacidade para operar sem interrupções após presente Fechamento, como um negócio em andamento e da mesma maneira e nas mesmas condições em que esse negócio atualmente opera e é gerido pela Vendedora.

ISTO POSTO, as Partes têm entre si justo e acordado o quanto segue:

1. Transferências Das Ações; Preço de Compra

- 1.1 <u>Compra e Venda das Ações da Grãos Araguaia.</u> Observados os termos e condições do SPA e do presente Termo, a Vendedora, neste ato, cede e transfere à Compradora 90% (noventa por cento) das ações de emissão da Sociedade.
- 1.2 <u>Preço de Compra.</u> O preço de compra das Ações será aquele indicado no SPA, isto é R\$ 1,26 bilhões, a ser objeto de atualização monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC entre a data de assinatura do SPA e a data deste instrumento, correspondente ao fechamento da operação. O valor total devido pela BACAMASO nesta data encontra-se indicado no Anexo A deste instrumento.
- 1.3 <u>Pagamento do Preço de Compra Base.</u> Observados os termos e condições previstos no presente Termo, a Compradora paga à Vendedora o Preço de Compra Base do seguinte modo:
 - (i) 5% (cinco por cento) das ações de emissão da BACAMASO, que estavam em sua tesouraria, avaliadas conforme o valor médio da cotação dos últimos 90 dias anteriores à transferência, que veio a corresponder a R\$560.000.000 (quinhentos e sessenta milhões de reais), conforme Anexo B deste instrumento; e

(ii) pagamento quantia de R\$723.163.197,40 (setecentos e vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos) via Transferência Eletrônica Disponível - TED para a conta corrente da Vendedora identificada no Anexo B, contra a assinatura da competente ordem de transferência de ações – OTA endereçado ao escriturador de ações da Sociedade, nos termos do qual a titularidade sobre as Ações é transferida pela Vendedora à Compradora, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 2.1. <u>Legislação aplicável</u>. O presente Termo será regido de acordo com as leis do Brasil.
- 2.2. <u>Arbitragem</u>. Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente SPA serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial Brasil ("CAMARB") e conduzida em São Paulo, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral em vigor na data em que o requerimento de arbitragem for encaminhado à CAMARB ("Regulamento de Arbitragem CAMARB"), em língua portuguesa.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. <u>Confidencialidade</u>: Salvo de outra forma previsto na Lei Aplicável ou por força das normas e regulamentos de títulos e valores mobiliários, ou ainda por força de determinação judicial, as Partes não divulgarão, estimularão ou permitirão a divulgação de quaisquer informações acerca da negociação e das transações contempladas no presente instrumento, sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte, exceto pela publicação de fato relevante e/ou avisos aos acionistas, conforme o caso, pela Vendedora e pela Sociedade que fica desde já autorizada pela Compradora. Esta obrigação permanecerá em pleno vigor e efeito por um período de 5 (cinco) anos após o término do presente Termo. Não obstante o disposto acima, as Partes poderão divulgar as transações aqui previstas a seus respectivos conselheiros, diretores, empregados, assessores que a eles precisem efetivamente ter acesso e estejam para tanto devidamente habilitados. Nesse caso, as Partes comprometem-se a informar seus representantes acerca da existência da obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula do presente Termo.
- <u>3.2</u> Ratificação do SPA: As declarações, obrigações e condições não alteradas pelo presente instrumento permanecem válidas tais como redigidas no SPA, notadamente no que toca às declarações e garantias prestadas pelas Partes, que permanecem válidas, completas e verídicas.

[assinatura] [assinatura]

Alentejo Brasil Holdings S.A.

Interveniente Anuente: [assinatura]

Grãos Araguaia S.A.

Testemunhas:

[assinatura]

Anexos A e B (omissis)

ANEXO 10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, (omissis) doravante designado MPF, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Vila Rica, a POLÍCIA FEDERAL, (omissis) doravante denominada POLÍCIA, e PETER COLORADO, natural de Vila Rica, residente e domiciliado em Vila Rica, no endereço (omissis), doravante designado COLABORADOR, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam o presente termo, formalizam e firmam o acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I – FUNDAMENTO JURÍDICO

Cláusula 1ª − O presente acordo encontra fundamento jurídico no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 13 a 15 da Lei n.º 9.807/99 e no art. 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/98.

[...]

II – OBJETO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Cláusula 3ª – O COLABORADOR compromete-se a colaborar na elucidação dos fatos abaixo elencados:

- a) funcionamento dos esquemas de corrupção e de fraude no âmbito da Operação Spinaci;
- **b)** vantagens e facilidades decorrentes do pagamento de valores (corrupção), pagos por ocasião de inspeções da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica ("SAA") sobre plantações de grãos da BACAMASO Trader Agrícola S.A. ("BACAMASO") e de outras sociedades empresárias, dentro dos limites daquilo que conhece e sabe;
- c) funcionamento do esquema de desvio das atividades dos funcionários públicos, em especial de fiscais da SAA.

Cláusula 4ª – São objeto do presente acordo de colaboração premiada, estando compreendidos por ele, os crimes praticados pelo COLABORADOR até a data da sua celebração, desde que efetivamente narrados no âmbito na colaboração aqui entabulada, conforme as declarações que compõem e integram o presente acordo, bem como outras declinadas nos depoimentos que serão prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua celebração e antes da efetiva homologação judicial.

Parágrafo único – São objeto das declarações que compõem e integram o presente acordo, fatos ilícitos que configuram em tese, dentre outros crimes, os crimes de organização ou associação criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, fraude à licitação, falsidade ideológica e falsidade documental.

III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE VILA RICA

Cláusula 5º – Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, e a utilidade potencial da colaboração por ele prestada, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que obtido algum dos resultados previstos no art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 12.850/13, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ao COLABORADOR na ação penal e nos inquéritos policiais e, cumulativamente, em qualquer outro feito já instaurado ou que venha a ser instaurado cujo

objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração aqui pactuada, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

Parágrafo 1º. – PROCESSO N.º XXXXXXXXXX: no âmbito do da 2ª Vara Criminal de XXXXXXX, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete, em caso de condenação, a obter a redução da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, nos seguintes termos:

- a) redução de 1/2 (metade) de todas as penas eventualmente impostas, cujo máximo cumulativo não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos de reclusão unificadas todas as penas eventualmente impostas;
- **b)** imposição do regime inicial aberto em caso de condenação, em qualquer hipótese, vedada a fixação de regime mais gravoso;
- c) caso haja descumprimento do presente acordo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o oferecimento de ação penal contra o COLABORADOR e os demais beneficiários, em decorrência dos referidos inquéritos, será deferido o perdão judicial, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 12.850/13.

Parágrafo 2º. – INQUÉRITOS POLICIAIS: com relação aos fatos investigados nos inquéritos policiais n.º XXXXXXXX, XXXXXXX e XXXXXXXX, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete, em caso de condenação, a obter a redução da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, nos seguintes termos:

- a) redução de 2/3 (dois terços) de todas as penas eventualmente impostas, cujo máximo cumulativo não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos de reclusão unificadas todas as penas eventualmente impostas;
- **b)** imposição do regime inicial aberto em caso de condenação, em qualquer hipótese, vedada a fixação de regime mais gravoso;
- c) caso haja descumprimento do presente acordo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o oferecimento de ação penal contra o COLABORADOR e os demais beneficiários, em decorrência dos referidos inquéritos, será deferido o perdão judicial, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 12.850/13.

[...]

Cláusula 8º – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados ou por instaurar em desfavor do COLABORADOR e das pessoas abrangidas pelo pacto acessório em decorrência dos fatos abrangidos pelo presente acordo até a sua devida homologação pelo juízo competente e se compromete em não requerer a prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou quaisquer outras medidas cautelares contra o COLABORADOR ou seus familiares beneficiados pelo acordo de extensão.

Cláusula 9ª – Caso o COLABORADOR, pessoalmente ou por intermédio de seus procuradores, solicite medidas para garantia de sua segurança ou para segurança de seus familiares, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o juízo ou Tribunal competente adotarão as providências necessárias, que poderão abarcar sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8 e 15 da Lei n.º 9.807/99.

Cláusula 10ª − Nos processos e inquéritos que são objeto do presente acordo de colaboração, o COLABORADOR poderá interpor todos os recursos e impetrar todas as ações autônomas de impugnação que entender cabíveis, sem qualquer limitação.

[...]

Cláusula 15º – O sigilo das declarações prestadas pelo COLABORADOR será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em andamento, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do PODER JUDICIÁRIO.

Parágrafo 1º – Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850/13, as partes se comprometem a preservar o sigilo sobre o presente acordo e seus anexos, bem como sobre os depoimentos e as provas obtidas durante sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento, ou a critério do Tribunal competente, para os fins do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, do oferecimento da denúncia que tenha como fundamento o acordo, exclusivamente com relação aos fatos nele contemplados.

Parágrafo 2º – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo e sobre anexo específico para reforçar, se assim recomendar as circunstâncias ou a segurança do COLABORADOR ou de seus familiares.

Cláusula 16ª – Os depoimentos prestados pelo colaborador serão prestados em 2 (duas) vias de igual teor, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento prestado, ATESTADO de que prestou as declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Parágrafo único. Após a homologação do presente acordo, o COLABORADOR e sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ele prestados.

Cláusula 17ª – A defesa não estará obrigada a desistir dos *habeas corpus*, recursos ou ações autônomas de impugnação relacionadas com os inquéritos e processos objeto da colaboração, podendo, caso entenda necessário, se valer de todos os meios de defesa, sejam processuais ou de mérito.

V – DECLARAÇÕES PRELIMINARES

Cláusula 18ª – Em cumprimento às condições estabelecidas nas Cláusulas 11ª à 17ª acima, e sem prejuízo de esclarecimentos e detalhamentos nos depoimentos que serão prestados, o COLABORADOR declara preliminarmente que o governador Eurípedes Girafales solicitou o valor de R\$ 900.000,00 em troca de promulgação de decreto para reduzir o ICMS sobre o óleo diesel utilizado para transporte de transgênicos no Estado, a serem pagos por meio da empresa Papier Froid.

Parágrafo Único. Tem conhecimento, embora nunca tenha participado, de esquemas de propina com vistas à liberação de inspeções realizadas pela SAA, ficando à disposição para, com as cautelas necessárias, delatar os nomes das empresas e empresários envolvidos.

Cláusula 19ª – Ao celebrar o presente acordo de colaboração premiada, opondo sua assinatura ao termo, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, nos termos do art. 4º, § 14º, da Lei n.º 12.850/13, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que lhe vier a ser perguntado.

[...]

X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 28ª – Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado a conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do COLABORADOR e de cópias das principais peças de investigação existentes, para homologação, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n.º 12.850/13.

Cláusula 29ª – Homologado o acordo perante o Juízo competente, valerá em todo foro e instância, independentemente de ratificação.

[...]

XIII – ACEITAÇÃO

Cláusula 33ª – Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 12.850/13, o COLABORADOR, assistido por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Beagá, Vila Rica, 6 de dezembro de 2018

(assinado) (assinado)
PROCURADOR DA REPÚBLICA COLABORADOR

(assinado) (assinado)
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADVOGADO

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM VILA RICA FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO SPINACI"

TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 1 - EURÍPEDES GIRAFALES que presta PETER COLORADO

Aos 6 de dezembro de dois mil e dezoito, na sede do MPF de Beagá/VR, com vistas a celebrar acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Força-Tarefa Spinaci, PETER COLORADO, brasileiro, divorciado, engenheiro naval, inscrito no CPF/MF sob o nº (omissis), e no RG sob o nº (omissis), residente na Rua Setenta e Um, número 138, bairro Vila, na cidade de Beagá, na presença e devidamente assistido por seu advogado Dr. Roberto Bolanhos OAB/VR (omissis) com escritório na Rua Chespirito, número 165, bairro Gomes, na cidade de Beagá/VR, nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4° da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de celebrar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acordo de colaboração premiada, bem como de contribuir de forma efetiva e integral com investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4°, I, II, III e IV, da Lei 12.850/ 2013). Nesse sentido, antes mesmo de celebrar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, mas no intuito de fazê-lo, para tanto desde já indicando os detalhes dos fatos sobre os quais pode contribuir para o esclarecimento, o declarante renuncia para o presente ato, na presença de seu defensor, o direito ao silêncio e o direito de não se auto incriminar, bem como expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §0 14 do art. 4° da Lei nº 12.850/2013, e passa a prestar as seguintes informações, que, em sendo efetivamente celebrado o acordo de colaboração referido, passarão a dele fazer parte ou, em caso contrário, serão inutilizadas: QUE o declarante deixou claro que só se envolveu em irregularidades em duas ocasiões; QUE uma se relaciona à ajuda que EURÍPEDES GIRAFALES lhe deu em relação à BACAMSO como será descrito neste termo; QUE a outra não se relaciona à BACAMASO e será descrita em outro termo de declaração; QUE a BACAMASO desenvolveu sementes de soja geneticamente modificadas que teria alta demanda em países vizinhos; QUE as sementes dariam à BACAMASO grande vantagem competitiva sobre suas concorrentes; QUE o custo de logística de transporte até os países vizinhos era muito alto; QUE o custo de desenvolvimento de sementes também era muito alto; QUE a soja chegaria com preços altos demais nos mercados vizinhos de modo que seu cultivo seria impraticável; QUE em um jantar promovido pela deputada Paty Gimenes conversou com o governador GIRAFALES; QUE é amigo de GIRAFALES há muitos anos, desde quando GIRAFALES ainda era presidente do banco AZUJA; QUE GIRAFALES disse que exportação estava no interesse do estado; QUE GIRAFALES disse que era possível escapar da burocracia; QUE apenas seria necessário um pagamento para fazer o

sistema funcionar; QUE GIRAFALES iria promulgar decreto para reduzir o ICMS sobre o óleo diesel utilizado para transporte de transgênicos no estado; QUE que seria possível justificar o decreto como uma forma de fomento às atividades relacionadas a sementes com organismos geneticamente modificados em Vila Rica; QUE o declarante sabia como o custo de combustível impactava a sua produção e a proposta era muito boa; QUE, após a concordância do declarante, GIRAFALES solicitou que a BACAMASO contribuísse espontaneamente com "custos" que o partido Legítima Social Democracia – LSD teria com a promulgação do decreto; QUE o declarante só precisava transferir à empresa PAPIER FROID a quantia de R\$900.000,00; QUE o declarante realizou o pagamento sem nunca ter visto um representante da PAPIER FROID; QUE um mês depois do pagamento, foi promulgado um decreto estadual que reduziu drasticamente os custos da BACAMASO com o combustível diesel necessário ao transporte da produção de soja transgênica; QUE o declarante nunca contou a ninguém da BACAMASO sobre suas conversas com GIRAFALES; QUE neste tipo de situação quanto menos pessoas soubessem melhor; QUE acredita que a CFO da BACAMASO à época não teria concordado; QUE portanto utilizou seu orçamento estratégico para realizar o pagamento; QUE assim não precisou passar pelos processos rigorosos de aprovação de seleção e pagamento de fornecedores na BACAMSO; QUE o orçamento estratégico era limitado e que utilizou todo seu orçamento do ano para esse pagamento à PAPIER FROID; QUE nada mais havendo a ser consignado, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

PETER COLORADO

Depoente

Roberto Bolanhos Advogado

Guilherme Chatinê Procurador regional da República **Leonardo Nimói** Procurador da República

ANEXO 11

DIÁRIO DO CAMPO

As Notícias do Agronegócio mais perto de Você

Terça-feira, 11 de dezembro de 2018 - Edição N. 202



PF INICIA 2ª FASE DA OPERAÇÃO SPINACI

Inquérito da Polícia Federal indica a possível participação de parlamentares, empresários e membros do governo em esquema

A Polícia Federal deflagrou nesta terça-feira (11) a segunda fase da Operação Spinaci, com o objetivo de desarticular organização criminosa responsável por fraudar as fiscalizações de plantações de grãos e outros cultivos no Estado de Vila Rica, por fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica ("SAA").

Segundo a PF, o inquérito realizado ao fim da primeira fase da Operação Spinaci concluiu, com base em delações dos indiciados até o momento, que o esquema de corrupção se estendia muito além da manipulação das fiscalizações realizadas pela SAA, envolvendo também a compra de medidas provisórias e decretos executivos por empresas do setor agrícola. A operação se fundamenta na delação do ex-CEO da BACAMASO Trader, Peter Colorado, divulgada ontem em exclusividade pelo **DICA**. Em trechos inéditos da delação, que teve seu sigilo levantado durante a operação de hoje, Colorado implicou no esquema o atual governador do Estado, Eurípedes Girafales.

Especialistas no setor de *commodities* e analistas do mercado ainda estudam a extensão do impacto das delações e da investigação da PF no mercado de grãos de Vila Rica. De acordo com Bete Rodolfo, analista-chefe da Spartacus Investimentos, o cenário que se desenha no curto prazo é de queda do valor das ações das empresas envolvidas no esquema investigado pela 2ª Fase da Operação Spinaci.



O Diário responde: Conheca a Quixabeira

A Quixabeira, também conhecida como quixabinha, tamanqueira, jabuticaba do mato, quixaba, sapotiaba, espinheiro, coronilha ou rompe-gibão, é uma árvore nativa do Brasil. Os frutos podem ser consumidos ao natural ou como doces, sucos e geleias, e partes da planta são utilizadas na medicina popular. Página 8.



Número de aves abatidas deve cair em 2018

Os produtores de Vila Rica devem abater menos cabeças de frango em 2018 em relação a 2017, segundo relatório divulgado nesta segunda-feira (10) pelo IBGE e pela CONAB. Caso se confirme, este será o terceiro ano consecutivo de quedas na produção de aves após o recorde alcançado em 2015. Página 5.



Os segredos do pão de queijo de Vila Rica

Tem coisa mais vilarriquense do que um pão de queijo 'quentin'? Seja grande, pequeno, coquetel, macio, crocante, recheado ou natural, o que torna a iguaria símbolo de Vila Rica tão irresistível para os vilarriquenses e para os turistas? Afinal, qual é o segredo de um pão de queijo gostoso? Página 3.

SPARTACUS INVESTIMENTOS



Beagá, Vila Rica, 17 de dezembro de 2018

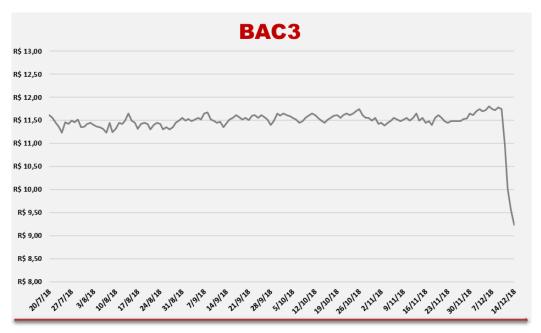
BACAMASO Trader Agrícola S.A.

Relatório de Mercado

Spartacus Investimentos alerta os investidores da potencial aumento do índice de risco de crédito da BACAMASO Trader Agrícola S.A., em razão da perspectiva de futura queda do preço das ações.

Companhia

BACAMASO Trader Agrícola S.A. é sociedade anônima de capital aberto com ações listadas na B3. Empresa do setor agrícola, líder de mercado de produção e exportação de grãos.



De acordo com informações preliminares divulgadas pela imprensa especializada, a queda se deve em grande parte à alegada assinatura de acordo de delação premiada pelo ex-CEO da BACAMASO Trader, em que foram relevados negócios ilícitos entre a companhia e altos funcionários do governo de Vila Rica, dentre os quais o atual governador do Estado, Eurípedes Girafales, para a obtenção de vantagens indevidas por meio da manipulação das fiscalizações realizadas pela Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica, e da compra de medidas provisórias.

A companhia se encontra em um cenário desafiador. Por estar envolvida num dos maiores esquemas de corrupção conhecidos, com seu principal executivo implicado nas investigações conduzidas pela Operação Spinaci, as adversidades passam a fazer parte do cotidiano da empresa.

A perspectiva de futuras quedas no preço de negociação do ativo BAC3 implica, na analise de nossos especialistas, num aumento drástico do risco de crédito do ativo nos próximos meses.

Ainda é cedo para especular sobre a extensão dos impactos dos eventos no futuro da empresa e no preço das ações. Existe a real expectativa de futuros litígios com fornecedores, investidores, acionistas e com as autoridades brasileiras e estrangeiras. Por outro lado, a indicação da Sra. Conceição Coralina, ex-CFO, para o cargo de executiva-chefe parece indicar uma mudança de rumos para a companhia, e é vista com bons olhos por nossos analistas para comandar a Companhia neste momento de crise.

Bete Rodolfo – analista chefe bete@spartacus.com.br

O Economista

Sexta-feira, 25 de janeiro de 2019, às 09h35

Acionistas abrem 'arbitragem coletiva' contra a BACAMASO



Um grupo de investidores minoritários representando cerca de 16% das ações da BACAMASO Trader Agrícola S.A. ingressou com 'arbitragem coletiva' contra a companhia perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) da B3.

Segundo um dos advogados envolvidos no caso, a arbitragem, proposta nos moldes das "class actions" existentes em outras jurisdições como os Estados Unidos, baseia-se nos prejuízos causados pelo alegado descumprimento, por parte da Companhia e de seu ex-CEO, Peter Colorado, de deveres societários e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, sobretudo do dever de revelação e de divulgação de fatos relevantes em face do envolvimento do Sr. Colorado nos fatos investigados pela Operação Spinaci, desencadeada pela Polícia Federal em 2018.

Procurada por nossa reportagem, a Diretoria de Relação com Investidores da BACAMASO informou que a companhia foi uma das vítimas do esquema de corrupção investigado no âmbito da Operação Spinaci, e que está colaborando com as investigações conduzidas pela Polícia Federal. Indagada sobre a propositura da 'arbitragem coletiva', a companhia informou que vem se defendendo no foro apropriado, e ressaltou que qualquer pedido de indenização somente poderia ser proposto contra os executivos responsáveis pelos alegados danos, uma vez que o direito brasileiro não ampara pedidos dos acionistas contra a companhia. Por fim, a companhia informou que fora convocada assembleia-geral para deliberar sobre a propositura de ação de indenização contra os executivos responsáveis pelos danos sofridos pela companhia.

Ainda sobre os fatos alegados pelos acionistas, a Comissão de Valores Mobiliários instaurou, na última terça-feira (22), procedimento administrativo com o intuito de investigar as eventuais violações de regras de mercado de capitais por parte do Sr. Peter Colorado e pela Sra. Conceição Coralina, atual CEO da companhia.

ULTIMAS NOTÍCIAS

Empresas interessadas nas rodovias de Vila Rica questionam plano de privatizações

Professores da rede pública de Vila Rica aderem à greve contra parcelamento de salários

Obras de construção de novo estádio do Atlético Vilarriquense aquecem economia de Beagá

Indústria de Vila Rica cria 19,5 mil novos postos de trabalho em 2018, diz FIEVR

Atraso na construção da Mina de Fazenda Solar pressiona preços do potássio em Vila Rica

INPI certifica pão de queijo de Vila Rica com indicação de procedência

Bolsa de Valores fecha em queda com redução nas exportações do setor agrícola; dólar sobe

Feather Advogados Associados

À SECRETARIA GERAL DA CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

1. A Requerente, a seguir designada, solicita a instauração de procedimento arbitral, nos termos do Regulamento da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

I. Partes

- 2. É Requerente deste procedimento arbitral **ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A.** ("Alentejo" ou "Requerente"), com sede em Vila Rica, no seguinte endereço *(omissis)*, neste ato representada por seus advogados **(Doc. 1)**.
- 3. Este procedimento arbitral é iniciado em face de **BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A**. ("BACAMASO" ou "Requerida"), com sede em Vila Rica, no seguinte endereço *(omissis)*.
- 4. Requerente e Requerida, em conjunto, serão designadas como "Partes".

II. Convenção de Arbitragem

5. Esta solicitação de arbitragem decorre de convenção de arbitragem constante da cláusula 6.2 do *Share Purchase Agreement* ("SPA") celebrado entre as Partes **(Doc. 2)**, assim redigida:

[...]

III. Síntese da Controvérsia

- 6. A Requerente era proprietária de 100% (cem por cento) das ações da empresa Grãos Araguaia, relevante produtora brasileira de grãos.
- 7. Em 16/4/2018, após negociações promissoras ocorridas entre os representantes das Partes, a Requerida demonstrou enorme interesse na aquisição da empresa Grãos Araguaia, tendo sido assinado, em 13/8/2018, o Share Purchase Agreement, por meio do qual a Requerente se comprometeu a transferir 90% das ações de emissão da Grãos Araguaia para a Requerida, avaliadas em R\$1.260.000.000,00 (um bilhão e duzentos e sessenta milhões de reais) e, em contrapartida, a Requerida se comprometeu a pagar a quantia de R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e a transferir para a Requerente 5% de suas ações, que foram avaliadas em R\$560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais).
- 8. Com a realização do negócio, a Grãos Araguaia passou a ser controlada pela Requerida, permanecendo a Requerente com 10% das ações de emissão da Grãos Araguaia e 5% das ações de emissão

da BACAMASO. Em 29/11/2018, a Requerente, confiando na integridade da Requerida, firmou com esta o termo de fechamento do SPA, por meio do qual as Partes confirmaram que, naquela data, as declarações e garantias expressas no SPA permaneciam válidas, completas e verídicas. Mais especificamente, a Requerida, naquele momento, declarou que cumpria integralmente as regras da Instrução nº 358 da CVM, relativas à divulgação de ato ou fato relevante.

- 9. Todavia, para a surpresa da Requerente, uma semana após o *closing*, foi divulgada pela imprensa espantosa notícia sobre a delação premiada de Peter Colorado, antigo Presidente da Requerida, no âmbito da Operação Spinaci, na qual a Polícia Federal investigava possíveis crimes de corrupção envolvendo fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica ("SAA"), principalmente atos deflagrados durante a inspeção de plantações de grãos no Estado. Dentre as informações divulgadas pela mídia, se mostrou particularmente alarmante para a Requerente as seguintes: (i) a Requerida estava sendo investigada na Operação, e para custear a logística rodoviária da soja até os países vizinhos, a Requerida conseguiu, por meio de influência indevida sobre um poderoso político, que o ICMS sobre o óleo diesel utilizado para transporte de transgênicos no Estado fosse drasticamente reduzido, em troca de uma "contribuição financeira" feita pela BACAMASO ao partido de filiação do referido político, por intermédio de uma empresa de fachada.
- 10. Diante do descortino desse assombroso cenário, o preço das ações da Requerida sofreu quedas sucessivas e acentuadas. Além disso, muitos de seus acionistas deram início a reclamações, alegando terem sofrido prejuízos em razão da violação, pela BACAMASO, de normas societárias. Como se não fosse suficiente, também a CVM instaurou procedimento administrativo para apurar eventuais violações das regras do mercado por Peter Colorado e Conceição Coralina, respectivamente antigo e atual Presidentes da Requerida.
- 11. Importante ressaltar que foram precisamente Conceição Coralina e Peter Colorado, representantes da Requerida, que sempre estiveram à frente das negociações do SPA junto à Requerente, o que intensifica a importância da notícia de que estavam ambos agora sendo investigados por condutas supostamente ilícitas cometidas anteriormente à conclusão do SPA. Diante de tal cenário, ficou evidente para a Requerente o motivo pelo qual, logo após a assinatura do SPA e no dia anterior ao *closing*, a Requerida divulgou fato relevante ao mercado informando que o seu Presidente Peter Colorado estava se afastando do cargo, sendo substituído pela CFO Conceição Coralina, sem sequer dar notícia, pasme-se, da operação policial e de seus efeitos sobre a BACAMASO e seu antigo Presidente. E mais: ficou claro para a Requerente que a Requerida havia omitido fatos relacionados à Operação Spinaci, ocorridos antes do *closing* do SPA. Não há dúvidas que os representantes da Requerida falsearam a confirmação dada na data do *closing* do SPA. Diferente daquilo que foi afirmado no contrato, a BACAMASO não cumpria integralmente a legislação anticorrupção brasileira e nem as regras da Instrução nº 358 da CVM.
- 12. Não restam dúvidas de que, caso a Requerente soubesse do envolvimento da BACAMASO e de seus representantes em esquemas espúrios, o negócio jamais teria sido concluído nas bases firmadas no SPA. Frente a isso, tentando evitar maiores prejuízos, a Requerente decidiu vender na bolsa todas as ações de emissão da BACAMASO recebidas no âmbito do SPA. A essa altura, contudo, o valor das ações encontrava-se 20% menor do que o custo de aquisição. Tal situação gerou uma venda pela Requerente no valor total de R\$448 milhões, tendo sido, portanto, obrigada a amargar nada menos do que R\$ 112 milhões de prejuízo, do qual pretende, agora, se ver ressarcida. Fica claro que a Requerente sofreu diminuição considerável em seu patrimônio, a exigir a reparação integral, pela Requerida, dos danos sofridos no montante da diferença entre o valor atribuído às ações no SPA e o valor pelo qual as ações foram efetivamente vendidas pela Requerente.

13. Diante dos fatos acima narrados e da evidente violação das declarações e garantias do SPA pela Requerida, faz-se necessária a instauração de arbitragem para assegurar à Requerente os direitos a que faz jus.

IV. Valor da controvérsia, Sede, Idioma e Lei Aplicável

- 14. A Requerente estima seus pleitos no montante de R\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais).
- 15. Conforme a cláusula compromissória acima transcrita, a sede do procedimento arbitral é Vila Rica, devendo o procedimento ser conduzido em português. A controvérsia deverá ser resolvida segundo o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

I. Pedidos

- 16. Em razão do exposto, vem a Requerente, com base em convenção de arbitragem constante do SPA, solicitar a instituição de procedimento arbitral em face da Requerida, com objetivo de obter provimento do Tribunal Arbitral para:
 - (i) **declarar** que a Requerida violou as declarações e garantias prestadas no SPA e ratificadas no Termo de Fechamento;
 - (ii) **declarar**, em razão do provimento do item precedente, que a Requerente estava autorizada a revender as ações recebidas da BACAMASO no mercado acionário;
 - (iii) **condenar** a Requerida no pagamento de indenização à Requerente no montante de R\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
 - (iv) **condenar** a Requerida ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente.
- 17. Em vista do acima exposto, a Requerente solicita à Secretaria da CAMARB que institua o procedimento arbitral em face da Requerida, juntando, nessa oportunidade o comprovante de pagamento da taxa de administração, no valor de R\$ 4.500,00 (**Doc. 3**).

Beagá, Vila Rica, 31 de janeiro de 2019

Afonso Feather Jr.

OAB/VR 001

ANEXO 15

-RIBEIRA ADVOGADOS

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref.: Procedimento Arbitral nº 00/19

Assunto: Resposta à Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral

BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A ("Bacamaso" ou "Requerida"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000.000/0001-02., com endereço (omissis), em atenção a correspondência recebida em 8 de fevereiro de 2019, vêm apresentar sua RESPOSTA ao Requerimento de instauração de procedimento arbitral protocolado junto à Secretaria da CAMARB pela ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A ("ALENTEJO" ou "REQUERENTE") sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000.000/0001-01, com endereço (omissis).

I - Introdução e Questões Preliminares:

- 1. Este Procedimento Arbitral deve ser encerrado e arquivado, considerando que o pleito da REQUERENTE abarca questões societárias relativas às normas da CVM, que serão apuradas em procedimento administrativo da CVM e em outra arbitragem a ser promovida pela BACAMASO, caso aprovado em assembleia geral, ou por seus acionistas, na CAM-B3. Ademais, esta matéria também já está sendo debatida na arbitragem iniciada por acionistas contra a BACAMASO na CAM-B3.
- 2. Em todo caso, até que esta arbitragem seja encerrada, a Requerida será representada pelos advogados abaixo signatários.

II – Peter Colorado, não a BACAMASO, é Responsável pelos Supostos Prejuízos da Alentejo

- 3. A Alentejo, ante o crescimento do investimento empresarial na área de processamento de carnes, decidiu vender ações de emissão da Grãos Araguaia Ltda. ("Grãos Araguaia" ou "Companhia"), uma de suas subsidiárias referência na produção de grãos no mercado latino-americano e europeu.
- 4. Em razão disso, a Presidente da Alentejo, Sr.ª Florbela Llansol, procurou a BACAMASO, por intermédio de sua Direto Financeira e de Relações com Investidores, Sr.ª Conceição Carolina, com a qual firmou acordo de confidencialidade sobre a possível transferência do controle da Grãos Araguaia.
- 5. Ressalta-se que, nos termos do seu estatuto social, a BACAMASO é adepta às regras da B3 para o Novo Mercado, razão pela qual incluiu em seu estatuto a Cláusula Modelo de Arbitragem do Mercado, sendo todos os seus administradores sujeitos à referida cláusula arbitral.
- 6. Após reunião interna entre os diretores da BACAMASO, a Sr.ª Conceição Carolina confirmou, em e-mail dirigido a Sr.ª Florbela Llansol, o interesse da BACAMASO na aquisição da subsidiária da

Alentejo.

- 7. Em 13/8/2018, as companhias assinaram um *Share Purchase Agreement* (SPA), em que ficou acordado a transferência de 90% das ações de emissão da Grãos Araguaia, mediante pagamento em dinheiro de R\$700 milhões e a transferência de 5% das ações de emissão da BACAMASO, no valor de R\$560 milhões. Nessa ocasião, ambas as Partes confirmaram que cumpriam integralmente a legislação anticorrupção brasileira e as regras da CVM.
- 8. Em 17/9/2018, a Polícia Federal deu início à Operação Spinaci, cujo objeto era a investigação de possíveis crimes ou atos de improbidade de fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica durante a inspeção de plantações de grãos no Estado. Durante toda a sua primeira fase, na qual as maiores empresas do ramo foram investigadas, nada foi dito sobre a BACAMASO, demonstrando assim a higidez da Companhia.
- 9. Diante disto, no momento de fechamento das negociações, a BACAMASO reiterou que todas as declarações e garantias constantes do SPA permaneciam válidas, completas e verídicas.
- 10.A despeito disto, a BACAMASO se surpreendeu com o conteúdo da delação premiada de seu ex-Presidente, Sr. Peter Colorado, dando conta de seu envolvimento com atos de corrupção relativos aos custos fiscais do transporte de transgênicos nas fronteiras do Estado de Vila Rica. Essa circunstância não era de conhecimento da Companhia, seja no âmbito de seu Conselho de Administração, seja no âmbito da Diretoria, composta pela Sra. Conceição Coralina.
- 11. Assim confirmou o próprio Colorado, afirmando ser o único administrador da BACAMASO com conhecimento de tais atos, sendo que o valor depositado em favor de empresa "laranja" saíra do orçamento privativo da presidência, razão pela qual estava isento de prestar contas.
- 12.A despeito da gravidade da situação, as ações da BACAMASO sofreram uma singela desvalorização no mercado nos dias que se seguiram à delação, vindo posteriormente a recuperar-se no mercado, justamente em razão das políticas de *compliance* e da imagem sólida e ética da BACAMASO. Entretanto, em atitude verdadeiramente temerária e excessiva, a Alentejo resolveu alienar as ações de emissão da Companhia que recebera no fechamento da operação, com um deságio de 20% do custo de avaliação no momento da assinatura do SPA.
- 13. Ato contínuo, a Alentejo solicitou à CAMARB a instauração desta despropositada arbitragem, com o intuito de obter indenização pecuniária no montante correspondente ao valor do deságio de 20% das ações de emissão da BACAMASO, prejuízo este decorrente de sua decisão negligente e apressada em alienar as ações da Companhia e dos atos praticados pelo Sr. Peter Colorado.
- 14. Não obstante, a BACAMASO não é responsável pela conduta intempestiva da Alentejo, cujos efeitos, na pior das hipóteses, devem recair sobre o Sr. Peter Colorado, nos termos da lei societária, por se tratar de ato *ultra vires*, que extrapola os direitos assegurados ao Sr. Peter, no exercício da função de Presidente da Companhia.
- 15. Assim sendo, conforme previsão de seu estatuto social, quaisquer litígios envolvendo os administradores da Companhia por medidas tomadas no exercício deste múnus devem ser levados à apreciação de Tribunal Arbitral constituído segundo as regras da Câmara de Arbitragem da B3.

III - Sobre a divulgação de Ato ou Fato Relevante

16.Tendo comunicado ao mercado sobre o pedido de afastamento do Sr. Peter Colorado do cargo de Presidente, entende a BACAMASO ter cumprido as regras da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), especialmente sobre divulgação de ato ou fato relevante previstas na Instrução CVM n. 358, não omitindo do mercado qualquer fato relevante.

IV - Inexistência de omissão dolosa

- 17.Nem a BACAMASO, tampouco sua diretora, Sra. Conceição Coralina, tinham conhecimento, ao longo de toda a negociação contratual, de qualquer informação relacionada ao esquema de propina de que teria participado o Sr. Peter Colorado. Nesse sentido, descabido sustentar omissão dolosa; afinal, não se pode omitir aquilo que não se sabe.
- 18. Nesse sentido, nos limites da cláusula anticorrupção do SPA, a BACAMASO agiu corretamente ao divulgar tudo que, em seu conhecimento, seria relevante para a conclusão do negócio.

V - Súmula Das Pretensões das Requeridas

- 19. Diante do exposto, requer-se ao Tribunal Arbitral:
 - A) sejam julgados improcedentes os pedidos da Requerente
 - B) seja a Requerente condenada ao pagamento dos custos e despesas incorridos pela Requerida relacionados a essa arbitragem, incluindo, mas não se limitando a:
 - (i) todas as taxas e custos com experts, se o caso;
 - (ii) todos os custos e despesas incorridos pelas testemunhas da Requerida;
 - (iii) todas as taxas e despesas do tribunal;
 - (iv) quaisquer outros custos associados a estes procedimentos de arbitragem;

Beagá, Vila Rica, 19 de fevereiro de 2019

(assinado)(assinado)David RibeiraFrancisca BelémOAB/VR-003OAB/VR-017

ANEXO 16

De: <a href="mailto: afonso@featheradvogados.adv.br >

Enviado em: 4/4/2019, 17:13

Para: < david@ ribeiraadvs.com >; < francisca@ribeiraadvs.com>

Cc:

Assunto: Enc: Res: Cronograma – Procedimento Arbitral 00/19

Prezados,

Em resposta ao seu e-mail abaixo, confirmamos nossa concordância com a proposta de cronograma do procedimento arbitral em referência.

Atenciosamente,

Afonso Feather, LL.M, PhD.

De: <figo@enterprisepericias.com.br>
Enviado em: 1/4/2019, 14:37

Para: afonso@featheradvogados.com.br>

Cc: <joana@alentejo.com.pt>

Assunto: Res. Cronograma – Procedimento Arbitral 00/19

Dr. Afonso,

Obrigado pela confirmação.

O cronograma me parece adequado para o trabalho.

Cordialmente,

Figo



De: <afonso@featheradvogados.com.br>

Enviado em: 29/3/2019, 10:05

Para: <<u>figo@.enterprisepericias.com.br</u>>

C/c: <joana@alentejo.com.pt>;

Assunto: Enc: Cronograma – Procedimento Arbitral 00/19

Caro Sr. Figo, boa tarde!

Confirmamos que recebemos a via assinada do Contrato de Prestação de Serviços referente à sua contratação como assistente técnico para nos auxiliar na quantificação dos danos sofridos pela Alentejo em virtude da quebra de contrato pela BACAMASO.

Encaminhamos abaixo o cronograma da arbitragem que foi sugerido pelos advogados da BACAMASO. Antes de respondermos que o cronograma funciona para nós, queríamos confirmar se funcionada para o Sr. também.

Cordialmente,

Dr. Afonso Feather, LL.M, PhD.

De: <<u>david@ribeiraadvs.com</u>> Enviado em: 28/3/2019, 16:33

Para: <afonso@featheradvogados.adv.br>

C/c: <<u>francisca@ribeiraadvs.com</u>>

Assunto: Cronograma – Procedimento Arbitral 00/19

Prezado Dr. Afonso,

Conforme adiantado por contato telefônico, segue abaixo nossa sugestão de cronograma provisório do procedimento, para suas considerações:

Alegações Iniciais: 30 dias

Resposta: 60 dias

Réplica: 70 dias

Tréplica: 80 dias

Especificação de Provas: 90 dias

Demais prazos a ser fixados pelo Tribunal Arbitral

Pedimos para que analisem as referidas datas e, caso seja necessário, encaminhem sugestões de alterações.

Atenciosamente,

David

- RIBEIRA ADVOGADOS.

ANEXO 17

De: < david@ribeiraadvs.com > Enviado em: 11/4/2019, 16:33

Para: safonso@featheradvogados.adv.br>

C/c: <<u>francisca@ribeiraadvs.com</u>>
Assunto: Procedimento Arbitral 00/19

Senhores.

Escrevo para informar-lhes que tivemos conhecimento, através de seu último e-mail, que o Sr. Figo, contador vinculado à Enterprise Perícias, foi contratado pela Alentejo como *expert* para apurar a quantificação dos danos discutidos no procedimento arbitral 00/19, em trâmite perante a CAMARB.

Ocorre que, nos últimos dois meses, a BACAMASO já havia realizado diversas reuniões com a Profa. Marta, economista também vinculada à Enterprise Perícias, durante uma consulta sobre sua potencial participação como expert de quantificação de danos no procedimento iniciado pelos acionistas contra a BACAMASO na B3-CAM.

Não há como ignorar, na hipótese, o flagrante conflito de interesses existente na participação de pessoas vinculadas à Enterprise como experts no procedimento em favor da Alentejo, ao mesmo tempo que a BACAMASO já realizou uma consulta a respeito de interesses evidentemente opostos e relativos ao mesmo objeto, tendo no processo revelado informações sensíveis.

Portanto, resta claro que nem o Sr. Figo nem a Enterprise Perícias podem atuar no procedimento arbitral 00/19 perante a CAMARB. Por esse motivo, solicitamos, em nome da BACAMASO, que interrompam imediatamente quaisquer entendimentos a esse respeito com a Enterprise Perícias e os profissionais a ela vinculados.

Certa de sua compreensão, agradeço desde já e aguardo posicionamento.

Atenciosamente,

David

- RIBEIRA ADVOGADOS.

ANEXO 18

De: <marta@enterprisepericias.com.br>

Enviado em: 29/3/2019, 11:12

Para: <david@ribeiraadvs.com>; <francisca@ribeiraadvs.com>

Assunto: Impossibilidade de participação em Arbitragem

Prezados,

Após *conflict check*, informo que não poderei mais participar como *expert* para quantificação de danos no Procedimento Arbitral 00/19, conforme solicitado por V. Sas.. Na oportunidade, reitero meus agradecimentos pela lembrança de meu nome.

Coloco-me à disposição para futuras oportunidades.

Atenciosamente,

Profa. Marta



ANEXO 19

De: <afonso@featheradvogados.com.br>

Enviado em: 22/4/2019, 10:04

Para: < david@ribeiraadvs.com >; < francisca@ribeiraadvs.com >

Anexo: Declaração Enterprise.pdf;

Assunto: Res: Procedimento Arbitral 00/19

Prezados Senhores, bom dia.

Escrevemos em resposta à sua última mensagem enviada em 11/4/2019, sobre um alegado conflito decorrente da participação do Sr. Figo, contador vinculado à empresa Enterprise Perícias, como expert contratado pela Alentejo para participar no procedimento arbitral 00/19.

Com fim de assegurar-lhes da completa isenção do Sr. Figo para participar de tais procedimentos, e para esclarecer qualquer mal-entendido ou dúvida a respeito do ocorrido, encaminho aos senhores declaração conjunta assinada pelo Diretor-Executivo da Enterprise Perícias, Dr. Zizú, bem como pelo Sr. Figo e pela Profa. Marta, de conteúdo autoexplicativo.

Como os senhores podem notar, a declaração anexa deixa claro que não há conflito de interesse que impeça o Sr. Figo de continuar atuando como expert contratado pela Alentejo. Isso porque o Sr. Figo nunca teve qualquer contato com a Profa. Marta sobre qualquer entendimento tido entre ela e os representantes da BACAMASO, nem tampouco teve contato com quaisquer informações e materiais apresentados pela BACAMASO em suas tratativas frustradas com a Profa. Marta.

Cordialmente,

Dr. Afonso Feather, LL.M, PhD.

**_*_*_

Enterprise Perícias

Beagá, Vila Rica, 19 de abril de 2019.

À

ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A.

Ref.: TERMO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA

ENTERPRISE PERÍCIAS LTDA., por intermédio de seu Diretor-Executivo, Dr. Zizú, em conjunto com Profa. Marta e Sr. Figo, declaram para os fins devidos que:

a) Os declarantes Profa. Marta e Sr. Figo não tiveram qualquer comunicação, conversa, reunião,

troca de mensagens ou acesso a documentos e materiais confidenciais relacionado ao caso envolvendo a

ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A. e a BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A., sendo essa realidade extensível

a todos os membros das equipes dos respectivos declarantes;

b) As conversas e reuniões dos declarantes Profa. Marta e Sr. Figo com as empresas acima

mencionadas se deram em momentos concomitantes, sem que fosse possível que tivessem conhecimento do

ocorrido:

c) Tão logo foi comunicado à direção da ENTERPRISE PERÍCIAS, pelo declarante Sr. Figo, a

celebração do Contrato de Assistência Técnica com a ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A., foi iniciada a

implementação do nosso Protocolo de Conflito de Interesse, que levou a declarante Profa. Marta a encerrar

imediatamente as conversas com a BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A. Ademais, foi constituída uma chinese

wall em torno da declarante Prof. Marta e sua equipe, que impediu qualquer acesso às informações e ao servico

desenvolvido pelo declarante Sr. Figo em razão do contrato celebrado.

Sendo estes os esclarecimentos que por hora pertinentes, estamos à inteira disposição para quaisquer

outros esclarecimentos que sejam necessários

Atenciosamente,

(assinado)

Diretor-Executivo Dr. Zizú

Profa. Marta

Sr. Figo

ANEXO 20

PROCEDIMENTO ARBITRAL DE Nº 00/19

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem, nos termos e para os efeitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e de suas alterações, que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) REQUERENTE:

ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A ("ALENTEJO")

Endereço: (omissis)

Advogado:

Dr. Afonso Feather Jr.

OAB/VR 001

e-mail: afonso@featheradvogados.adv.br **Endereço para correspondências:** (omissis)

B) REQUERIDA:

BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A ("BACAMASO")

Endereço: (omissis)

Advogados:
Dr. David Ribeira
OAB/VR 003
e-mail: david@ribeir.

e-mail: david@ribeiraadvs.com

Dra. Francisca Belém

OAB/VR 017

e-mail: francisca@ribeiraadvs.com

Endereço para correspondências: (omissis)

II - ÁRBITROS

2.1 – Foram indicados para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados:

A) Pela REQUERENTE:

Sr. A. Jus

Profissão: Advogada E-mail: (omissis) End.: (omissis)

B) Pela REQUERIDA:

Sra. Z. Lóu

Profissão: Advogada OAB/VR nº (omissis) E-mail: (omissis) End.: (omissis)

C) Pelos Árbitros indicados pela REQUERENTE e REQUERIDA para presidir o Tribunal Arbitral:

Sra. T. Droi

Profissão: Professor de direito

OAB/VR n°(omissis) E-mail: (omissis) End.: (omissis)

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição aos Árbitros indicados, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários e declarações de não impedimento enviadas pelos mesmos.

III - MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM

3.1 – O objeto do litígio tem origem no *Share Purchase Agreement ("SPA")* e correspondente Termo de Fechamento firmados, respectivamente, em 13/8/2018 e 29/11/2018.

3.1.1 – Pleitos da Reguerente:

Requer a Alentejo que o Tribunal Arbitral: (i) declare que a Requerida violou as declarações e garantias prestadas no SPA e ratificadas no Termo de Fechamento; (ii) declare, em razão do provimento do item precedente, que a Requerente estava autorizada a revender as ações recebidas da BACAMASO no mercado acionário; (iii) condene a Requerida ao pagamento de indenização à Requerente no montante de R\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária; (iv) condene a Requerida ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente.

3.1.2 - Pleitos da Requerida:

Requer a BACAMASO: (i) o arquivamento do presente procedimento arbitral, em razão da existência de cláusula compromissória no Estatuto da BACAMASO que direciona à CAM B3 todas as disputas envolvendo suposto descumprimento de normas do mercado de capitais; subsidiariamente, (ii) a improcedência dos pedidos autorais; e (iii) a condenação da Requerente ao pagamento de todas as despesas deste Procedimento Arbitral.

IV – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 4.1 As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à solução arbitral, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da **CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil**, em sua versão de 20 de setembro 2017, modificada ou acrescida de acordo com o disposto no presente Termo de Arbitragem.
- 4.2 A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. do Contorno, 6.594, 3º andar, Lourdes CEP: 30.110-044, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.
- 4.3 Todas as peças processuais e documentos anexos apresentados pelas Partes deverão ser entregues à Secretaria da CAMARB em 1 (uma) via impressa acompanhada da versão eletrônica em 5 (cinco) *Pen Drives*.
- 4.3.1 Para fins de cumprimento dos prazos, as Partes deverão enviar as petições e respectivas listas de documentos anexos ao endereço eletrônico da Secretaria da CAMARB (<u>camarb@camarb.com.br</u>) até as 23h59 e, no dia útil subsequente, providenciar a postagem registrada das vias originais da petição e documentos anexos à Secretaria da CAMARB, ou providenciar o protocolo em qualquer um dos escritórios da Câmara, localizados em Belo Horizonte, em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Recife ou em Brasília.
- 4.3.2 Fica dispensada a apresentação dos *Pen Drives* quando o arquivo da petição, incluindo eventuais documentos anexos, tiver tamanho igual ou inferior a 5MB. Nesses casos o arquivo poderá ser encaminhado à Secretaria da CAMARB em e-mail único, contendo a manifestação e eventuais documentos anexos, nos termos do item 4.3.1. Nessa hipótese, a Secretaria da CAMARB enviará o comunicado apenas por e-mail às Partes e ao Tribunal Arbitral.
- 4.3.3 As comunicações da Secretaria e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral serão transmitidas aos procuradores das Partes por intermédio de mensagens eletrônicas, nos termos do item 2.3 do Regulamento de Arbitragem. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Termo de Arbitragem, nos termos do item 2.4 do Regulamento de Arbitragem.
- 4.3.4 As Partes deverão apresentar os documentos devidamente numerados utilizando de sequência única desde a primeira manifestação neste procedimento, após a assinatura do presente Termo de Arbitragem, sendo os documentos da Requerente precedidos da letra "A" e os documentos da Requerida precedidos da letra "R" (exemplo: A-1, A-2, A-3, R-1, R-2, R-3).
- 4.4 Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral serão contados em dias corridos, conforme item 2.5 do Regulamento de Arbitragem, e terão início no dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência que for enviada pela Secretaria da CAMARB, conforme constante do Aviso de Recebimento, do

comprovante de entrega que a acompanhará ou da confirmação expressa de recebimento da mensagem eletrônica. Caso o último dia do prazo seja feriado ou dia não útil na sede da Arbitragem, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

4.5 – As Partes, procuradores e o Tribunal Arbitral deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA ARBITRAGEM

- 5.1 As Partes elegem a cidade de Beagá, estado de Vila Rica, como sede da arbitragem.
- 5.2 A sentença arbitral será proferida na sede da arbitragem.

VI - NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

6.1 – As controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas de acordo com o direito brasileiro.

VII – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

7.1 A sentença arbitral será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para apresentação das alegações finais das partes, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por decisão do Tribunal Arbitral, sem prejuízo dos demais prazos estabelecidos para o procedimento arbitral no Regulamento de Arbitragem.

VIII - IDIOMA

8.1 – O procedimento arbitral será conduzido em idioma português.

IX - DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

- 9.1 O valor do litígio foi estimado pela Requerente em R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais).
- 9.1.1 Em relação aos pleitos da Requerente, as despesas da arbitragem são no total de R\$ 720.950,00 (setecentos e vinte mil, novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 614.250,00 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), relativos aos honorários dos árbitros.
- 9.1.2 Os honorários totais do Tribunal Arbitral são de R\$ 1.041.264,00 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais), cabendo R\$ 380.144,00

(trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e quatro reais) ao Árbitro Presidente e R\$ 330.560,00 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta reais) a cada Coárbitro.

- 9.1.3 A Requerida pagará sua parcela referente aos honorários dos árbitros em 18 (dezoito) prestações mensais iguais e consecutivas.
- 9.2 Os honorários do Tribunal Arbitral serão liberados à razão de 30% (trinta por cento) no início do procedimento, 30% (trinta por cento) na conclusão da instrução e 40% (quarenta por cento) na entrega da sentença arbitral.
- 9.3 A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários do Tribunal Arbitral, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao Tribunal Arbitral dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das partes, por aquele Árbitro, se pessoa física, ou sociedade de que faça parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.
- 9.3.1 Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes se responsabilizarão pelo recolhimento do percentual aplicável a título de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, valores estes que não estão incluídos nos honorários caucionados.
- 9.4 As despesas da arbitragem, compreendendo a taxa de administração, os demais gastos necessários e os honorários do Tribunal Arbitral, estabelecidos em conformidade com o Regulamento e a Tabela de Despesas e Honorários da CAMARB, serão adiantadas pelas Partes, em frações iguais para cada polo processual. O Tribunal Arbitral, quando da prolação da sentença, responsabilizará a parte vencida pelos custos decorrentes da arbitragem e decidirá sobre as demais despesas.
- 9.5 As despesas de viagens, honorários de perito, tradutores e outras que forem necessárias à condução do procedimento arbitral não se incluem no valor da Taxa de Administração, devendo ser pagas pelas Partes. Na sentença arbitral final, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes por tais despesas.
- 9.6 Conforme disposto no item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, os gastos extraordinários relativos ao procedimento em referência serão suportados pelas Partes, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar depósito caução para fazer frente a tais despesas. Para tanto, as Partes depositaram inicialmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse sujeito à prestação de contas.
- 9.7 As Partes concordam que o valor em disputa será determinado pelo Tribunal Arbitral, com base nos elementos produzidos durante a arbitragem. Na hipótese do referido valor ser superior ao valor estimado pelas Partes no início do procedimento, proceder-se-á à respectiva correção, devendo as Partes responsáveis, se for o caso, complementar a taxa de administração e os honorários do Tribunal Arbitral, inicialmente depositados, conforme os valores estabelecidos na Tabela de Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros da CAMARB.

X - CONCILIAÇÃO E PRAZOS INICIAIS

- 10.1 Por ocasião da presente audiência, foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre as Partes, em observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a uma composição amigável, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que a homologue mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28 da Lei de Arbitragem.
- 10.2 Diante da impugnação à jurisdição do Tribunal Arbitral e da questão incidental relativa à possibilidade, ou não, de a Enterprise Perícias assessorar uma das partes neste procedimento, o Tribunal decide bifurcar o Procedimento Arbitral, devendo, em uma primeira fase, discutir-se os seguintes tópicos:
 - a) Se o Tribunal Arbitral pode e deve julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM No. 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação.
 - b) Se o Tribunal pode e deve recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise.
 - c) Se houve violação das declarações e garantias do SPA pela Requerida quanto ao dever de divulgação de fato relevante nos termos da Instrução CVM No. 358, e quais as consequências desta violação.
 - d) Se houve culpa da Requerida em face às alegações de omissão de fatos quando da assinatura do termo de fechamento do SPA.
- 10.2.1 Fica definido o seguinte cronograma para esta primeira fase do Procedimento Arbitral:

MANIFESTAÇÃO	PRAZO
Esclarecimentos quanto ao Caso e Anexos	10/6/2019
Memorial da Requerente	26/8/2019
Memorial da Requerida	26/8/2019
Apresentação Oral das Partes	25 a 27/10/2019

10.2.2 – Todos os demais prazos serão definidos pelo Tribunal Arbitral.

XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 – As Partes comprometem-se, neste ato, a cumprir fiel e tempestivamente a sentença arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, tomando a sentença arbitral como decisão final.



11.2 – Secretariaram a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem Felipe S. Caldas Véras, Secretário Geral Adjunto da CAMARB, e Bárbara Carneiro Paolinelli de Castro, Secretária de Procedimento da CAMARB.

São Paulo, 14 de maio de 2019

REQUERENTE:

(assinado)

ALENTEJO BRASIL HOLDING S.A

PROCURADOR: (assinado)

REQUERIDA:

(assinado)

BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A

PROCURADOR: (assinado)

TRIBUNAL ARBITRAL:

(assinatura)

Lilian Oleira

ÁRBITRA PRESIDENTE

(assinatura) (assinatura)

Thiago Ceramis Severo Rápi

ÁRBITRO ÁRBITRO

CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL:

(assinatura)

Felipe S. Caldas Véras Bárbara Carneiro Paolinelli de Castro

SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO SECRETÁRIA DE PROCEDIMENTO

Testemunhas:

[assinatura] Nome: omissis CPF: omissis Endereço: omissis [assinatura] Nome: omissis CPF: omissis Endereço: omissis

(Esta folha de assinaturas é parte integrante do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral n^{o} 00/19, firmado em 14/5/2019)

ANEXO 21

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO № 00/19

I – <u>IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES</u>

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Contrato de Mediação que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A ("ALENTEJO"), representada por Florbela

Llansol.

Endereço: (omissis)

Advogado:

Dr. Afonso Feather Jr.

OAB/VR 001

e-mail: afonso@featheradvogados.adv.br Endereço para correspondências: (omissis)

B) BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A ("BACAMASO"), representada por

Conceição Coralina. **Endereço**: (omissis)

Advogados:Dr. David Ribeira
OAB/VR 003

e-mail: david@ribeiraadvs.com

Dra. Francisca Belém

OAB/VR 017

e-mail: francisca@ribeiraadvs.com

Endereço para correspondências: (omissis)

II - MEDIADOR(A)

2.1 – Foi indicado conjuntamente pelas partes para realização da mediação, o(a) profissional abaixo indicado(a):

Nome: Dra. Florinda Meza

Profissão: Advogado(a) e psicólogo(a)

E-mail: (omissis) End.: (omissis)

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição ao Mediador(a) indicado(a), tendo tomado conhecimento do conteúdo das manifestações de disponibilidade e declarações de não impedimento e de imparcialidade enviadas.

III - MATÉRIA OBJETO DA MEDIAÇÃO

3.1 – O conflito diz respeito à disputa em discussão na arbitragem 00/19 e versará especificamente sobre os seguintes pontos: i) se houve violação das declarações e garantias do SPA pela BACAMASO quanto ao dever de divulgação de fato relevante, nos termos da Instrução CVM No. 358, e quais as consequências desta violação; e ii) se houve culpa da BACAMASO em face às alegações de omissão de fatos quando da assinatura do termo de fechamento do SPA.

IV - REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

- 4.1 As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à mediação, de conformidade com o Regulamento de Mediação da CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial –Brasil.
- 4.2 A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 6.594, 3º andar, Lourdes, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.
- 4.3 As comunicações da Secretaria e do(a) mediador(a) poderão ser transmitidas às partes e seus procuradores por intermédio de mensagens eletrônicas. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Contrato de Mediação.
- 4.4 As partes, procuradores e mediador(a) deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA MEDIAÇÃO

5.1 – As Partes elegem a cidade de São Paulo/SP, como sede da mediação.

VI – IDIOMA

6.1 – O procedimento de mediação será conduzido em idioma português.

VII - DESPESAS E HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO

7.1 – Nos termos do Regulamento de Mediação e da respectiva Tabela de Despesas da CAMARB, o valor da taxa de administração é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante já adiantado pelas partes no momento da Solicitação de Mediação.



- 7.2 O valor dos honorários do(a) mediador(a) é R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por hora.
- 7.4 Os honorários do(a) mediador(a) serão pagos ao final de cada 10 (dez) horas de trabalho, de acordo com o controle enviado pelo(a) mediador(a) para a Secretaria da CAMARB.
- 7.5 As partes efetuaram o pagamento do equivalente a 10 (dez) horas de trabalho do(a) mediador(a). O valor referente a 05 (cinco) horas não será reembolsado. Caso não sejam utilizadas todas ou parte das demais 05 (cinco) horas, o saldo remanescente será reembolsado às partes.
- 7.6 O valor depositado pelas partes, em conta indicada pela CAMARB, será mantido em caução para futura liberação ao(à) mediador(a) ou devolução às partes, nos termos do Regulamento e da Tabela de Despesas.
- 7.7– Não sendo concluída a mediação em 10 (dez) horas, ao final do prazo, deverão as partes realizar o depósito do valor equivalente a mais 10 (dez) horas e assim sucessivamente até que a mediação seja concluída.
- 7.8 Apenas serão computadas como horas trabalhadas aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente. O controle das horas será realizado exclusivamente pelo(a) mediador(a).
- 7.9 Quaisquer outras despesas adicionais que se fizerem necessárias, como aquelas relativas a correio, a fotocópias, a ligações interurbanas, a alimentação, a locação de equipamentos e a local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como a despesas de honorários e de deslocamento de peritos, de tradutores e de mediadores não estão incluídas na Taxa de Administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às partes adiantamento para fazer frente a essas despesas.
- 7.10 A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários dos mediadores, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao(à) mediador(a) dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das Partes, pelos mediadores ou sociedades de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

VIII - <u>SESSÕES DE MEDIAÇÃO</u>

8.1 – As partes e o(a) mediador(a), em comum acordo estabeleceram a seguinte agenda para realização das sessões de mediação:

DATA	HORÁRIO
25/10/2018	08:00 às 21:00
26/10/2018	08:00 às 21:00



27/10/2018	08:00 às 16:00

8.2 – Todas as sessões de mediação serão realizadas na cidade de São Paulo/SP.

IX - PLANOS DE MEDIAÇÃO

9.1 – As partes e o(a) mediador(a) em comum acordo estabelecem que as partes deverão apresentar seus respectivos memoriais (Planos de Mediação) até 26 de agosto de 2019.

X - DISPOSIÇOES FINAIS

- 10.1 O procedimento de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos mediadores, às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento de mediação, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.
- 10.1.1 A confidencialidade da mediação engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas partes, pelos mediadores e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação, desde a apresentação da Solicitação de Mediação pelas partes interessadas até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes, excetuadas apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (ii) documentos e informações de conhecimento público; (iii) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.
- 10.2 Devido ao seu caráter não vinculativo e confidencial, ficam os mediadores impedidos de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.
- 10.3 As partes e mediadores estimam que a mediação terá a duração de dois meses.
- 10.4 Secretariaram a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem Felipe S. Caldas Véras, Secretário Geral Adjunto da CAMARB, e Bárbara Carneiro Paolinelli de Castro, Secretária de Procedimento da CAMARB.

São Paulo, 14 de maio de 2019 (assinado)



Ato nº 01 da Comissão Redatora

A Comissão Redatora da X Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, decide:

(i) APRESENTAR as seguintes CORREÇÕES ao Caso e seus Anexos:

Local	Onde se lê	Leia-se
Pág. 3, § 16.	Grãos Araguaia	Alentejo Brasil
Pág. 3, § 16.	R\$560 milhões	R\$560.000.000 (quinhentos e sessenta milhões de reais).
Pág. 3, § 16.	BACMASO	BACAMASO
Pág. 3, § 16.	para o pagamento de R\$ 700 milhões	para o pagamento da quantia remanescente e atualizada do preço, no valor de R\$723.163.197,40 (setecentos e vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos)
Pág. 5, § 25.	enquanto pendente decisão da CVM ()	considerando estar pendente decisão da CVM ()
Pág. 13, artigo 47, Anexo 1.	ARTIGO 47 A companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da companhia, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.	ARTIGO 47 A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes



Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB

		do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
Pág. 18, item 3.2.1, Anexo 4.	A Compradora atesta que cumpriu integralmente com as regras da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), especialmente sobre divulgação de ato ou fato relevante previstas na Instrução CVM n. 358.	A Compradora atesta que, tanto quanto é de seu conhecimento, cumpriu integralmente as regras da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), especialmente sobre divulgação de ato ou fato relevante previstas na Instrução CVM n. 358.
Pág. 23, item 1, Anexo 7.	2013 a 2015	2015 a 2017
Página 24, item 7, Anexo 7.	Da DIPJ do ano-calendário 2013	das DIPJs dos anos-calendários relativos ao período indicado no item 1 acima
Pág. 27, item 1.3, subitem (i), Anexo 9.	R\$560 milhões	R\$560.000.000 (quinhentos e sessenta milhões de reais)
Pág. 28, item 1.3, subitem (ii), Anexo 9.	R\$ 700 milhões	R\$723.163.197,40 (setecentos e vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos)
Pág. 38, § 6°, Anexo 14.	99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento)	100% (cem por cento)
Pág. 39, § 8°, Anexo 14.	a legislação anticorrupção brasileira e	(Suprimido)
Pág. 41, § 1°, Anexo 15.	Este Procedimento Arbitral deve ser, de plano, encerrado e arquivado, considerando que o pleito da REQUERENTE abarca questões societárias relativas às normas da CVM, o que, portanto, transmite a competência para a CAM B3, conforme cláusula compromissória estatutária da BACAMASO.	Este Procedimento Arbitral deve ser encerrado e arquivado, considerando que o pleito da REQUERENTE abarca questões societárias relativas às normas da CVM, que serão apuradas em procedimento administrativo da CVM e em outra arbitragem a ser promovida pela BACAMASO, caso aprovado em assembleia geral, ou por seus acionistas, na CAM-B3. Ademais, esta matéria também já está sendo debatida na arbitragem iniciada por acionistas contra a BACAMASO na CAM-B3.



Pág. 57, Anexo	10/05/2019	14/05/2019
20.		

- (ii) CONSOLIDAR o caso, com as correções acima, todas destacadas em vermelho;
- (iii) PRESTAR os seguintes esclarecimentos:
 - 1. Houve realização de due diligence antes da assinatura do Share Purchase Agreement (SPA)?

Ambas as Partes foram assessoradas por advogados e auditores durante *due diligence* para análise da respectiva documentação da Grãos Araguaia. Após condução da *due diligence*, não localizaram nenhum indício de pagamentos suspeitos ou quaisquer outras circunstâncias que pudessem inviabilizar a aquisição da Grãos Araguaia, sob as perspectivas jurídica e comercial. Considerando que o objeto do SPA consistia somente na aquisição da Grãos Araguaia pela BACAMASO, e considerando o fato da BACAMASO ser uma companhia com ações negociadas na bolsa de valores, não houve *due diligence* relativa às atividades da BACAMASO.

- 2. O Sr. Colorado estava presente no closing do SPA?
 - O Sr. Colorado esteve presente apenas na assinatura do SPA. Participaram do *closing*, como representantes da BACAMASO, a Sra. Coralina e seus advogados.
- 3. Houve alguma controvérsia relativa à avaliação econômico-financeira da Grãos Araguaia ou ao preço estipulado para aquisição da empresa?

Não.

4. A venda das ações da BACAMASO pela Alentejo Brasil após a divulgação da delação do Sr. Colorado violou alguma restrição estipulada no SPA ou em outros instrumentos aplicáveis (como, por exemplo, acordo de acionistas ou outros instrumentos societários)?

Não.

5. A BACAMASO divulgou algum fato relevante relacionado ao seu acordo de leniência ou à delação do Sr. Colorado?

No Fato Relevante de 28/11/2018 a BACAMASO não indicou o motivo da renúncia do Sr. Colorado, tendo em vista a orientação do Ministério Público para que informações repassadas para fins de celebração de acordo de leniência ou delação premiada deveriam permanecer sigilosas até determinação judicial em contrário, nos termos do art. 16, § 6°, da Lei 12.846/13 e do art. 7°, § 3°, da Lei 12.850/13. Imediatamente após o vazamento da delação do Sr. Colorado no dia 10/12/2018, a BACAMASO publicou fato relevante informando que, em relação a alegações veiculadas pela imprensa relacionadas ao Sr. Colorado, a Companhia estava cooperando com as autoridades para o esclarecimento de quaisquer fatos que pudessem estar sob investigação.

6. Qual o teor do vazamento da delação premiada do Sr. Colorado no dia 10/12/2018?



No fim da tarde do dia 10/12/2018, o controverso colunista Mauro Pomar, da Gazeta de Vila Rica, postou em seu Blog "DICA" no site da Diário do Campo texto com título "BOMBA! Colorado, da BACAMASO, Assina Delação". Segundo Pomar "fontes do DICA afirmam que Peter Colorado, conhecido pelas décadas à frente da BACAMASO, assinou delação premiada em que relata propina ao alto escalão do governo. Maiores detalhes serão divulgados na Gazeta amanhã". A nota foi amplamente republicada nos principais sites de notícia do país. Não houve publicação de qualquer outra informação até o levantamento do sigilo pelo juiz por ocasião da deflagração da segunda fase da Operação Spinaci em 11/12/2018.

7. Quando ocorreram o pagamento à Papier Froid e a promulgação do decreto estadual que reduziu o ICMS sobre o óleo diesel utilizado para transporte de transgênicos no Estado de Vila Rica?

Tanto o pagamento à Papier Froid quanto a promulgação do decreto que reduziu o ICMS ocorreram em 2017.

8. Além de BACAMASO, há outras empresas no estado de Vila Rica envolvidas com o cultivo, produção, transporte e comercialização de sementes com organismos geneticamente modificados?

Sim.

9. A BACAMASO conduziu auditoria interna relacionada aos pagamentos feitos à Papier Froid?

Após o recebimento da intimação da Receita Federal, a BACAMASO conduziu auditoria interna para recuperar dados relacionados aos pagamentos feitos à Papier Froid. Durante a auditoria, a BACAMASO não identificou prova de prestação de serviços. Como parte de seus controles internos, o sistema de ERP da BACAMASO exigia que a área ou o executivo que estivesse realizando um pagamento anexasse ao pedido documentação que justificasse o pagamento. A BACAMASO identificou que o Sr. Colorado havia anexado no sistema financeiro de ERP da BACAMASO apenas uma minuta não assinada de um contrato de prestação de serviços de consultoria financeira pela Papier Froid, sem descrição detalhada do objeto. Considerando que o Sr. Colorado era CEO da empresa, o Sr. Colorado possuía orçamento para contratações estratégicas da empresa, em especial contratações que demandavam confidencialidade. Nesses casos especiais, como foi o caso do pagamento feito à Papier Froid, as contratações não passavam pelo processo padrão de contratação realizado pela área de suprimentos da BACAMASO. Esses pagamentos ainda estavam sujeitos ao plano de auditoria interna da BACAMASO. Até a data da intimação e a auditoria que dela resultou, o pagamento à Papier Froid não tinha sido selecionado nas amostras rotineiras de auditoria interna.

10. Quais medidas foram tomadas pela BACAMASO para cooperação com as autoridades como parte de seu acordo de leniência?

Como parte da leniência da BACAMASO, a empresa incentivou seus funcionários a cooperarem com as investigações, em especial, se disponibilizando para depoimentos e esclarecimentos. A empresa também forneceu dados financeiros e cópia de *backup* de e-mails de funcionários indicados pelo Ministério Público Federal. Em especial, a BACAMASO constituiu comitê independente, que



contou com assessoria de escritórios de advocacia e empresas de contabilidade forense especializadas para: (i) realizar investigação interna independente objetivando apurar quais funcionários da BACAMASO estiveram envolvidos nos pagamentos ilícitos e se houve qualquer outro ilícito cometido por funcionários da BACAMASO; e (ii) revisar o programa de *compliance* da BACAMASO. Em relatório preliminar da investigação interna não foram constatadas evidências de envolvimento de outros funcionários (além de Colorado). O Comitê Independente, por meio de seus assessores, compartilhou os documentos já analisados durante a investigação e fez uma apresentação do relatório preliminar para a força tarefa da Operação Spinaci. Embora já tenham sido adotadas algumas melhorias em controles internos da BACAMASO, a revisão do programa de *compliance* realizada pelos assessores do Comitê Independente ainda encontra-se em andamento.

11. A Sra. Coralina é investigada na Operação Spinaci?

A Sra. Coralina não foi alvo de qualquer medida coercitiva. Durante as negociações do acordo de leniência entre BACAMASO e o Ministério Público, Coralina prestou depoimento em que relatou: "que, após a primeira fase da Operação Spinaci, contatou COLORADO, por WhatsApp, manifestando sua preocupação com o possível envolvimento da BACAMASO na SPINACI; que suas obrigações como CFO incluíam divulgar ao mercado eventuais fatos relevantes sobre a BACAMASO; que COLORADO respondeu à DECLARANTE que ela não precisava se preocupar com isto, já que a BACAMASO não tinha sido alvo da operação policial; que, posteriormente, quando a DECLARANTE perguntou a COLORADO sobre a intimação da RECEITA FEDERAL, COLORADO informou à DECLARANTE que o pagamento tinha sido feito a seu pedido e que sabia do que se tratava, mas não revelou à DECLARANTE qual o motivo do pagamento; que COLORADO disse lamentar o ocorrido, comunicando sua intenção de renunciar à presidência da empresa; que COLORADO recomendou à DECLARANTE que contratasse advogado criminal; que, apesar dos pedidos da DECLARANTE, COLORADO não deu qualquer outra informação sobre o pagamento".

12. O Sr. Colorado é titular de participação societária na BACAMASO?

O Sr. Colorado possui participação indireta na BACAMASO, por meio de uma holding familiar. Ele atuava como membro do Conselho de Administração da BACAMASO, cargo do qual se afastou na mesma data em que renunciou ao cargo de CEO.

13. Como se deu a aprovação interna para assinatura do acordo de leniência pela BACAMASO?

Seguindo orientação dos advogados contratados após a renúncia do Sr. Colorado, a Sra. Coralina convocou reunião emergencial do Conselho de Administração da BACAMASO, durante a qual o Conselho autorizou a Sra. Coralina a assinar acordo de leniência, caso necessário. Na mesma ocasião, o Conselho de Administração deliberou sobre a criação de comitê independente para condução de investigação interna.

14. O acordo de leniência firmado entre BACAMASO e Ministério Público foi homologado judicialmente?

Sim, na mesma data da homologação da delação premiada do Sr. Peter Colorado.



15. Houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra o Sr. Colorado ou algum outro funcionário da BACAMASO?

Até o momento não houve oferecimento de denúncia relacionada à segunda fase da Operação Spinaci, e o inquérito da Operação continua em andamento.

16. A Alentejo Brasil, a BACAMASO ou qualquer uma de suas respectivas controladas já foram investigadas em algum caso de corrupção?

Não se tem conhecimento do envolvimento da Alentejo Brasil, da BACAMASO ou de suas subsidiárias em investigações criminais, exceto em relação aos fatos narrados neste Caso.

17. Qual o resultado da Assembleia Geral convocada pela BACAMASO para decidir sobre a proposição de ação de responsabilidade contra administradores?

Em Assembleia Geral, restou aprovada "proposição de qualquer ação de responsabilidade cabível contra administradores da BACAMASO envolvidos em ilícitos investigados na Operação Spinaci, observando-se os melhores interesses dos acionistas da Companhia".

18. Qual é o escopo de discussão da arbitragem instaurada pelos acionistas da BACAMASO, em face da empresa, perante a CAM-B3?

Os procedimentos instaurados na CAM-B3 e perante a CVM são confidenciais e encontram-se em andamento. Devido a declarações feitas à imprensa por advogados envolvidos no procedimento perante a CAM-B3, é sabido que o seu termo de arbitragem foi assinado antes da assinatura do termo de arbitragem do procedimento perante a CAMARB e que na arbitragem CAM-B3 se discute o ressarcimento a investidores de danos causados pelo pagamento de propina realizado pelo Sr. Colorado. A CVM informa que o procedimento administrativo visa a apurar possível violação da Instrução 358 por administradores da BACAMASO.

19. Como ficou a situação financeira da BACAMASO após a divulgação da Operação Spinaci na imprensa?

Até a instauração do procedimento arbitral perante a CAMARB, a BACAMASO não enfrentava dificuldade financeira.

20. A *Chinese Wall* praticada pela Enterprise Perícias cumpre todos os requisitos necessários para a sua efetividade, sendo aplicada tanto em relações físicas, quanto virtuais?

Sim, seguindo padrões de mercado e políticas internas da Enterprise, além de medidas digitais, todos os funcionários foram devidamente informados de que não poderiam conversar entre si a respeito de assuntos que pudessem estar sujeitos a *chinese wall*.

21. Os documentos e informações compartilhados pela BACAMASO com a Dra. Marta antes do rompimento das negociações eram públicos?



A Dra. Marta teve acesso a alguns documentos confidenciais da BACAMASO e, durante uma ligação preliminar, ouviu alguns dos possíveis argumentos de defesa considerados pela BACAMASO.

22. Qual foi o montante pago pela Alentejo Brasil ao Sr. Figo a título de honorários?

Até a data da alegação de conflito de interesses feita pela BACAMASO, a Alentejo Brasil o Sr. Figo havia apresentado faturas totalizando R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de honorários, relativos à preparação de sumário preliminar (*outline*) do parecer técnico a ser elaborado para a Alentejo Brasil.

23. O que motivou a Enterprise Perícias a assinar o contrato com a Alentejo Brasil em detrimento das negociações com a BACAMASO?

A Enterprise Perícias possui política interna que estabelece que, no caso de negociações simultâneas que possam resultar em conflito de interesses, o primeiro contrato firmado entre a Enterprise e um cliente deve prevalecer sobre as demais negociações, independentemente da duração das negociações ou dos valores negociados.

24. Existem fatos relatados no Caso e seus anexos que não são de conhecimento de alguma das Partes ou do Tribunal Arbitral?

Todos os fatos constantes do Caso (pp. 1-8) são incontroversos e de conhecimento tanto das Partes, quanto do Tribunal Arbitral.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

PROCEDIMENTO ARBITRAL 00/19

Requerente: ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A.

Requerida: BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A.

ORDEM PROCESSUAL Nº 1

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao procedimento arbitral em epígrafe, <u>considerando</u>:

- a) Que, em 26/8/2019, as Partes apresentaram seus memoriais, de conformidade com o disposto no Termo de Arbitragem;
- b) Que, em 30/8/2019, as Partes e o Tribunal Arbitral realizaram conferência telefônica, tendo ambas consignado seu interesse de produzir parecer jurídico com relação às questões jurisdicionais objeto da controvérsia;

Decide:

- 1. Conceder às Partes prazo até 30/9/2019 para apresentarem os respectivos pareceres jurídicos;
- 2. Autorizar a remissão ao conteúdo dos pareceres durante a audiência de instrução designada para os dias 25/10/2019 a 27/10/2019, no IBMEC, em São Paulo/SP.

Esta Ordem Processual é assinada pela árbitra presidente, com a anuência dos coárbitros, conforme autoriza o Termo de Arbitragem.

Beagá, 2 de setembro de 2019

[assinado]

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÎTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI EREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA

ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO PAULA MELLO RAFAEL MOCARZEL

CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ BRUNO TABERA FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES MARCELO SOBRAL PINTO JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GARRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACOUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI BERNARDO BARBOZA PAOLA PRADO

GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA

ANDRÉ PORTELLA

CONSULTORES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)

HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)

JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO

ELENA LANDAU

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

PEDRO MARINHO NUNES

MARCUS FAVER

JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZ A

ANEXO 24

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

À

ALENTEJO BRASIL HOLDING S.A.

<u>Via e-mail</u>

Prezados Senhores,

- 1. Consultam-nos V.Sas. sobre questão jurídica debatida no procedimento arbitral n° 00/19, movido por Alentejo Brasil Holding S.A. ("ALENTEJO") contra Bacamaso Trader Agrícola S.A. ("BACAMASO"), em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil.
- 2. Objetivamente, nos foram apresentadas as seguintes indagações:
 - "a) Pode e deve o Tribunal Arbitral julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM nº 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação?"
 - "b) Pode e deve o Tribunal Arbitral recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise Perícias?"
- 3. A análise das questões submetidas à nossa apreciação será dividida em quatro partes. Na primeira, será apresentado o histórico da relação comercial havida entre as partes, em especial o contexto em que foi celebrado o *Share Purchase Agreement* ("SPA"), por meio do

qual a BACAMASO adquiriu 90% das ações de emissão da companhia Grãos Araquaia S.A., então subsidiária da ALENTEJO.

- 4. Na segunda, serão sumariamente examinados os termos da mencionada transação, bem como do estatuto social da BACAMASO, a fim de serem tecidas considerações sobre qual instituição arbitral detém jurisdição para processar os pedidos apresentados ao Tribunal Arbitral constituído perante a CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial.
- 5. Em seguida, será analisada a validade, para fins de prova, dos documentos produzidos pela empresa de consultoria Enterprise Perícias, na qualidade de assistente técnica contratada pela Requerente ALENTEJO.
- 6. Finalmente, à luz dos documentos que nos foram disponibilizados e das premissas expostas neste estudo, serão objetivamente respondidas as indagações formuladas na consulta.

I - Histórico

- 7. Em 13 de agosto de 2018, ALENTEJO e BACAMASO, partes no procedimento arbitral em referência, celebraram um SPA, por meio do qual a primeira alienou para a segunda, ações de emissão da sua subsidiária produtora de grãos, Grãos Araguaia S.A., representativas do controle da companhia.
- 8. Consoante os termos do contrato, a ALENTEJO se comprometeu a transferir para a BACAMASO 90% das ações de emissão da Grãos Araguaia, as quais foram avaliadas em R\$ 1.26 bilhão. Em contrapartida, a BACAMASO acordou em transferir para a ALENTEJO 5% das ações de sua emissão, que estavam em tesouraria, a serem avaliadas conforme o valor médio da cotação dos últimos 90 dias anteriores à transferência, sendo a quantia restante do valor paga em moeda corrente nacional.
- 9. Com base nesse contrato, a Grãos Araguaia passou a ser controlada pela BACAMASO, permanecendo a ALENTEJO com 10% das ações de emissão da companhia (Grãos Araguaia).
- 10. A redação do SPA previu a aplicação do direito brasileiro e cláusula compromissória de arbitragem indicando a CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil ("CAMARB") como entidade responsável pela administração de eventuais procedimentos relativos a litígios que pudessem vir a surgir em decorrência ou relacionados ao contrato:
 - "6.2. <u>Arbitragem</u>. Eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente SPA serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem Mediação e Empresarial Brasil ("CAMARB") e conduzida em Vila Rica, por três árbitros, de acordo com seu regulamento arbitral em vigor na data em que o requerimento de arbitragem for encaminhado à CAMARB ("Regulamento de Arbitragem CAMARB"), em língua portuguesa."

- 11. Em 26.11.18, após a assinatura do SPA, mas antes do fechamento da operação, a BACAMASO foi intimada para prestar esclarecimentos à Receita Federal, no âmbito da Operação Spinaci, instaurada pela Polícia Federal com a finalidade de investigar possíveis crimes de corrupção envolvendo fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica ("SAA").
- 12. No dia anterior ao *closing*, a BACAMASO propôs ao Ministério Público ("MP") um acordo de leniência, a fim de cooperar com as investigações. Na mesma ocasião, o Sr. Colorado, então CEO da BACAMASO, propôs ao MP um acordo de delação premiada e se afastou do cargo que ocupava na empresa, informação essa imediatamente divulgada ao mercado por meio de fato relevante.
- 13. Em 29.11.18, ocasião do fechamento da operação, a BACAMASO transferiu 5% das suas ações para a ALENTEJO cujo valor, de acordo com o mecanismo do contrato, foi estabelecido em R\$ 560 milhões —, de modo que o restante do valor de compra foi complementado pelo pagamento em dinheiro de aproximadamente R\$ 700 milhões.
- 14. Posteriormente, em 10.12.18, poucos dias após a homologação da delação premiada do Sr. Colorado, informações relacionadas ao seu conteúdo as quais indicavam o envolvimento do ex-CEO da BACAMASO em um esquema ilegal de pagamento de propina foram divulgadas na imprensa.
- 15. Nos dias que seguiram à divulgação, o preço das ações da companhia caiu 20% em relação ao preço considerado para a sua cessão onerosa à ALENTEJO. Por essa razão, a ALENTEJO optou por vender na B3 todas as ações de emissão da BACAMASO recebidas no âmbito do SPA, pelo preço de R\$ 448 milhões, valor 20% inferior ao custo de aquisição.
- 16. Em 25.01.19, noticiou-se a instauração de uma arbitragem coletiva, por acionistas da BACAMASO representantes de aproximadamente 16% do quadro acionário da companhia, contra a empresa, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM-B3"). O procedimento tem como objeto a reparação dos acionistas pelos prejuízos sofridos em razão da violação de normas societárias, pela BACAMASO, e a sua propositura tem como fundamento a cláusula compromissória inserta no estatuto social da companhia:

"ARTIGO 47 A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado."

- 17. Posteriormente, em 31.01.19, a ALENTEJO solicitou à CAMARB a instauração do presente procedimento arbitral, contra a BACAMASO. O litígio em questão tem como objeto a reparação da ALENTEJO pela diferença entre o preço de aquisição e o de venda das ações da BACAMASO.
- 18. Segundo consta do requerimento de arbitragem, a ALENTEJO fundamenta a sua pretensão na violação do SPA, pela Requerida, em especial as cláusulas de declarações e garantias, segundo as quais as partes afirmaram cumprir integralmente a legislação anticorrupção brasileira, bem como as regras da Instrução nº 358 da CVM, relativas à divulgação de ato ou fato relevante.
- 19. Em sua resposta, a BACAMASO alegou que o pedido da ALENTEJO, fundado em violação de normas societárias, seria apurado em procedimento administrativo movido pela CVM e em outra arbitragem a ser promovida pela BACAMASO, contra os seus administradores, caso aprovado em assembleia geral, ou por seus acionistas, na CAM-B3. A Requerida afirmou, ainda, que essa matéria já estava sendo debatida na arbitragem coletiva iniciada por seus acionistas na CAM-B3, o que impossibilitaria o Tribunal Arbitral formado perante a CAMARB de julgar questões referentes à normas do mercado de capitais.
- 20. Portanto, dentre outros pedidos, a BACAMASO postulou o encerramento e arquivamento do presente procedimento arbitral, sob o fundamento de que o pleito da Requerente abarcaria questões societárias relativas às normas da CVM, o que transmitiria a competência para a CAM-B3, conforme cláusula compromissória estatutária da BACAMASO.
- 21. Em 04.04.19, após a constituição do Tribunal Arbitral, as partes mantiveram contato para discutir o cronograma do procedimento a ser adotado no Termo de Arbitragem. Na ocasião, a BACAMASO tomou conhecimento de que a ALENTEJO contratara o Sr. Figo, contador vinculado à empresa Enterprise Perícias, para atuar na arbitragem, na qualidade de assistente técnico, a fim de realizar a quantificação dos danos alegados pela Requerente.
- 22. A BACAMASO, então, informou à ALENTEJO que o Sr. Figo e a Enterprise Perícias não poderiam atuar no procedimento, tendo em vista que a Requerida tinha realizado diversas reuniões com outra profissional relacionada à empresa, durante consulta sobre potencial contratação para quantificação de danos no procedimento iniciado pelos acionistas contra a BACAMASO, administrado pela CAM-B3.
- 23. A ALENTEJO, por sua vez, enviou uma declaração conjunta, assinada pelos funcionários da Enterprise Perícias, na qual declaravam não terem trocado informações confidenciais entre si e que fora constituída uma *chinese wall* na empresa.
- 24. No Termo de Arbitragem, porém, a BACAMASO requereu a inclusão de pedido para que o Tribunal Arbitral não admita como prova no procedimento qualquer documento produzido pela Enterprise Perícias.
- 25. Neste cenário, nos consultou a ALENTEJO para opinar quanto à jurisdição do Tribunal Arbitral formado perante a CAMARB para julgar os pleitos por ela formulados com base na violação das cláusulas de declarações e garantias do SPA, em especial aquelas referentes ao cumprimento da legislação anticorrupção brasileira e da Instrução CVM

nº 358, bem como sobre a validade, para fins de prova, dos documentos produzidos pela empresa Enterprise Perícias.

II - Análise

a) Competência do Tribunal Arbitral

- 26. Examinados os documentos que nos foram disponibilizados, e feita a breve recapitulação posta nos itens precedentes desta opinião, passamos a responder à consulta que nos foi formulada, nos parágrafos seguintes, com os comentários pertinentes.
- 27. Em essência, indagam V.Sas. acerca da competência do Tribunal Arbitral formado perante a CAMARB, para apreciar e julgar os seus pleitos, formulados com base na violação, pela Requerida, da Instrução CVM nº 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA, relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação, considerando a existência de cláusula compromissória CAM-B3 no Estatuto Social da BACAMASO.
- 28. Conforme se sabe, a cláusula compromissória é o acordo pelo qual as partes submetem futuros litígios à arbitragem. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 9.307/96 define que: "A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato".
- 29. No presente caso, a coexistência da cláusula compromissória no Acordo de Acionistas da BACAMASO, dispondo de maneira ampla e genérica que eventuais litígios societários havidos entre os seus sócios serão dirimidos por arbitragem perante a CAM-B3, com a cláusula compromissória inserida no SPA, que direciona a resolução de controvérsias advindas do contrato à CAMARB, poderia induzir ao entendimento de que se estaria diante de cláusulas conflitantes.
- 30. O aparente conflito é, de certa forma, gerado pelo fato de que, ao convencionarem a inclusão de uma cláusula compromissória no contrato, as partes ainda não têm conhecimento dos eventuais litígios que poderão advir daquele pacto. Por essa razão, as convenções costumam ser redigidas de maneira ampla, sendo improvável que uma cláusula dessa ordem contenha em si a precisa especificação da matéria a ser confiada ao julgamento dos árbitros, o que abre espaço para eventuais questionamentos acerca do seu real alcance objetivo.
- 31. Conforme leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "essa especificação só terá lugar quando ambas as partes decidirem instituir efetivamente o juízo arbitral ou quando, resistindo uma delas, a outra promover a sua execução específica e, julgada procedente essa pretensão, o juiz vier a proferir sentença com força de compromisso (Lei nº 9.307/96). Em situações como essas, ainda alguma manifestação dos interessados é indispensável para a delimitação do objeto do processo arbitral, ou seja, da matéria contenciosa sobre a qual os árbitros se pronunciarão".
- 32. Nesse sentido, tendo em vista que "o objeto do processo arbitral é determinado sempre pelo pedido endereçado aos árbitros, qualquer que haja sido o iter de sua formulação" (<u>Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional</u>, in Estudos de Arbitragem, Mediação e

Negociação, volume 2, 2002), a definição da competência do Tribunal Arbitral para julgar a causa deverá ser aferida, não apenas mediante o exame das convenções insertas em cada um dos contratos, mas, especialmente, a partir da análise dos termos da demanda específica. 33. 1

34. No presente caso, segundo consta do Termo de Arbitragem celebrado entre as partes, a ALENTEJO fundamenta a sua demanda na violação das declarações e garantias prestadas pela Requerida no SPA e ratificadas no Termo de Fechamento, conforme pode-se aferir do item que resume os seus pleitos, ora transcrito:

"3.1.1 - Pleitos da Requerente

Requer a Alentejo que o Tribunal Arbitral: (i) declare que a Requerida violou as declarações e garantias prestadas no SPA e ratificadas no Termo de Fechamento; (ii) declare, em razão do provimento do item precedente, que a Requerente estava autorizada a revender as ações recebidas da BACAMASO no mercado acionário; (iii) condene a Requerida ao pagamento de indenização à Requerente no montante de R\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária; (iv) condene a Requerida ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente."

- 35. A BACAMASO, em sua resposta ao requerimento de arbitragem, pleiteia a não aplicação ao caso concreto da cláusula arbitral constante do SPA, sustentando a aplicabilidade da cláusula compromissória inserta em seu estatuto social, sob o fundamento de que o pleito da ALENTEJO abarcaria questões societárias relativas a normas do mercado de capitais em especial a Instrução CVM n° 358 o que atrairia a análise da questão para a competência de um Tribunal Arbitral formado sob as regras da CAM-B3.
- 36. Tal entendimento, todavia, não nos parece prosperar. Diferentemente do que sustenta a Requerida, entendemos que o objeto da demanda posta pela Requerente justifica a prevalência da cláusula arbitral constante do SPA, e a consequente atração da competência do Tribunal Arbitral formado sob as regras da CAMARB para tratar deste conflito.
- 37. Conforme já exposto, a controvérsia ora analisada tem como origem uma operação de compra e venda de participações societárias, concretizada mediante a celebração do SPA entre as partes, e como fundamento a alegada violação de dispositivos contratuais do referido instrumento, pela Requerida. Por essa razão, o julgamento do presente litígio deve passar, necessariamente, pela análise e interpretação das cláusulas previstas no contrato em questão, em especial aquelas que

¹ Seguindo o mesmo entendimento, afirma LUIS FERNANDO GUERRERO: "Na hipótese de uma cláusula compromissória, o objeto da arbitragem poderá estar contido na sua redação, mas, via de regra, a indicação é genérica já que não se pode precisar com exatidão quais conflitos surgirão de um contrato no momento em que ele foi celebrado. Aqui, o objeto da arbitragem será determinado pela pretensão do demandante [...]" (Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral, coord. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 46/49).

tratam do preço de compra das ações, da forma de pagamento, das declarações e garantias, bem como das obrigações das partes de indenizar, sendo tais elementos absolutamente estranhos e alheios ao estatuto social da BACAMASO.

- 38. Especificamente sobre a possibilidade da cláusula compromissória estatutária alcançar litígios relacionados à violação de disposições previstas no SPA, aponta RODRIGO TELLECHEA que, "em uma interpretação restritiva da abrangência da cláusula compromissória [estatutária] (que nos parece correta) não estariam automaticamente no seu universo litígios decorrentes de contratos de compra e venda de participações societárias, nem operações societárias (tais como a incorporação de uma companhia por outra), envolvendo terceiros" (Arbitragem nas Sociedades Anônimas. São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 341/343).
- 39. Com efeito, não obstante a cláusula compromissória estatutária da BACAMASO disponha de maneira ampla e genérica que todos os litígios relativos à "condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n° 6.385/76, na Lei n° 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral", serão resolvidas por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CAM-B3, a sua interpretação não pode se dar de forma tão extensiva a ponto de abranger discussão alheia ao contrato social.
- Sobre a questão, DIEGO FRANZONI defende posição "no sentido de negar aplicação da convenção de arbitragem inserida no contrato social ou no estatuto ao pacto realizado entre um sócio ou acionista e um terceiro para aquisição de quotas ou ações. Afinal, o objeto da avença, nesse caso, fugiria ao pacto societário, e o terceiro adquirente da participação societária não se vincularia à cláusula arbitral societária em relação ao negócio em si considerado, mas apenas aos litígios decorrentes da sua posição de sócio, depois de efetivado o negócio" (Arbitragem Societária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 115/119).
- Seguindo a mesma lógica, destaca MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA, que "em relação a litígios nascidos entre sócio ou acionista cedente e terceiro cessionário que não participava do quadro societário não se aplica a cláusula compromissória". Consoante o seu entendimento, tendo em vista que "é exatamente a celebração do negócio jurídico objeto da controvérsia que permitirá o ingresso deste na sociedade", "este terceiro [...] não é parte do quadro social, não se vinculando à cláusula compromissória" (Arbitragem no Direito <u>Societário</u>. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 207/211)².

 $^{^{2}}$ Em sentido semelhante, destaca a doutrina de JEAN ROBERT e BERTRAND MOREAU, citada por M. D. G. VILELA, sobre a inaplicabilidade da cláusula compromissória estatutária quando o conflito a ser solucionado tiver como origem justamente o instrumento por meio do qual o acionista ingressou na sociedade: "Car la souscription est un contrat qui se rapporte directement au pacte social puisqu'il constate l'adhésion de l'associé à ce pacte, de sorte que la clause compromissoire parait devoir dominer ce litige. Cependant, s'il s'agit d'un souscripteur qui n'est pas encore actionnaire et que le litige mette en cause l'existence de cette souscription, la clause compromissoire inscrite au pacte sociel ne lie pas le souscripteur, contesté. La clause compromissoire

- 42. CARLOS ALBERTO CARMONA, ao analisar um dos primeiros precedentes judiciais brasileiros sobre o alcance objetivo da cláusula compromissória estatutária, destacou que "a cláusula, redigida de modo vago e impreciso, dá margem às mais diversas interpretações". Segundo o seu entendimento, "em situações como esta, convém de fato dar à convenção arbitral interpretação restritiva", tendo em vista que a "expressão [genérica] empregada na convenção não pode ter o condão de levar toda e qualquer querela entre os signatários à solução arbitral" (Contrato de constituição de sociedade comercial. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 2, 2004, pp. 287/293).
- 43. Assim como no precedente analisado por CARMONA, o debate acerca dos limites objetivos da convenção de arbitragem inserida no estatuto social de companhias já foi objeto de apreciação pelos tribunais brasileiros em algumas outras oportunidades. De forma geral, nota-se uma tendência da jurisprudência estatal em considerar que conflitos de caráter mais específico surgidos entre os sócios, ou que dizem respeito a matérias não decorrentes do próprio contrato social, não se incluiriam no bojo da cláusula compromissória pactuada de forma genérica no estatuto da companhia.⁴
- 44. Em julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no âmbito de ação indenizatória movida por sócia contra a companhia e demais acionistas, prevaleceu o entendimento de que seria inaplicável a cláusula compromissória estatutária em litígio decorrente da celebração de contrato de fornecimento com terceiro, pois "muito embora a celeuma derive da relação societária entre as partes litigantes, a pretensão ora deduzida pela autora não tem por substrato fático o contrato social, mas sim um fato jurídico que dele não decorre, sendo, portanto, extracontratual". Segundo o Tribunal paulista, se a discussão é alheia ao contrato social, mostra-se "despropositado, apenas em razão da existência de cláusula compromissória no contrato social da sociedade, submeter todos os litígios entre os sócios ao juízo arbitral".
- 45. De fato, enquanto a cláusula compromissória estatutária diz respeito à relação genérica entre a empresa e seus acionistas, a convenção de arbitragem inserta em um contrato de compra e venda de

serait par contre valable si la contestation avait une autre cause ou si le souscripteur était déjà actionnaire (cas de la souscription à une augmentation de capital" (<u>L'arbitrage droit interne droit International privé</u>, 6 ed., Paris: Dalloz, 1993, p. 57).

³ TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, AI n° 9030430-11.2002.8.26.0000 (244.960.4/5-00), Des. Boris Kauffmann, j. 11.09.02, também mencionado em FICHTNER, José Antonio, et all. <u>Teoria Geral da Arbitragem</u>. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 379/382.

⁴ Parceria institucional acadêmico-científica: Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas e Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). 2ª Fase da pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário - Validade e existência da convenção arbitral". Disponível em: http://cbar.org.br, acesso em: 18.07.19.

⁵ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n° 2103139-41.2017.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 28.05.18. Em sentido semelhante: TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 994040838781, Rel. Des. Salles Rossi, j. 11.08.10; TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 91133471420078260000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 23.11.11 e TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 00351426120068260000, Des. A. C. Mathias Coltro, j. 18.01.12.

ações, como no presente caso, trata de operação específica, de modo que, na hipótese de surgimento de um litígio acerca dessa operação, deve-se dar preferência à aplicação da cláusula específica sobre a genérica.

- 46. Essa situação não é incomum. Veja-se a hipótese de uma companhia, cujo estatuto social prevê cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais disputas surgidas entre os seus acionistas e, em paralelo, dois de seus membros celebram um acordo de acionistas cujo conteúdo também contempla uma cláusula compromissória. Surgindo disputa entre esses acionistas, que diga respeito ao objeto do acordo, prevalecerá a cláusula específica sobre a genérica.
- 47. Tratando, portanto, o presente conflito, de questões atinentes à operação de compra e venda de participações societárias da empresa Grãos Araguaia S.A. relação jurídica essa que não deriva do contrato social da BACAMASO, mas do SPA celebrado entre as partes, o qual prevê cláusula compromissória CAMARB —, conclui-se que a jurisdição para analisar a matéria questionada pela ALENTEJO recai sobre o Tribunal Arbitral constituído no âmbito do procedimento CAMARB n° 00/19.

b) Competência da CVM e Arbitragem CAM B3

- 48. Concluída a análise sobre o escopo objetivo da cláusula compromissória constante do SPA, seguimos para o exame da alegação da Requerida, de que o pleito indenizatório formulado pela ALENTEJO não poderia ser discutido na presente arbitragem, tendo em vista que o seu objeto abarca questões societárias relativas às normas da CVM, que serão apuradas pela autarquia em procedimento administrativo próprio, bem como debatida na arbitragem coletiva iniciada por acionistas da BACAMASO e em arbitragem a ser movida pela companhia, contra seus administradores, ambas perante a CAM-B3.
- 49. Segundo consta dos documentos que nos foram disponibilizados, o procedimento administrativo instaurado pela CVM visa apurar a possível violação da Instrução n° 358 por administradores da BACAMASO. Não obstante a solução da demanda posta nesta arbitragem passe, necessariamente, pela análise dessa mesma matéria a fim de se aferir a ocorrência, ou não, de descumprimento da cláusula de declarações e garantias prevista no SPA —, sabe-se que decisões proferidas pelas esferas administrativas e jurisdicionais competentes são autônomas e independentes entre si. Uma determinada competência de uma autarquia, não afasta outra, de um juízo ou tribunal arbitral.
- 50. Conforme bem destacado em julgado recente exarado pela própria CVM, "cada tipo de responsabilidade, civil, penal ou administrativa é, em regra, independente um do outro, podendo uma mesma conduta ser causa de mais de um tipo de responsabilidade. Em tais circunstâncias, quando há simultaneidade de responsabilidades, pode ocorrer a cumulação de sanções, na medida em que um mesmo ato ilícito pode violar diferentes ordenamentos jurídicos, com consequências jurídicas também diversas"⁶.
- 51. Nesse sentido, cabe destacar excerto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("STF"), proferida pela Excelentíssima

 $^{^6}$ CVM, Processo Administrativo Sancionador n° 01/2011, Diretor Relator Henrique Balduíno Machado Moreira, j. 31.10.17.

Ministra Ellen Gracie, no qual apontou-se que "de acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato [...] possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência"⁷.

- 52. O entendimento do STF sobre a questão é, portanto, inequívoco quanto à possibilidade de aplicação de uma eventual condenação cível ainda que esteja pendente procedimento administrativo em que são apurados os mesmos fatos, o que nos permite concluir que a instauração de processo pela CVM não pode ser considerada, em hipótese alguma, um óbice ao prosseguimento desta arbitragem.
- 53. Ademais, conforme observa JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "a administração pública não exerce a função jurisdicional". Dessa forma, embora possam ser semelhantes decisões proferidas na arbitragem e na esfera administrativa, elas não se confundem. Enquanto as primeiras "podem vir a qualificar-se com o caráter de definitividade absoluta, as decisões administrativas sempre estarão desprovidas desse aspecto. A definitividade da função jurisdicional é absoluta, porque nenhum outro recurso existe para desfazê-la; a definitividade da decisão administrativa, quando ocorre, é relativa, porque pode muito bem ser desfeita e reformada por decisão de outra esfera de poder" (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2018, 32ª ed., pp. 1027/1028).
- 54. Não se vislumbra portanto, no presente caso, razão para que este Tribunal Arbitral deixe de apreciar o pleito da Requerente acerca da violação de normas societárias pela BACAMASO ou mesmo a necessidade de se aguardar o encerramento do processo administrativo movido pela CVM para que tais questões sejam julgadas no âmbito do procedimento arbitral.
- 55. No que tange à arbitragem instaurada pelos acionistas da BACAMASO, contra a companhia, sabe-se que o seu objeto consiste em pedido de ressarcimento aos investidores dos danos causados em decorrência do pagamento de propina realizado pelo Sr. Colorado. De forma semelhante, pretende a BACAMASO, mediante a instauração de arbitragem contra os seus administradores, responsabilizar os indivíduos envolvidos nos ilícitos investigados na Operação Spinaci, em observância aos melhores interesses da companhia.
- 56. A arbitragem proposta pela ALENTEJO, por sua vez, busca reparação pelos prejuízos que lhe foram causados em razão da violação, pela Requerida, das declarações e garantias prestadas no SPA e ratificadas no Termo de Fechamento, o que teria autorizado a Requerente a revender as ações recebidas da BACAMASO no mercado acionário.

Página 79 de 100

⁷ STF, RHC 91.110/SP, j. 22.08.17. No mesmo sentido, destaca o e. Min. Ministro Dias Toffoli: "a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, afastando a alegação de violação do princípio da presunção de inocência pela aplicação de sanção administrativa mesmo quando pendente processo penal em que apurado os fatos" (STF, AgRg no MS n° 34.420/DF, j. 02.05.17).

- 57. Conforme se vê, analisados os pleitos apresentados em cada um dos procedimentos, é possível verificar a inexistência de identidade entre as demandas postas naquelas e na presente arbitragem, as quais, apesar de se originarem do mesmo fato, possuem escopos absolutamente distintos.
- 58. Destaque-se não ser incomum que de um determinado fato decorra mais de uma consequência jurídica, gerando, para diferentes partes, direitos a serem pleiteados em ações próprias. E o fato de diferentes ações decorrerem de um mesmo fato não justifica, por si só, a reunião dos processos.
- 59. Nesse sentido, sequer seria possível cogitar da reunião das referidas demandas tendo em vista que cada uma das questões posta está abarcada por uma convenção de arbitragem diversa, devendo, portanto, ser observada a autonomia da vontade das partes ao celebrar os correspondentes instrumentos contratuais.
- 60. Conforme observa GARY BORN, "the foundation of arbitration is the parties' agreement to arbitrate and their procedural autonomy. Moreover, parties agree to arbitrate with particular other parties, according to specified procedures not to arbitrate with anybody, in any set of proceedings. Accordingly, most national legislatures, courts and arbitral tribunals have resolved questions of consolidation, joinder and intervention by reference to the parties' arbitration agreement(s), providing for consolidation, joinder, and/or intervention where contemplated and only where contemplated by the parties' agreement" (International Commercial Arbitration. The Hague: Kluwer, 2009, vol. II, pp. 2564/2570).
- 61. Dessa forma, a distinção entre o objeto dos três procedimentos arbitrais, os quais se originam de instrumentos contratuais diversos, afasta a alegação da BACAMASO de que a competência para a apreciação do pleito indenizatório formulado pela ALENTEJO seria atraída para a CAM-B3, o que reforça, por outro lado, o entendimento sobre a manutenção da presente controvérsia sob o julgamento do Tribunal Arbitral formado em conformidade com as regras do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, consoante expressamente disposto pelas partes na cláusula 6ª do SPA.

c) Admissão de Prova

62. Superada a questão acerca da competência do Tribunal Arbitral formado perante a CAMARB para apreciar o conflito objeto do procedimento arbitral em referência, o que lhe garante autoridade para decidir sobre a pertinência, necessidade e utilidade das provas a serem produzidas nesta arbitragem⁸, passa-se agora ao exame da segunda questão que nos foi posta, concernente à admissão como prova dos documentos produzidos pela Enterprise Perícias.

63. Segundo sustenta a Requerida, a empresa e o seu funcionário, Sr. Figo — o qual foi contratado pela ALENTEJO para atuar na qualidade

⁸ Comentando o art. 22 da LBA, afirma CARLOS ALBERTO CARMONA: "Da mesma forma que o juiz togado, o árbitro deverá instruir a causa, ou seja, prepará-la para decisão, colhendo as provas úteis, necessárias e pertinentes para formar o seu convencimento." (Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n° 9.307/96. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 259/262).

de assistente técnico na apuração da quantificação de danos objeto da presente arbitragem —, estariam impedidos de participar do procedimento em questão.

- 64. A razão por trás desse impedimento consistiria no fato de que, antes da contratação do profissional pela ALENTEJO, a Requerida manteve tratativas e reuniões com outra funcionária vinculada à empresa, nas quais foram discutidos potenciais argumentos sobre a matéria posta nesta arbitragem, tendo em vista o interesse da BACAMASO em contratar um especialista para assessorá-la na demanda movida pelos seus acionistas, perante a CAM-B3, que trata sobre questão semelhante.
- 65. Não obstante a Enterprise tenha declarado que os funcionários envolvidos em ambas as operações não realizaram qualquer contato ou troca de informações entre si e que, tão logo restou identificado o impedimento, a empresa implementou o seu Protocolo de Conflito de Interesse, o qual determina a imediata constituição de uma *chinese wall* interna, ainda assim a BACAMASO requereu ao Tribunal Arbitral que não admitisse como prova no procedimento qualquer documento produzido pela empresa ou seus funcionários.
- 66. Conforme se sabe, a arbitragem é caracterizada pela sua notória flexibilidade, reflexo da natureza contratual do instituto, que privilegia a autonomia da vontade das partes e possibilita aos litigantes moldarem o procedimento da forma que entenderem mais adequada à solução da sua lide. Seguindo essa lógica, a Lei Brasileira de Arbitragem é bastante permissiva no que tange à produção de provas, não delimitando critérios específicos para a sua condução.
- 67. Se, por um lado, essa característica garante maior liberdade às partes na definição do procedimento, por outro, dificulta a aferição de quais seriam as regras de conduta e de revelação aplicáveis aos peritos e assistentes técnicos por elas indicados.
- 68. O artigo 21 do diploma legal, no entanto, determina que "a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento".
- 69. Reportando-nos, portanto, ao Regulamento de Arbitragem CAMARB instituição apontada pelas partes como responsável pela administração dos litígios advindos do SPA, conforme extensamente analisado no capítulo precedente desta consulta identificamos que o regramento dispõe, em sua cláusula 8.5, que "em relação ao perito, aplicar-se-á o disposto nos itens 4.10, 4.11 e 5.1 deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre sua eventual impugnação". Os referidos dispositivos, por sua vez, dizem respeito aos critérios de independência e imparcialidade aplicados aos árbitros, bem como ao dever de revelação deles advindo:
 - "4.10 A pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo não só informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por

escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente."

- "4.11 Deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia."
- "5.1 No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da declaração de disponibilidade, independência e imparcialidade ou da informação de que trata o item 4.11, qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que não atenda aos requisitos da convenção de arbitragem ou de legislação eventualmente aplicável, que incorra em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, previstas na lei de arbitragem, ou que não possua a disponibilidade para atuar no procedimento arbitral."
- 70. Sabe-se que a atuação independente e imparcial dos árbitros é o mais central dos pilares da arbitragem. Tamanha a sua importância, que a lei e os regulamentos das principais câmaras arbitrais disponibilizam às partes mecanismos para garantir a sua observância, dentre eles a impugnação e substituição dos árbitros.
- 71. Conforme se vê, tal entendimento é igualmente aplicado ao perito, o qual, na qualidade de auxiliar direto dos julgadores, deve assessorá-los na descoberta da verdade.
- 72. Ocorre que, enquanto há consenso na doutrina de que o perito nomeado pelos árbitros deve revelar previamente fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade, aplicando-se a ele os mesmos deveres que recaem sobre os árbitros, é questionável o seu cabimento no que diz respeito aos assistentes técnicos indicados pelas partes.
- 73. Diante do silêncio da Lei Brasileira de Arbitragem e do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, no que tange à nomeação de assistentes técnicos pelas partes, é recomendável que recorramos às diretrizes éticas internacionais, dentre as quais destacam-se as Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration, editadas pela

⁹ Conforme lição de GARY BORN: "It is beyond debate that an expert appointed by the arbitral tribunal must be independent and impartial, in a manner analogous to the arbitrators" (International Commercial Arbitration. Wolters Kluwer, 2009, vol. III, p. 1862). No mesmo sentido, JEFF WAINCIMER destaca: "A tribunal-appointed expert should be independent and impartial and should have no conflict of interest with any party to the proceedings. While this is an important general principle that should apply as a matter of course, there is no uniform express basis for seeking to exclude an expert for lack of impartiality as is the case with arbitrators, although this is likely to be the emergent norm. If there is no entitlement to challenge as to a concern about the impartiality of an expert, it could simply be left for the advocate to challenge the validity of the expert's evidence on that basis. The IBA Rules of Evidence 2010 allow for a challenge as to the independence of the tribunal-appointed expert." (Procedure and Evidence in International Arbitration. Part II: The Process of an Arbitration, Chapter 12: General Witness and Expert Evidence. Melbourne: Kluwer Law International, 2012)

International Bar Association (IBA), para aferição dos padrões de conduta esperados desses profissionais.

- 74. Tais regras, não obstante careçam de caráter vinculativo e a presente questão tratar de caso doméstico, funcionam como importante meio de referência sobre princípios geralmente aceitos em procedimentos arbitrais.
- 75. As *IBA Rules* definem diretrizes, segundo as quais, o assistente técnico nomeado pela parte deve ser independente em relação aos sujeitos do litígio, aos advogados e aos membros do tribunal arbitral, sem, contudo, fazer qualquer referência ao dever de imparcialidade¹⁰:

"Article 5 Party-appointed Experts

- 1. A Party may rely on a Party-Appointed Expert as a means of evidence on specific issues. (...)
- 2. The Expert Report shall contain: (...)
- (c) a statement of his or her independence from the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal; (...)
- (g) an affirmation of his or her genuine belief in the opinions expressed in the Expert Report;"
- 76. No presente caso, analisados todos esses requisitos, não subsiste qualquer elemento impeditivo à utilização do parecer produzido pelo profissional vinculado à Enterprise Perícias como prova na arbitragem.
- 77. De fato, a dificuldade em se estabelecer regras de independência e imparcialidade dos peritos indicados pela parte, reside justamente na sua forma de atuação. Segundo destaca NELSON NERY JUNIOR, "Carnelutti divide defensores em jurídicos (o advogado) e técnicos (aqueles que não são especialistas na ciência do direito, mas em outros campos da técnica) (Carnelutti. Sistema DPC, v., 1, p. 466). O assistente técnico se encaixa na definição de defensor técnico, ligado à parte, o que torna a relação entre assistente e parte menos impessoal do que a deste e o perito, razão pela qual os assistentes não estão sujeitos a impedimento ou, suspeição" (Código de Processo Civil Comentado, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, pp. 1249/1250).
- 78. Conforme apontado por JEFF WAINCYMER, sendo o assistente técnico um auxiliar da parte, não se espera dele o mesmo padrão de independência e imparcialidade dos árbitros e seus peritos: "while in each case an expert must present an honest and objective view, a party-appointed expert is nonetheless part of a team whose objective is to help the party win. As noted above, the party-appointed expert is paid

Sobre a diferenciação entre os conceitos de independência e imparcialidade aplicáveis aos árbitros, consoante o art. 14 da Lei Brasileira de Arbitragem, o qual faz remissão às normas do Código de Processo Civil, define HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "O impedimento caracteriza-se por ter natureza jurídica de ordem objetiva enquanto a da suspeição é subjetiva. Isso quer dizer que quando se tem causas de impedimento ocorre presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do juiz no processo em que ele se encontra impedido, devido à objetividade de tal exceção processual. Na suspeição ocorre apenas presunção relativa (juris tantum) de parcialidade, pois a imparcialidade do juiz faz parte de um dos pressupostos processuais subjetivos do processo." (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 220)

- by the party and confers with the party and counsel in preparing a report" (Procedure and Evidence in International Arbitration. Part II: The Process of an Arbitration, Chapter 12: General Witness and Expert Evidence. Melbourne: Kluwer Law International, 2012). 11
- 79. Indo além, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ANRENHART afirmam que não apenas os padrões de conduta aplicáveis aos assistentes técnicos são diversos daqueles aplicáveis aos árbitros e peritos, como a sua nomeação ou destituição não fica na esfera de decisão do julgador, não cabendo "à outra parte ou ao juiz [árbitro] afirmar que o assistente técnico é impedido ou suspeito" (Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 4ª ed., p. 886/896).
- 80. De todo modo, conforme bem destacado por FREDDIE DIDIER JR., "o assistente técnico, supõe-se, tem uma reputação a zelar e, embora contratado pela parte, traz aos autos a sua opinião técnica" (<u>Curso de Direito Processual Civil</u>, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 13ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pp. 318/319), sendo que esta deverá ser valorada pelos árbitros, estes sim vinculados aos deveres de independência e imparcialidade, os quais objetivam a garantia de um julgamento justo.
- 81. Nesse sentido, ainda que os julgadores tendam a aceitar a maior parte das provas ofertadas pelas partes, a influência destes documentos no julgamento final da lide dependerá necessariamente do valor a eles conferido pelos árbitros. Isso quer dizer que, ainda que sejam aceitas as provas produzidas por um assistente que se encaixe em situação de suspeição ou impedimento, caso o *expert* não detenha a confiança do Tribunal Arbitral, o valor do documento por ele elaborado perderá a relevância, a ponto de ser considerado até mesmo inútil para fins de auxílio no julgamento da causa.¹²
- 82. Não consideramos razoável, portanto, impedir a admissão de documento produzido por um assistente técnico, tão somente em razão de consulta preliminar feita pela parte não contratante, sobretudo quando considerado que, no presente caso, a Enterprise Perícias adotou as medidas necessárias para a garantia da independência e imparcialidade do expert, mediante a implementação de uma chinese wall na empresa, a fim de impedir o intercâmbio de informações e materiais entre os profissionais envolvidos.

III- Conclusão

83. Pelos motivos acima expostos, respondemos às indagações formuladas da seguinte forma:

¹¹ Em igual sentido: "Tribunal-appointed experts report only to the arbitral tribunal and are expected to be completely unbiased in formulating their opinions. Party-appointed experts, by contrast, are enlisted (usually for remuneration) by a disputing party and are generally regarded as biased in favor of the party appointing them" (CARON, David D.; CAPLAN, Lee M.; PELLONPAA, Matti. The UNCITRAL Arbitration Rules-A Commentary. Oxford: Oxford University Press, 2006).

¹² Nas palavras de LEW, MISTELLIS e KROLL "arbitration Tribunals will admit almost any evidence submitted to them in support of parties' position, they retain significant discretion in the assesment and the weighing of the evidence". Nesse sentido, "admissibility has nothing to do with the relevance and probative value of evidence" (Comparative International Arbitration. Kluwer Law International, 2001, pp. 561/579).

"Pode e deve o Tribunal Arbitral julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM n° 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação?"

Resposta: A competência para a apreciação dos pleitos formulados pela Requerente na presente arbitragem é do Tribunal Arbitral eleito pelas partes no âmbito do procedimento n° 00/19, tendo em vista que o objeto da demanda posta pela ALENTEJO decorre do contrato de compra e venda de participações societárias (SPA), celebrado entre as partes, o qual prevê cláusula compromissória designando a CAMARB como instituição responsável pela administração de eventuais litígios dele decorrentes. Com efeito, não tendo o presente conflito substrato fático no contrato social da BACAMASO, mas sim em fato jurídico que dele não decorre, é inaplicável, para a solução desta demanda, a cláusula compromissória pactuada de forma genérica no estatuto social da companhia.

"Pode e deve o Tribunal Arbitral recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise Perícias?"

Resposta: A atuação da Enterprise Perícias na qualidade de assistente técnico contratado pela parte não lhe impõe os deveres de imparcialidade esperados dos árbitros ou peritos, de modo que, cabendo ao Tribunal Arbitral valorar as provas de acordo com as informações que lhe são prestadas, não se vislumbra qualquer impedimento à utilização de documentos elaborados pela empresa como prova neste Procedimento Arbitral.

84. São essas as considerações que nos pareceram adequadas e permanecemos a sua inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Sergio Bermudes Advogados

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

ANEXO 25

30 de setembro de 2019

À BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A,

A/C do Departamento Jurídico e de seu Representante Legal

I. DA CONSULTA

- 1. Trata-se de consulta formulada por BACAMASO Trader Agrícola S.A ("BACAMASO") relativamente à tese jurídica debatida no âmbito do Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19, movido por Alentejo Holding S.A ("Alentejo").
- 2. Em síntese, a Consulente formulou os seguintes quesitos que seguem, versando exclusivamente sobre as questões processuais postas na arbitragem:
 - A. Se o Tribunal Arbitral pode e deve julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM No. 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação.
 - **B.** Se o Tribunal pode e deve recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise.
- 3. Acerca dos quesitos apresentados, temos as seguintes considerações.

II. SÍNTESE FÁTICA

- 4. As Partes do Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19, BACAMASO e Alentejo, celebraram, em agosto de 2019, *Share Purchase Agreement* ("SPA"), por meio do qual foram alienadas ações de emissão da Grãos Araguaia S.A ("Grãos Araguaia"), sociedade subsidiária da Alentejo, passando-se à BACAMASO o controle da referida companhia.
- 5. Pelo instrumento, foi acordada a transferência de 90% das ações de emissão da Grãos Araguaia, mediante pagamento em dinheiro no valor de R\$700 milhões, além da transferência de 5% das ações de emissão da BACAMASO, no valor de R\$560 milhões.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

- 6. O instrumento continha cláusula compromissória de arbitragem que indicava a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil ("CAMARB") como instituição responsável pela administração do procedimento arbitral (Cláusula 6.2).
- 7. Concomitante às negociações entre as partes, foi dado início à Operação Spinaci, operação conduzida pela Polícia Federal e cujo objeto era a investigação de possíveis atos de improbidade de fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica durante a inspeção de plantações de grãos no Estado. Neste contexto, em que diversas sociedades do ramo estavam sendo investigadas, a BACAMASO foi intimada para prestar esclarecimentos à Receita Federal.
- 8. Após o fechamento da operação entre as partes, foi divulgada delação premiada realizada pelo Sr. Peter Colorado, CEO da BACAMASO, a respeito de seu envolvimento com atos de corrupção relativos à facilitação do transporte de transgênicos nas fronteiras do Estado de Vila Rica. Diante disso, as ações da BACAMASO sofreram desvalorização no mercado, o que levou a Alentejo a alienar as ações de emissão da Companhia, aceitando o deságio de 20% ao custo de aquisição.
- 9. Diante disso, a Alentejo solicitou à CAMARB a instauração de arbitragem contra BACAMASO, com o intuito de obter indenização pecuniária no montante correspondente ao valor do deságio das ações. Em suas alegações defendeu a Alentejo a violação, por parte da BACAMASO, do SPA uma vez que teria omitido os fatos relacionados à Operação Spinaci, notadamente aqueles relacionados à delação do Sr. Colorado.
- 10. Também em virtude da desvalorização das ações, acionistas da BACAMASO instauraram arbitragem nos termos do estatuto social da Companhia (Artigo 47), perante a Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM-B3").
- 11. A BACAMASO respondeu ao requerimento de arbitragem apresentado pela Alentejo, sustentando que o pedido da Requerente se fundava em normas societárias, motivo pelo qual deveria ser resolvido administrativamente na CVM e na arbitragem coletiva promovida por seus acionistas na CAM-B3. Assim, requereu a BACAMASO o encerramento e arquivamento do Procedimento Arbitral 00/19 uma vez que as questões referentes às normas da CVM já estavam sendo debatidas na arbitragem iniciadas por seus acionistas.
- 12. Somado a isso, nos meses subsequentes ao pedido de instituição de arbitragem, Requerente e Requerida iniciaram contato com profissionais vinculados a empresa Enterprise Perícias para que estes atuassem como seus *experts* nos mencionados procedimentos arbitrais, que versavam sobre as mesmas questões.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

Contudo, no momento em que foi firmado contrato entre a Requerente Alentejo Brasil e o Sr. Figo para atuação neste procedimento arbitral, administrado pela CAMARB, como *expert* de quantificação de danos, a Profa. Marta, que estava em contato com a Requerida, informou que não mais poderia auxiliá-la como *expert* de quantificação de danos no procedimento arbitral iniciado pelos acionistas contra a BACAMASO, na CAM-B3.

- 13. Em que pese a Enterprise Perícias ter informado que, após a assinatura do contrato entre o Sr. Figo e a Alentejo Brasil, constituiu-se uma *chinese wall* para evitar conflito de interesse, a BACAMASO, neste momento, já havia compartilhado com a *expert* Profa. Marta diversos documentos confidenciais e possíveis argumentos que seriam utilizados na arbitragem instaurada perante a CAM-B3, que possui o mesmo objeto desta arbitragem.
- 14. Durante audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, a BACAMASO requereu ao Tribunal Arbitral que não admitisse como prova no procedimento arbitral qualquer documento produzido pela Enterprise, considerando o contato da Requerida com a *expert* Profa. Marta. Por sua vez, a Alentejo Brasil respondeu que o Tribunal Arbitral não teria poderes para tanto e que, em todo caso, o Sr. Figo não teria qualquer conflito para atuar como assistente técnico na arbitragem.
- 15. Em 14 de maio de 2019, foi firmado o Termo de Arbitragem que, dentre outras questões, definiu que as partes deveriam apresentar suas alegações quanto aos seguintes tópicos:
 - a) Se o Tribunal Arbitral pode e deve julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM No. 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação.
 - **b)** Se o Tribunal pode e deve recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise.
 - c) Se houve violação das declarações e garantias do SPA pela Requerida quanto ao dever de divulgação de fato relevante nos termos da Instrução CVM No. 358, e quais as consequências desta violação.
 - **d)** Se houve culpa da Requerida em face às alegações de omissão de fatos quando da assinatura do termo de fechamento do SPA.
- 16. Neste contexto, a BACAMASO nos apresentou consulta para apresentarmos nosso parecer jurídico quanto à jurisdição do Tribunal Arbitral constituído no Procedimento CAMARB 00/19, bem como quanto à possibilidade de o Tribunal

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

Arbitral utilizar os documentos produzidos pela Enterprise.

III. PARECER

A. O TRIBUNAL ARBITRAL POSSUI COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS PLEITOS FORMULADOS?

- 17. Indaga-nos, inicialmente, a BACAMASO, se o Tribunal Arbitral constituído no Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19 detém jurisdição para apreciar as pretensões indenizatórias deduzidas pela Alentejo para reaver o deságio suportado em razão da alienação de suas ações em bolsa de valores. Após examinar todos os documentos que nos foram submetidos, e considerar todo o histórico e contexto fático das partes, parece-nos que a controvérsia específica instaurada entre as partes somente poderia ser apreciada por Tribunal Arbitral constituído sob as regras da CAM-B3, em procedimento por ela administrado. Explica-se:
- 18. Conforme narrado no histórico fático acima, Alentejo e BACAMASO pactuaram entre si 2 (duas) convenções de arbitragem distintas e autônomas. A primeira, avençada em 13 de agosto de 2018 (data da assinatura), encontra-se inserida na cláusula compromissória do item 6.2 do *Share Purchase Agreement* e tem por objeto o compromisso das partes em submeter qualquer controvérsia oriunda do SPA à jurisdição arbitral, em procedimento a ser administrado pela CAMARB, segundo as regras de seu regulamento de arbitragem vigente à época do requerimento de arbitragem. A segunda, a qual a Alentejo submeteu-se em 29 de novembro de 2018 (data do fechamento) ao adquirir as ações da BACAMASO, consiste na cláusula compromissória estatutária inserida no artigo 47 do Estatuto Social da BACAMASO e obriga a companhia (BACAMASO) e seus acionistas (Alentejo) a solucionarem todas suas disputas de ordem societária mediante procedimento arbitral, a ser administrado pela CAM-B3, na forma de seu regulamento.
- 19. O cerne da questão reside, pois, em saber se o pedido reparatório discutido no Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19 de fato encontra-se dentro do escopo da cláusula compromissória inserida no item 6.2 do *Share Purchase Agreement* ou se, ao revés, trata-se de uma matéria abarcada pelo Estatuto Social da BACAMASO (caso em que faltará jurisdição ao tribunal arbitral constituído para o feito). Isso, pois o escopo da convenção de arbitragem delimita o âmbito de atuação do Tribunal Arbitral, estabelecendo os limites do 'mandato' que lhes é outorgado pela vontade das partes para solucionar os litígios provenientes do instrumento contratual em que

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

a cláusula compromissória foi inserida – limite esse que não pode ser ultrapassado, sob pena de sua sentença não ser exequível ou reconhecível¹.

- 20. Nesse contexto, faz-se necessário perquirir a natureza da pretensão deduzida pela Alentejo, isto é, se as causas de pedir próxima e remota invocadas pela Alentejo e pela BACAMASO tem conotação societária ou contratual.
- 21. A causa de pedir consubstancia o porquê da pretensão, carregando consigo a 'explicação' dos fatos jurídicos que permitem extrair o efeito ou sanção jurídica pretendida pelo requerente². É ela que identifica o evento nascedouro da relação jurídica e o fato gerador do dever de prestar imputado ao sujeito passivo daquela relação³. Justamente por isso, a causa de pedir revela-se como o elemento mais apropriado para nortear o exame de subsunção do conflito à vontade das partes ou seja: se as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19 são de fato decorrentes do SPA, ou se estariam elas relacionadas à condição da BACAMASO como emissora de ações no mercado de valores mobiliários.
- 22. Analisando os itens 3.1.1.(iii) e 3.1.1.(iv) do Termo de Arbitragem, bem como os §§ 9 a 11 da Solicitação de Arbitragem apresentada pela Alentejo, depreende-se que sua pretensão se escora, fundamentalmente, nas seguintes causas de pedir:

(a) Causas de pedir remotas:

- a. O envolvimento de Peter Colorado no esquema de corrupção investigado pela Operação Spinaci;
- b. A celebração de um acordo de delação premiada entre Peter Colorado e a Polícia Federal;
- c. A intimação da BACAMASO para prestar esclarecimentos à Receita Federal quanto aos fatos investigados pela Operação Spinaci;

¹ "An arbitration agreement confers a mandate upon an arbitral tribunal to decide any and all of the disputes that come within the ambit of that agreement. It is important that an arbitrator should not go beyond this mandate. If he does, there is a risk that his award will be refused recognition and enforcement under the provisions of the New York Convention." Blackaby, Nigel; HUNTER, Martin; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. Redfern and Hunter on International Arbitration. 5^a Edição. Nova York: Oxford Press, 2009. p. 106 a 107.

² COSTA, José Rubens. Tratado do Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003. p. 48.

³ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 3. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 157.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

- d. A celebração de um acordo de leniência entre a BACAMASO e a Polícia Federal;
- e. As quedas constantes no valor das ações da BACAMASO na bolsa de valores;
- f. A alienação das ações de titularidade da Alentejo em bolsa de valores, após os vazamentos do acordo de delação premiada e do acordo de leniência;

(b) Causas de pedir próximas:

- a. Os fatos provenientes da Operação Spinaci eram materialmente relevantes e deveriam ter sido comunicadas ao mercado;
- b. A BACAMASO omitiu as razões que motivaram o afastamento de Peter Colorado da administração da sociedade, bem como se absteve de comunicar a celebração do acordo de leniência junto à Polícia Federal.
- 23. Estas questões guardam estreita relação com o contexto societário interno da BACAMASO. Os atos de corrupção praticados por Peter Colorado no âmbito da Operação Spinaci aparentam ter sido praticados na condição de Diretor da BACAMASO, e no estrito interesse de conferir à sociedade vantagens indevidas em que pese a sociedade desconhecer a conduta de seu Diretor e não ter anuído aos seus atos –, razão pela qual se inserem no âmbito interno da companhia. Da mesma forma, a eventual necessidade de comunicar as razões do afastamento de Peter Colorado ao mercado e noticiar a assinatura do acordo de leniência aos potenciais investidores da companhia dizem respeito às obrigações societárias de revelação da BACAMASO, decorrentes de sua condição como sociedade anônima de capital aberto.
- 24. Nenhum desses eventos dizem a princípio respeito ao negócio jurídico eminentemente contratual estabelecido entre BACAMASO e Alentejo, mas sim às posturas adotadas pela BACAMASO e seus *privies* no âmbito societário e regulatório, sendo portanto objeto da cláusula compromissória estatutária da BACAMASO. Não se ignora que o *Share Purchase Agreement* celebrado entre as duas partes contém disposições contratuais específicas sobre o cumprimento da Lei Anticorrupção e da Instrução Normativa nº 358 da CVM (itens 3.1.4 e 3.2.1). Estas, todavia, não afastam o caráter societário da disputa.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

- 25. Melhor explicando a definição de natureza do pleito indenizatório da Alentejo deve ser feita à luz do *preceito* (isto é, da norma jurídica violada) cujo descumprimento dá origem à *sanção* pretendida (no caso, o pedido de reparação de danos).
- 26. Este preceito, no caso, residiria no dever legal de *full disclosure* assumido pela BACAMASO ao abrir seu capital, permitindo a livre negociação de suas ações em bolsa de valores, o qual alega a Alentejo teria sido descumprido pela companhia ao não comunicar os acordos de leniência e colaboração premiada firmados junto à Polícia Federal, em desacordo com as normas da ICVM nº 358. Disso, sustenta-se, adviria a sanção legal (inscrito no campo da responsabilidade extracontratual) de reparação dos danos sofridos pela Alentejo pela tomada de uma decisão negocial desinformada.
- 27. As declarações e garantias prestadas no âmbito do *Share Purchase Agreement* não participam da construção desta relação de preceito e sanção que embasa o pleito reparatório da Alentejo, o qual funda-se em deveres gerais de revelação provenientes da posição jurídica ocupada pela BACAMASO enquanto sociedade anônima de capital aberta listada no seguimento diferenciado de governança corporativa do *Novo Mercado*, de modo que a cláusula compromissória pactuada no SPA está para além do escopo deste pleito.
- 28. De fato, o dever de *full disclosure* visa assegurar o funcionamento eficiente do mercado de capitais como um todo, evitando que determinados grupos de investidores se beneficiem às custas de outros em virtude do acesso privilegiado a informações⁴, constituindo pois uma obrigação imposta às companhias abertas em benefício da coletividade de investidores que transacionam em bolsas de valores, estando para além da relação contratual singular firmada no bojo do SPA.
- 29. Nesse mesmo sentido, cita-se o professor Modesto Carvalhosa ao analisar o foro competente para processar e julgar pretensão reparatória de *California Public Employees Retirement System, Washington State Investment Board* e *NN Investment Partners* contra a Petrobrás, por prejuízos decorrentes da prestação de informações falsas ao mercado investidor americano. Ao examinar a questão, o professor concluiu que a ação indenizatória de suas consulentes deveria ser objeto de procedimento arbitral perante a CAM-B3, haja vista a vinculação das partes à cláusula compromissória inserida no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobrás (cujo escopo é praticamente idêntico ao da BACAMASO), a qual abrange todas as disputas cujo objeto revolva entorno das normas legais atinentes ao mercado de capitais, à Lei

⁴ PARENTE, Norma Jonssen. Tratado de Direito Empresarial, v. VI: Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 511.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

Societária e às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários⁵.

- 30. Inclusive, a própria natureza jurídica da responsabilidade civil por falha na divulgação de fato relevante é mais um fator que reitera essa conclusão. O dever de publicar a tempo e modo o fato relevante dá ensejo a uma responsabilidade extracontratual da companhia para com os terceiros eventualmente prejudicados, cuja fonte obrigacional exsurge da regra geral de responsabilidade civil pelo ato ilícito⁶.
- 31. Tratando-se assim de uma pretensão de natureza empresarial, fundada e embasada na relação jurídica societária mantida entre Alentejo e BACAMASO, a lide instaurada no Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19 circunscreve-se ao escopo da cláusula compromissória estatutária da BACAMASO, que como mencionado acima, submete todos os conflitos relacionados ao dever de *full disclosure* da companhia à jurisdição arbitral de procedimento conduzido perante a CAM, de modo que os árbitros indicados pelas partes no Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19 não têm poderes para validamente apreciar a disputa.

B. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE RECUSAR A PROVA PRODUZIDA PELA EMPRESA ENTERPRISE PERÍCIAS?

- 32. No segundo quesito submetido a esta Consulta, questiona-se o poder/dever do Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral CAMARB nº 00/19 recusar como prova os documentos produzidos pela Enterprise Perícias, empresa a que estão vinculados os *experts* Sr. Figo e Profa. Marta. Bem examinada a questão, inclusive pelos documentos que a instruem, entendemos pela impossibilidade de admissão da prova em referência.
- 33. Antes de analisar o mérito da questão, tratar-se-á, inicialmente, da possibilidade do Tribunal Arbitral inadmitir a referida prova. Cumpre-nos, a uma, destacar a natureza jurisdicional da arbitragem⁷, fato indiscutível tanto na doutrina

⁵ CARVALHOSA, Modesto. Parecer Jurídico. In: CARVALHOSA, Modesto (Org.); LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Org.); WALD, Arnoldo (Org.). A Responsabilidade Civil da Empresa perante os Investidores. São Paulo: Quartier Latin, 2018. pp. 27 a 47. p. 40.

⁶ PRADO, Viviane Muller. Ressarcimento de Acionistas por Informação Falsa. In: ROSSETI, Maristela Alba (Coord.); PITTA, Andre Grunspun (Coord.). Governança Corporativa: Avanços e Retrocessos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. pp. 871 a 905. p. 880.

⁷ LOPES, Christian Sahb Batista. Avanços Implementados no Novo Código de Processo Civil no tratamento da Arbitragem *in* Os impactos do Novo CPC no Direito empresarial. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

quanto na jurisprudência, mesmo antes da promulgação da Lei de Arbitragem de 1996⁸. Nessa perspectiva, não podemos olvidar que o procedimento arbitral se submete às garantias do devido processo legal, tal como o livre convencimento do árbitro⁹.

- 34. O árbitro, enquanto destinatário das provas produzidas na arbitragem, é quem deve avaliar a admissibilidade e a necessidade das provas solicitadas pelas partes, podendo indeferi-las sem que isso configure cerceamento de defesa¹⁰ ou violação ao contraditório¹¹, consagrando o princípio do livre convencimento motivado¹².
- 35. Ademais, a conduta do Tribunal Arbitral no decorrer do procedimento deve ser proativa para determinar se as provas solicitadas pelas partes são necessárias e convenientes para instruir o procedimento¹³, conforme previsto no art. 22, da Lei de Arbitragem Brasileira ("LARB"), no item 8.4 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB de 2017¹⁴ e no item 9.1 e 9.2 do *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration. International Bar Association*, 2010 ("IBA Taking of Evidence").

^{8 &}quot;Em síntese, a discussão sobre arbitragem e jurisdição não é meramente acadêmica. A jurisdicionalização da arbitragem é uma realidade, que o legislador brasileiro já reconheceu." CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. Revista de Processo, vol. 58, 1990.
9 Humberto Theodoro Junior ensina que: "Impõe a Lei de Arbitragem que no procedimento se observem as garantias do devido processo legal, preconizando, expressamente, a obrigatoriedade de sujeição aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art.21, § 2º) .".

¹⁰ TJMG; Apelação Cível 1.0701.05.108975-6/002, Relator: Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, Julgamento em 19/03/2009. Trecho do Acórdão: "O indeferimento de produção de prova pericial, não viola direito de defesa, pois do mesmo modo que na Jurisdição Estatal, os Árbitros que atuam perante o Tribunal Arbitral, têm a faculdade de decidir sobre a produção das provas necessárias ao deslinde da lide, nos termos do art. 22 da Lei de Arbitragem".

¹¹ MARTINS, Pedro A. Batista. Panoramica sobre as Provas na Arbitragem; AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019; e TJSP; Agravo de Instrumento 0284191-48.2010.8.26.0000; Relator: Franco Cocuzza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/03/2011.

¹² REsp 1500667/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016. Trecho do Acórdão: "O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral".

¹³ CAHALI, José Francisco. Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁴ Regulamento de Arbitragem da CAMARB, item 8.4 Encerrado o prazo para impugnação, salvo se estabelecido momento diverso no Termo de Arbitragem, **o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.** [grifado]

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

- 36. Os árbitros nomeados, na condição de juízes de fato e de direito, nos termos do art. 18 da LARB, são os responsáveis pelo sopesamento das provas e argumentos trazidos pelas partes, escolhendo quais provas são efetivamente relevantes à formação de seu convencimento e, consequentemente, ao deslinde do procedimento e, ao mesmo tempo, têm o poder/dever de manter hígido o procedimento arbitral sob sua jurisdição. Assim, desde que motive sua decisão, o árbitro poderá deferir ou indeferir provas, não cabendo às partes previamente determinar o valor que os árbitros deverão dar às provas produzidas por elas¹⁵.
- 37. Com perdão do truísmo, nesse ponto não há muito que questionar, senão o Tribunal Arbitral, a quem caberia a competência para a apreciação de um pedido de recusa de prova? Como se vê, a lei, doutrina e jurisprudência são uníssonas. Afinal é o Árbitro, a partir do seu livre convencimento, quem decidirá a controvérsia fundamentando-se nos argumentos e provas mais convincentes. Não há nada *contra legem* no julgador recusar uma prova que entenda "desnecessária" ou "eivada de vício" A bem da verdade, não há outra autoridade jurisdicional apta a recusar a prova nesta etapa procedimental.
- 38. Ante o exposto, entendemos que o Tribunal Arbitral, que é soberano na apreciação das provas do caso concreto que lhe fora submetido¹⁷, *pode* recusar o parecer do Sr. Figo como prova. Em última análise, a recusa da prova pode ser deferida antes mesmo de ela ser produzida, evitando custos e esforços desnecessários na sua produção. No presente caso, a recusa da prova antes mesmo de produzida é, além de recomendável, devida, justamente por, de antemão já se saber *quem* será o autor de sua produção: a Enterprise Perícias. O fato de ser a Enterprise a responsável pela produção da prova é a razão pela qual o Tribunal *deve* recusá-la, o que será abordada a seguir.
- 39. Superada a questão do *poder* do árbitro de indeferir provas, passe-se à análise de porque o Tribunal Arbitral *deve* recusar como prova neste procedimento os documentos produzidos pela Enterprise Perícias. Conforme se depreende dos fatos, a Enterprise, por meio da Profa. Marta, obteve acesso a informações confidenciais da

¹⁵ CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. Limites Objetivos da Demanda na Arbitragem in Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 10, 2013; e TJSP, Apelação Cível 9000084-58.2008.8.26.0100, Relator Des. Sebastião Flávio, 25ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 22/05/2014. Trecho do Acórdão: "(...) por previsão legal, o juízo arbitral goza da faculdade de valorar livremente a prova, bastando que motive a conclusão (...)".

¹⁶ SEREC, Fernando Eduardo. Provas na Arbitragem. In. 20 anos da Lei de Arbitragem Brasileira. São Paulo: Atlas, 2017. pp. 293 a 310.

¹⁷ TJSP; Apelação Cível 0030242-71.2012.8.26.0114; Relator: Orlando Pistoresi; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/04/2014.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

BACAMASO no âmbito de consultas prévias relativas ao procedimento instaurando na CAM-B3, que possui o mesmo objeto do procedimento administrado pela CAMARB. Durante as reuniões entre a Profa. Marta e a BACAMASO foram inclusive discutidos diversos argumentos que, por se aplicarem tanto à controvérsia discutida no âmbito da CAM-B3, quanto na presente controvérsia, ainda podem ser utilizados pela Requerida neste procedimento arbitral.

- 40. Ocorre que, não obstante o Termo de Declaração Conjunta apresentado pela Enterprise Perícias em 19/4/2019, a implementação do Protocolo de Conflito de Interesses só se deu após a celebração do Contrato de Assistência Técnica com a Alentejo Brasil. Em outras palavras, a BACAMASO compartilhou informações sensíveis e de relevância para o procedimento perante a CAMARB com a Enterprise Perícias e com a Profa. Marta durante dois meses, sem que houvesse sido instaurado qualquer Protocolo de Conflito de Interesses neste período.
- 41. Assim, observa-se que a *chinese wall* implementada não cumpriu seu papel de ser¹⁸, haja vista ter sido criada após transferências por parte da BACAMASO de informações sensíveis e que afetam o mérito do procedimento arbitral, de modo que o Protocolo de Conflito de Interesses e a *chinese wall* propriamente dita por si só não asseguram a ausência de vazamento de informações confidenciais da BACAMASO.
- 42. Em caso semelhante, sujeito ao direito anglo-saxão¹⁹, foi decidido que é necessário comprovar que a *chinese wall* é capaz de suprimir o risco de que as informações sigilosas de um cliente cheguem a outro. O relator Lord Millett, em seu voto, destaca a importância de que a muralha seja <u>parte da estrutura da empresa desde o início</u>, de uma forma contínua e não criada em situações *ad hoc*²⁰. Em sentido oposto, entretanto, no caso em análise, no momento do compartilhamento de informações, antes da assinatura do Contrato entre Alentejo Brasil e a Enterprise Perícias, inexistia um instrumento na empresa Enterprise Perícias que garantisse que as informações fornecidas pela BACAMASO não seriam conhecidas pelo Sr. Figo e, consequentemente, pela Alentejo Brasil. Assim, a conclusão que se extrai é que a

¹⁸ A chinese wall deve funcionar como um mecanismo de isolamento e segregação, assegurando o sigilo de dados dentro de uma mesma instituição. Segundo Francisco Müssnich, a chinese wall é um "mecanismo preventivo por meio do qual se segregam atividades de maneira a evitar "contaminações", minimizando situações de conflito de interesses" (MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. O insider trading no Direito Brasileiro, 2015, p. 11). Assim, "essa muralha é exemplo de arquitetura jurídica pensada para proteger clientes e suas informações de natureza sigilosa" (MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. O insider trading no Direito Brasileiro, 2015, p. 44).

¹⁹ REINO UNIDO. House of Lords. HRH Prince Jefri Bolkiah v KPMG. Londres, House of Lords, 1998.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

Alentejo Brasil teve acesso a documentos confidenciais e argumentos de defesa da Requerida em preparação ao Procedimento CAM-B3.

- 43. Nesse diapasão, sabe-se que, por mais respeitável que seja o profissional que assina o documento que será usado como prova, ao fim e ao cabo, o serviço contratado é da pessoa jurídica da Enterprise Perícias. Ou seja, não obstante o contato preliminar tenha sido apenas entre Alentejo Brasil e Profa. Marta, os documentos foram compartilhados com a própria Enterprise Perícias que, dentre outras, recebeu e processou informações confidenciais e extrema relevância para o desfecho da lide.
- 44. Não se pode olvidar, por oportuno, que pareceres de tamanha envergadura como os assumidos por Figo e Marta são elaborados após vasta pesquisa e análise documental, contando com o apoio de uma equipe técnica, cujos membros, ainda que informalmente, podem manter contato e involuntariamente transmitir informações sigilosas entre si. Tal circunstância, por mais sólida que seja a "chinese wall", não é passível de completa eliminação, gerando dúvida justificável quanto à sua efetiva isenção e, por conseguinte, vulnerabilidade para o Procedimento Arbitral, caso tal prova venha a ser admitida.
- 45. Fato é que existe certeza quanto ao compartilhamento de que documentos confidenciais e estratégicos da BACAMASO com a Enterprise Perícias e, por outro lado, não há certeza quanto à *incomunicabilidade* (presente e/ou futura) destes documentos com os profissionais que realizarão a prova técnica contra a BACAMASO. Ao contrário, a declaração por parte dos funcionários da Enterprise Perícias Profa. Marta e Sr. Figo apenas confirma que informações confidenciais foram transmitidas a Enterprise Perícias²¹. A negativa de que os documentos e materiais confidenciais da BAMACAMO não teriam sido comunicados não exime o fato de que ainda poderiam ser comunicados. O que restou para a BACAMASO foi crer na existência de uma suposta *chinese wall*, revelada *a posteriori* pelos profissionais que a Alentejo está remunerando.
- 46. Destarte, a *incomunicabilidade* do documento com funcionários *per se* não garante a *incomunicabilidade* da tese e estratégica técnica revelada pela BACAMASO à Enterprise Perícias, que como hipótese poderia ter assimilado a estratégia em seu *know-how* como empresa e passado a adotá-la em diversos outros casos afinal a discussão de mérito das arbitragens perante a B3 e CAMARB é bastante bisonha no Brasil.

²¹ Caso, Anexo 19, p. 20: "não tiveram qualquer comunicação, conversa, reunião, troca de mensagens ou acesso **a documentos e materiais confidenciais relacionado ao caso envolvendo a ALENTEJO BRASIL HOLDINGS S.A. e a BACAMASO TRADER AGRÍCOLA S.A.**, sendo essa realidade extensível a todos os membros das equipes dos respectivos declarantes". [grifado]

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

- 47. Acrescido a isso, na seara legislativa também é possível demonstrar que a prova produzida pela Enterprise Perícias *deve* ser inadmitida. Isso porque, a LARB, evidentemente aplicável ao procedimento de que ora se trata, em seu artigo 14, remete ao Código de Processo Civil ("CPC") ao tratar das hipóteses de impedimento e suspeição do árbitro, em analogia às mesmas hipóteses aplicáveis aos juízes. O CPC, por sua vez, evidencia, como exposto por Humberto Theodoro Junior que, *o perito*, *tal qual o juiz, está sujeito à impugnação por suspeição ou impedimento (art. 148, II)* ²².
- 48. Das analogias mencionadas, se extrai que à Enterprise e ao Sr. Figo se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes no CPC. Ante o exposto, há razões subjetivas que embasam o possível comprometimento da higidez do procedimento arbitral, sobretudo pautado na incerteza no que tange ao acesso a informações confidenciais da BACAMASO pelo Sr. Figo e sua equipe, se considerada a constituição tardia de *chinese wall*, como já exposto. Diante disso, faz-se imperioso salientar a necessidade de observância à boa-fé que deve reger o procedimento arbitral.
- 49. Desta feita, repisa-se que a prova produzida pelo Sr. Figo *deve* ser indeferida pelo Tribunal Arbitral, com fulcro na aplicabilidade das hipóteses de impedimento e suspeição ao perito e à observância ao princípio da boa-fé.
- 50. Por fim, ainda que se admita que a LARB e o CPC, por si só, não satisfazem a busca pelas regras de independência e imparcialidade aplicáveis aos assistentes técnicos das partes, não há dúvidas que o Regulamento de Arbitragem da CAMARB é favorável a inadmissibilidade da prova produzida pelo Sr. Figo, assim como as diretrizes da International Bar Association ("IBA Guidelines"), um dos instrumentos de *soft law* mais utilizados em arbitragens como referência para averiguar conflitos de interesse.
- 51. Em primeira análise, há que se enfatizar que os assistentes técnicos das partes devem seguir padrões de condutas semelhantes àqueles adotados para os árbitros e para os peritos, pelo que têm o dever de agir com total imparcialidade²³. Isso porque, apesar da ausência de previsão legal expressa sobre estes, os padrões de conduta dos 52. assistentes técnicos podem ser apurados sob a ótica do valor de confiança que entrelaça todos os membros do processo arbitral e pela prática comum à arbitragem

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 52 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 441.

 $^{^{23}}$ PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de provas na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, Vol. 6, n.º 25, 2010, p. 7-28.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

internacional, uma vez que produzirão prova técnica para contribuir para a formação do convencimento do tribunal arbitral em relação à verdade material dos fatos. Por isso, o assistente técnico deve manter-se independente e imparcial durante todo o procedimento arbitral.

- 53. Assim, partindo da premissa de que se aplicam, por analogia, aos assistentes técnicos das partes os mesmos padrões aplicáveis ao árbitro e ao perito, observa-se que o Regulamento da CAMARB, em seus itens 8.5 e 4.10, prevê que compete ao árbitro [e, consequentemente, ao assistente técnico] garantir sua imparcialidade e independência para atuar no caso. Ademais, conforme item 4.11²⁴, a avaliação da independência e imparcialidade está pautada no critério das dúvidas justificáveis.
- 54. Nesse sentido, o critério das dúvidas justificáveis pode ser objetivamente apurado nas IBA Guidelines, que estabelece que os profissionais de um determinado escritório carregam a identidade da instituição²⁵, ou seja, caso um profissional desse escritório seja parcial, todos os profissionais o serão. Por isso, não há dúvidas que o Sr. Figo é parcial, uma vez consideradas as relações de seus colegas da Enterprise Perícias com a Requerida, especificamente a Profa. Marta, pelo que a imparcialidade do Sr. Figo e de qualquer outro profissional da Enterprise está afetada. Ainda no contexto internacional das IBA Guidelines, é cediço que o assistente técnico indicado pela parte deve declarar sua independência em relação às partes²⁶.
- 55. Finalmente, destaca-se o Protocolo criado pelo Chartered Institute of Arbitrators ("CIArb") para uso de assistentes técnicos contratados pelas partes com o objetivo de direcionar as práticas a este respeito. No Protocolo, é determinado que a opinião do *expert* deve ser independente, objetiva, imparcial e não influenciada²⁷. Ora, caso admitido que o assistente técnico fosse parcial, estaria a se esvaziar todo o valor da prova, assim como admitir a prova produzida pela Enterprise Perícias estará esvaziando todo o valor deste procedimento arbitral.
- 56. Considerando que i) Enterprise Perícias possui acesso a informações confidenciais da BACAMASO e ii) foi contratada pela Alentejo para prover o parecer

²⁴ Regulamento de Arbitragem da CAMARB, item 4.11: Deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia.

²⁵ General Standard das IBA Guidelines on Conflict of Interest, Item 6(A).

²⁶ Rules on The Taking of Evidence in The International Arbitration da IBA, artigo 5.2.

²⁷ CIArb Protocol for the Use of Party-Appointed Expert Witnesses in International Arbitration, Article 4.1: An expert's opinion shall be impartial, objective, unbiased and uninfluenced by the pressures of the dispute resolution process or by any Party.

Professor Catedrático da Universidade de Vila Rica

-Parecer 12.2019-

técnico em desfavor da BACAMASO, é forçoso concluir, com base nos fatos e normas aplicáveis, que a Enterprise Perícias está em uma situação de conflito de interesses com a BACAMASO.

- 57. O conflito de interesse se materializa visto que a Enterprise Perícias possui o dever legal²⁸ de proteger as informações da BACAMASO, ao mesmo tempo que possui o dever contratual de prestação de serviço à Alentejo contra a BAMACASO que envolve justamente as informações que foram compartilhadas. Nesse sentido, qualquer prova produzida pela Enterprise Perícias teria o condão de desequilibrar o procedimento arbitral em favor da Alentejo visto que seu *expert* teria uma vantagem em relação à documentos e estratégia da BACAMASO. O conflito de interesse poderia estremecer um dos princípios fundamentais do processo e da arbitragem: *a igualdade das partes*, causando indevida vulnerabilidade no Procedimento Arbitral, a permitir eventual alegação de nulidade da sentença que vier a ser proferida no procedimento.
- 58. Assim, considerando que a Enterprise Perícias e o Sr. Figo tiveram acesso a informações sigilosas da BACAMASO, consideramos estar presentes o *poder* e o *dever* do Tribunal Arbitral de recusar como prova toda e qualquer documentação trazida pela Enterprise no âmbito do Procedimento Arbitral CAMARB 00/19.

IV. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- A. O Tribunal Arbitral não pode e não deve julgar os pleitos formulados pela Requerente com base na violação da Instrução CVM No. 358 e da cláusula de declarações e garantias do SPA relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação.
- **B.** O Tribunal pode e deve recusar como prova neste Procedimento Arbitral documentos produzidos pela Enterprise.

É O PARECER, s. m. j.

²⁸ Código de Ética Profissional do Contabilista. Norma Brasileira de Contabilidade PG 01, de 7/2/2019, 4.c; Código de Ética Profissional do Economista. Anexo I à Resolução 1.729, de 10/9/2004, item 4.1.j; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 1994. p. 40; PRISCO NETO, Francisco. A perícia econômico-financeira e outras atividades ligadas ao direito (e princípios de economia). São Paulo: CORECON-SP – Conselho Regional de Economia – 2ª Região – São Paulo, 2015. p. 63.